DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 50

Disponibilização: segunda-feira, 08 de março de 2021

Publicação: terça-feira, 09 de março de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretor-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 3
SECRETARIA JUDICIÁRIA 4
4ª Zona Eleitoral 49
27ª Zona Eleitoral 50
28ª Zona Eleitoral 50
41ª Zona Eleitoral 65
48ª Zona Eleitoral 108
50ª Zona Eleitoral 117
55ª Zona Eleitoral 120
57ª Zona Eleitoral 128
65ª Zona Eleitoral 136
68ª Zona Eleitoral 138
76ª Zona Eleitoral 140

79ª Zona Eleitoral 155
91ª Zona Eleitoral 155
93ª Zona Eleitoral 157
101ª Zona Eleitoral 165
105ª Zona Eleitoral 165
106ª Zona Eleitoral 167
107ª Zona Eleitoral 168
118ª Zona Eleitoral 168
138ª Zona Eleitoral 168
139ª Zona Eleitoral 181
148ª Zona Eleitoral 184
149ª Zona Eleitoral 186
184ª Zona Eleitoral 189
187ª Zona Eleitoral 220
195ª Zona Eleitoral 220
196ª Zona Eleitoral 223
204ª Zona Eleitoral 236
219ª Zona Eleitoral 239
234ª Zona Eleitoral 240
254ª Zona Eleitoral 240
Índice de Advogados 242
Índice de Partes 246
Índice de Processos 254

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 51/2021

Altera números de classificação na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI nº 2021.0.000000368-3,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os números de classificação 03.01.02.03, 03.01.02.07 e 03.01.02.80 na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, publicada na página do Tribunal, área "Transparência", menu "Gestão de documentos e informações", conforme Ato GP nº 279/2019 de 09 de julho de 2019, que passa a conter a seguinte redação:

Código da Tipologia	Tipologia	Classificação de Sigilo	Suporte	Prazo de Guarda Corrente	Prazo de Guarda Intermediário	Destinação	Compõe Processo	Fundamentos Legais
03.01.02.03	Processo de sanea	Ostensivo	Físico	2 anos	Nenhum	Preservar	Não compõe	Não possui funda

	mento de correição						processo	mento legal
03.01.02.07	Processo de sanea mento de inspeção	Ostensivo	Físico	1 ano	5 anos	Preservar	Não compõe processo	Não possui funda mento legal
03.01.02.80	Processo relativo a relatório circunsta nciado	Ostensivo	Físico	2 anos	Nenhum	Preservar	Não compõe processo	Rotina cartorária nº 14, de 11 de outubro de 2016

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.
CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 54/2021

Rio de Janeiro, 08 de março se 2021.
ATO GP Nº 54/2021
Remove servidor por interesse da administração
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2021.0.000006482-8,
RESOLVE:
Art. 1º Remover a servidora SAMARA RAQUEL DANTAS SANTOS, Técnico Judiciário do TRE /MA, em exercício provisório neste Regional para acompanhamento de cônjuge militar, para a 23ª Zona Eleitoral/Deodoro, no interesse da administração.
Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da publicação.
CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Presidente do TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA DG Nº 02/2021

Estabelece o limite de servidores das unidades da Sede do Tribunal autorizados a realizar serviço extraordinário, no período de 06 de março a 11 de abril de 2021, em face do contido no Ato GP nº 52/2021.
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o contido no art. 2º, § 4º do Ato GP nº 52/2021 e o disposto no Processo SEI nº 2021.0.000009513-8,
RESOLVE:
Art. 1º. Estabelecer o quantitativo máximo de servidores das unidades administrativas da Sede do Tribunal, na forma do anexo único, que funcionarão em regime de plantão, no período de 06 de março a 11 de abril de 2021, para suporte aos Cartórios da 198ª e 60ª Zonas Eleitorais, em face

dos trabalhos referentes à Eleição Suplementar para os mandatos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito nos Municípios de Itatiaia e Santa Maria Madalena, observando-se os termos e limites consignados no Ato GP nº 52/2021.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO DA IN DG Nº 02/2021

Unidade Administrativa	Quantitativo máximo de servidores* *(incluindo os servidores em regime de sobreaviso)	
	Período de 06/03 a 09/04/2021	Dias 10 e 11/04/2021
Presidência	1	3
Gabinete dos Juízes Membros	1 Juiz de plantão	1 Juiz de plantão
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral	4	4
Assessoria de Segurança	2	3
Secretaria de Tecnologia da Informação	4	13
Secretaria Judiciária	2	2
Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais	4 (até 10/04/2021)	10 (dia 11/04/2021)
Coordenadoria de Comunicação Social	-	1 (dia 10/04/2021) 2 (dia 11/04/2021)

Rio de Janeiro, 05/03/2021.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 29/2021

Altera prazo para conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho designado por meio da Portaria DG nº 02/2020

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a iminência da promulgação de nova Lei de Licitações, que substituirá a Lei nº 8.666/1993; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2019.0.000066943-1,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 1º da Portaria DG nº 02/2020, que passará a viger da seguinte forma:

"(...)

Parágrafo único. O prazo de conclusão dos trabalhos deverá ser avaliado 60 dias após a publicação da Nova Lei de Licitações, analisando-se a viabilidade de entrega do planejamento em face das alterações promovidas, em conjunto com a Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral."

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08/03/2021.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS

ATA DA 15ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e treze minutos do dia vinte e cinco de fevereiro de 2021, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Claudio Luís Braga Dell'Orto, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Guilherme Couto de Castro, Paulo César Vieira de Carvalho Filho, Ricardo Alberto Pereira, Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia Valverde Junqueira e atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Silvana Batini Cesar Goes. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva. O Tribunal apreciou os seguintes processos:
RETIRADO
RECURSO ELEITORAL N 0600085-87.2020.6.19.0004
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG0131667
ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG0139537
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
JULGADOS
RECURSO ELEITORAL N 0601102-06.2020.6.19.0184
PROCEDÊNCIA: Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ0141345
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ0129952
ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ0216647
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ0094579
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600083-20.2020.6.19.0004
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
RECORRENTE: VERONICA CHAVES DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - OAB/RJ0073146
ADVOGADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - OAB/RJ0081959
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600183-17.2020.6.19.0184
PROCEDÊNCIA: Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE REIS LOUZADA DE CASTRO - OAB/RJ0180705
ADVOGADO: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - OAB/RJ0168797

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600149-13.2020.6.19.0032
PROCEDÊNCIA: Rio Bonito - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRENTE: FLAVIO AZEVEDO RIBEIRO
ADVOGADO: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - OAB/RJ0161958
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RECURSO ELEITORAL N 0600835-51.2020.6.19.0049
PROCEDÊNCIA: Cachoeiras de Macacu - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
RECORRENTE: WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ARI LONGO PEREIRA - OAB/RJ0211926
ADVOGADO: JANDERSON TRANNIN DO REGO - OAB/RJ0167167
ADVOGADO: ALMIR LONGO PEREIRA - OAB/RJ0124150
RECORRIDO: VALDINEI PIRES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: JOSE ROBERTO RUIZ DE AZEVEDO - OAB/RJ226028
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.
RECURSO ELEITORAL N 0600853-25.2020.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Cachoeiras de Macacu - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
RECORRENTE: IRLAND COELHO ALVES
ADVOGADO: JANDERSON TRANNIN DO REGO - OAB/RJ0167167
ADVOGADO: ALMIR LONGO PEREIRA - OAB/RJ0124150
ADVOGADO: ARI LONGO PEREIRA - OAB/RJ0211926
RECORRIDO: VALDINEI PIRES DE SIQUEIRA
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.
PETIÇÃO N 0600013-77.2020.6.19.0238
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE CUNHA PINTO - OAB/RJ121592
ADVOGADO: ANTONIO FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA - OAB/RJ101150
Decisão: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quinze minutos do dia vinte e cinco do mês de fevereiro de 2021, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luíza Claro da Silva, Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. Rio de Janeiro, 1º de junho de 2020. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA (ass.) Presidente.

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607060-11.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607060-11.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: DENISE DE MATTOS GAUDARD
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 DENISE DE MATTOS GAUDARD DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607060-11.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO
REQUERENTE: ELEICAO 2018 DENISE DE MATTOS GAUDARD DEPUTADO ESTADUAL, DENISE DE MATTOS GAUDARD
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
DESPACHO
Diante das informações de id's 17709109 e 21899859, à Secretaria Judiciária para que proceda às anotações e comunicações eventualmente necessárias, tendo em vista tratar-se de procedimento de competência originária desta Corte.
Após, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 1º de março de 2021.
Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607328-65.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607328-65.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 VANESSA POYARES TUFFY FELIPPE BETHLEM DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: WALTENIR TEIXEIRA COSTA (0126303/RJ)
REQUERENTE	: VANESSA POYARES TUFFY FELIPPE BETHLEM
ADVOGADO	: WALTENIR TEIXEIRA COSTA (0126303/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607328-65.2018.6.19.0000
EMBARGANTE: VANESSA POYARES TUFFY FELIPPE BETHLEM

ADVOGADO: WALTENIR TEIXEIRA COSTA - OAB/RJ0126303
EMBARGANTE: ELEICAO 2018 VANESSA POYARES TUFFY FELIPPE BETHLEM DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: WALTENIR TEIXEIRA COSTA - OAB/RJ0126303
Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 4º da Resolução TRE/RJ nº. 878/2014, alterada pela Resolução TRE/RJ nº. 939 /2016, c/c art. 13 da Resolução TRE/RJ nº. 956/2016, fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA (S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID nº. 8968559, através da GRU ID nº. 22264859, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82 da Resolução TSE nº. 23.553 /2017.
A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443 /pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.
Rio de Janeiro, 8 de março de 2021.
ADRIANA DA SILVA RAMOS
Por delegação Portaria SJD 001/2019

PETIÇÃO(1338) Nº 0600428-95.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600428-95.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: GIULYE LOPES DE ALMEIDA (0222487/RJ)
ADVOGADO	: MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA (0062998/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (0123037/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES (0142418/RJ)
ADVOGADO	: VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA (0113115/RJ)
ADVOGADO	: VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA (0100013/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (0092191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (0128033/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PETIÇÃO (1338) - 0600428-95.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral CLAUDIO LUIS BRAGA DELL' ORTO
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: GIULYE LOPES DE ALMEIDA - RJ0222487, PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES - RJ0142418, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ0123037, VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA - RJ0113115, VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA - RJ0100013, MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA - RJ0062998, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ0092191, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ0128033
EMENTA
PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.
2. Pedido de regularização da situação de inadimplência, nos termos do art. 80, §2º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.
3. Não recolhimento do montante de R$ 2.210,00 (dois mil, duzentos e dez reais), por depósito em espécie, tendo em vista o exigido pela legislação que o seja por transferência eletrônica quando o valor for igual ou superior a R$ 1.064,10, o que inviabiliza a regularização das contas, nos termos do artigo 80, §5º, inciso I, da Res. TSE n.º 23.607/2019.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, MANTIDA A VEDAÇÃO À OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 80, INCISO I, DA RES. TSE Nº 23.6072019.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de regularização de Prestação de Contas de Antonio Carlos Pereira Gomes, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Progressistas nas Eleições 2018, que teve suas contas julgadas como não prestadas, nos termos do decidido por este Regional, na PC 0605807-85.2018.6.19.0000.
Encaminhados os autos à unidade técnica, esta elaborou a informação ID 19252409, na qual apontou a apresentação dos documentos essenciais exigidos pelos artigos 48, § 6º, e 56, incisos I e II, da Res. TSE 23.553/17, bem como constatou a ausência de registro de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada.
No entanto, informou de que houve a doação de R$ 2.210,00 (dois mil, duzentos e dez reais), por depósito em espécie, em desrespeito ao exigido no art. 22, §1º, da Res. TSE 23.553/17, que exige que o seja por transferência eletrônica quando o valor for igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).
Dessa forma, opinou o órgão técnico "*considerando a irregularidade apontada, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de regularização da situação cadastral do prestador de contas, persistindo a situação de inadimplência do candidato ate o efetivo recolhimento do valor devido*."
Apesar de regularmente intimado para promover a devolução ao Tesouro Nacional do referido valor (ID 20271259), não foi identificado o pagamento (ID 20562659).
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 20695359) manifestando-se pelo indeferimento do requerimento de regularização.
É o relatório.
VOTO
Cuida-se de requerimento para regularizar a situação cadastral de candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2018, que teve suas contas julgadas não prestadas nos autos da PC 0605807-85.2018.6.19.0000.
Nesse sentido, importante destacar, uma vez albergado o aludido julgamento da coisa julgada, as informações contábeis, aqui prestadas, não serão objeto de nova decisão por este Regional, servindo a presente petição apenas para fins de regularização da situação de inadimplência do requerente. Vejamos:
"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
(...)

§ 1ºApós o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:
I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou
(...)
§ 2ºO requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado:
a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;"
Entretanto, o requerente, mesmo postulando regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral, deixou de promover o recolhimento do montante de R$ 2.210,00 (dois mil, duzentos e dez reais), por depósito em espécie, tendo em vista o exigido pela legislação que o seja por transferência eletrônica quando o valor for igual ou superior a R$ 1.064,10, o que inviabiliza a regularização das contas, nos termos do artigo 80, §5º, inciso I da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de regularização de ANTONIO CARLOS PEREIRA GOMES, mantida, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, conforme dispõe o artigo 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Rio de Janeiro, 05/03/2021
Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL' ORTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600102-17.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600102-17.2020.6.19.0201 RECURSO ELEITORAL (Nilópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
RECORRIDO	: MAURO ROGERIO NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO	: MARCIO NASCIMENTO SILVA DE JESUS (0226501/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600102-17.2020.6.19.0201 - Nilópolis - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: MAURO ROGERIO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO NASCIMENTO SILVA DE JESUS - RJ0226501
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. O recorrido compartilhou, em sua página no Facebook, uma postagem realizada por terceiro, promovendo a divulgação do serviço de sanitização de logradouros públicos e residências, que estava sendo oferecido gratuitamente à população em razão da pandemia da COVID-19.
2. Não há provas de que o serviço tenha sido oferecido pelo recorrido, como afirma o Ministério Público. De acordo com o que consta nos autos, o pré-candidato apenas divulgou a realização do serviço.
3. Nada há na publicação que a caracterize como propaganda eleitoral antecipada. Não há pedido de voto; a imagem divulgada não contém a fotografia, o nome ou o número do pré-candidato;

assim como não há menção às eleições, ao cargo ocupado pelo recorrido e nem à sua futura candidatura. O serviço oferecido não é, de nenhuma forma, vinculado à pessoa do recorrido. Trata-se, portanto, tão somente de divulgação de informação de utilidade pública, sem conotação eleitoreira explícita.

4. DESPROVIMENTO do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença de id. 12373209, proferida pelo Juízo da 201ª Zona Eleitoral (Nilópolis), que julgou improcedente o pedido formulado pelo recorrente em representação por propaganda eleitoral antecipada proposta em face de MAURO ROGÉRIO NASCIMENTO DE JESUS, Vereador do Município de Nilópolis.

Entendeu o juízo de primeiro grau que não restou caracterizada a divulgação de propaganda antecipada na página do recorrido no Facebook, uma vez que não houve pedido de votos e de nenhuma outra forma teria sido violada a igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos.

Em suas razões recursais (id. 12373509), alega o *Parquet* que a propaganda antecipada estaria caracterizada por se tratar de oferecimento de serviço gratuito (sanitização de logradouros públicos e residências no bairro do Paiol), o que, por ser vedado durante a campanha (art. 23, § 5º, da Lei 9.504/97), seria proibido também no período de pré-campanha.

Destaca, ainda, que o comentário feito por um dos seguidores do recorrido revelaria o cunho propagandístico eleitoreiro da publicação.

Pugna, assim, pela reforma da sentença a fim de que seja aplicada ao recorrido a multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei 9.504/97, em seu patamar máximo.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso, salientando que não ofereceu o serviço em questão, mas apenas divulgou a sua realização, compartilhando a publicação feita por outro usuário da rede social.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

(A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Inicialmente, destaca-se que, de acordo com o art. 36 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, de modo que a propaganda realizada antes desse período é considerada extemporânea ou antecipada. Em 2020, excepcionalmente, essa data passou para 27 de setembro, devido ao adiamento das eleições em razão da pandemia da COVID-19, conforme art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107 /2020.

No caso em análise, verifica-se que, no mês de julho deste ano, o recorrido compartilhou, em sua página no Facebook, uma postagem realizada por terceiro, promovendo a divulgação do serviço de sanitização de logradouros públicos e residências, que estava sendo oferecido gratuitamente à população do bairro do Paiol em razão da pandemia da COVID-19 (id. 12372409). O Cartório da 201ª Zona Eleitoral confirmou que a publicação original não foi feita pelo recorrido, mas por outro usuário da rede social, conforme certidão de id. 12372759.

Dessa forma, não há provas de que o serviço tenha sido oferecido pelo recorrido, como afirma o Ministério Público. De acordo com o que consta nos autos, o pré-candidato apenas divulgou a realização do serviço.

Além disso, nada há na publicação que a caracterize como propaganda eleitoral antecipada. Não há pedido de voto; a imagem divulgada não contém a fotografia, o nome ou o número do pré-candidato; assim como não há menção às eleições, ao cargo ocupado pelo recorrido e nem à sua futura candidatura. O serviço oferecido não é, de nenhuma forma, vinculado à pessoa do recorrido. Trata-se, portanto, tão somente de divulgação de informação de utilidade pública, sem conotação eleitoreira explícita.

Desse modo, a sentença deve ser mantida.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Rio de Janeiro, 01/03/2021

Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600024-10.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600024-10.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Nova Friburgo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
REQUERENTE	: DANIELA ZILA DA CUNHA
ADVOGADO	: FABIO DE MIRANDA MACHADO (1684110A/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600024-10.2021.6.19.0000

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: DANIELA ZILA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE MIRANDA MACHADO - RJ1684110A

DESPACHO

Intime-se a requerente para que apresente, no prazo de 3 (três) dias, o arquivo eletrônico gerado pelo SPCE, na forma estabelecida nas orientações mencionadas no parecer da unidade técnica.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2021.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600215-22.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600215-22.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
RECORRENTE	: FABIO MORGADO CAMARA
ADVOGADO	: ABEL DONATO DELUQUI (0055362/RJ)
ADVOGADO	: CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR (0217087/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600215-22.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RECORRENTE: FABIO MORGADO CAMARA
Advogados do(a) RECORRENTE: ABEL DONATO DELUQUI - RJ0055362, CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR - RJ0217087
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPULSIONAMENTO PAGO NA INTERNET. CONDUTA NÃO PERMITIDA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO
1. Discute-se, nestes autos, se as publicações realizadas pelo recorrido em sua página no Facebook, nas quais houve contratação de impulsionamento pago, configuram propaganda eleitoral antecipada, visando às eleições de 2020.
2. O art. 36-A da Lei das Eleições deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, de forma que o ato só será efetivamente permitido quando não violar outra disposição igualmente contida na legislação eleitoral e cuja prevalência esteja em maior consonância com a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Eleitoral.
3. No presente caso, a norma violada é aquela contida no art. 57-C da mesma lei, que veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, vedação essa cuja aplicabilidade à hipótese em exame é ainda mais explícita na Res. TSE nº 23.457/15, art. 23, § 3º.
4. Diante desse quadro normativo, a utilização da ferramenta "página patrocinada" do Facebook - por meio da qual, mediante pagamento, o alcance da publicação é impulsionado, atingindo inclusive pessoas que não são amigos ou seguidores do dono da página, e que, portanto, normalmente não a visualizariam - configura clara violação ao que estabelecem os dispositivos supracitados quando há o intuito de promover determinado candidato ou pré-candidato perante os eleitores que acessam a rede social, ainda que não haja pedido explícito de votos.
5. Assim, ainda que o conteúdo da mensagem publicada pelo recorrente esteja, em tese, albergado pelo permissivo contido no art. 36-A da Lei das Eleições, o problema está no meio utilizado para divulgá-la - meio esse vedado pela legislação específica quando há conotação eleitoral, como ocorre no presente caso. Jurisprudência do TSE e do TRE/RJ.
6. A propaganda eleitoral em 2020 somente foi permitida a partir de 26 de setembro, conforme art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, destarte, as publicações patrocinadas realizadas pelo recorrente configuram propaganda eleitoral extemporânea, ensejando, assim, a aplicação das sanções cabíveis.
7. A sentença deve ser, portanto, integralmente mantida.
8. DESPROVIMENTO do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por FABIO MORGADO CAMARA contra a sentença de id. 13296959, proferida pelo juízo da 184ª Zona Eleitoral (Rio das Ostras - RJ), que julgou procedente

a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do recorrente, condenado ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (id. 13297109), o recorrente alega que não teve a intenção de iniciar sua campanha antes do prazo eleitoral, e afirma que gastou menos de R$ 200,00 (duzentos reais) para o impulsionamento de postagens na rede social FACEBOOK.

Aduz, ainda, que retirou as postagens após os questionamentos realizados pelo Ministério Público.

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença proferida pelo juízo a quo, afastando a condenação, e caso não seja esse o entendimento da Corte, pleiteia a redução da multa aplicada.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (id. 13297259), prestigiando a sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (id. 13326609).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, se as publicações realizadas pelo recorrido em sua página no Facebook (id.13295709), nas quais houve contratação de impulsionamento pago, caracterizado pela indicação "Patrocinado" logo abaixo do nome do pré-candidato nas postagens da rede social, configuram propaganda eleitoral antecipada, visando às eleições de 2020.

Inicialmente, destaca-se que, de acordo com o art. 36 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, de modo que a propaganda realizada antes desse período é considerada extemporânea ou antecipada. Em 2020, excepcionalmente, essa data passou para 27 de setembro, devido ao adiamento das eleições em razão da pandemia da COVID-19, conforme art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107 /2020.

Por sua vez, o art. 36-A da Lei das Eleições elenca os atos que, mesmo praticados antes do início desse período, não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos.

Além da ausência do pedido de votos, esta Justiça especializada vem entendendo, em interpretação sistemática e teleológica da legislação eleitoral e das disposições constitucionais aplicáveis à matéria, que outros dois limites devem ser respeitados no período de pré-campanha: a conduta praticada não pode ser proibida no período oficial de propaganda e não pode ocorrer violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Confira-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

( )

(Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão de 17/10/2019, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)

No tocante à caracterização do ilícito imputado ao recorrente, convém salientar que as alterações introduzidas pela Lei 13.165/15 no art. 36-A da Lei das Eleições ampliaram sobremaneira a possibilidade de discussão política fora do período em que é permitida a realização da propaganda eleitoral, sendo expressamente admitidas, entre outras situações, a menção à pré-candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, de forma que o ato só será efetivamente permitido quando não violar outra disposição igualmente contida na legislação eleitoral e cuja prevalência esteja em maior consonância com a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Eleitoral.

No presente caso, a norma violada é aquela contida no art. 57-C da Lei 9.504/97, in verbis:

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

(...)

§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A aplicabilidade de tal vedação à hipótese em exame é ainda mais explícita na Resolução TSE nº 23.457/15, que assim dispõe em seu art. 23, § 3º:

Art. 23. Na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§ 3º A divulgação de propaganda e de mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

Vale destacar que a norma em apreço está nitidamente relacionada à preservação do equilíbrio entre os candidatos, especialmente em face da possibilidade de influência indevida do poder econômico.

Diante desse quadro normativo, a utilização da ferramenta "página patrocinada" do Facebook - por meio da qual, mediante pagamento, o alcance da publicação é impulsionado, atingindo inclusive pessoas que não são amigos ou seguidores do dono da página, e que, portanto, normalmente não a visualizariam - configura clara violação ao que estabelecem os dispositivos supracitados quando há o intuito de promover determinado candidato ou pré-candidato perante os eleitores que acessam a rede social, ainda que não haja pedido explícito de votos.

Transcrevemos a publicação realizada pelo recorrente (id. 13295709), realizada através de link patrocinado na rede social Facebook.

"Sim! Nós somos aqueles que querem mudar o mundo!

Não somos loucos ou sonhadores. Somos apenas os inconformados, os insatisfeitos, os que se recusam! Somos aqueles que se levantam forte e começam a caminhar - naquela outra direção. Diga que não podemos, e tentaremos ainda mais!!!

Você também é um desses!

Você também sabe que um mundo melhor É POSSÍVEL.

Você sente isso dentro de você!

Esse mundo começa com a gente. Seja a Mudança que você quer ver no Mundo! Seja a Mudança!

#Mudança #SejaMudança #Motivação #Reflexão #Sonho #Força #Determinação #SimPodemos #RenovaBR #RenovaRO #Acredite #EuAcredito"

De fato existe propósito eleitoral da mensagem divulgada pelo recorrente, uma vez que anexando sua imagem se coloca como uma opção para a "Mudança", em nítida ilação a situação política existente, somando-se as hashtags utilizadas #RenovaBR, #RenovaRO.

E mesmo que assim não fosse, se o conteúdo da publicação em comento estivesse, em tese, albergado pelo permissivo contido no art. 36-A da Lei das Eleições, o meio utilizado para divulgá-la é vedado pela legislação específica, art. 57-C da Lei 9.504/97, conforme precisamente observou a sentença guerreada, e o dispêndio dos recursos realizados pelo pré- candidato não é submetido à fiscalização dessa justiça especializada no período de pré-campanha.

A matéria foi recentemente apreciada por esta Corte no julgamento do Mandado de Segurança nº 0600341-42 e da Consulta nº 0600478-24, ocasiões em que se firmou o entendimento pela ilicitude da conduta, em razão das vedações contidas nos arts. 57-B, IV, "b", e 57-C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97.

Por oportuno, passo a transcrever as ementas de ambos os julgados:

CONSULTA. IMPULSIONAMENTO DE PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. CONDUTA NÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ARTS. 57-B, IV, "B", E 57-C, CAPUT E § 3º, DA LEI 9.504/97. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

1. Consulta formulada com o objetivo de esclarecer se são permitidas ou não ações de impulsionamento pago de publicações realizadas em páginas de pré-candidatos nas redes sociais, durante o período conhecido como pré-campanha, isto é, antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral.

2. A consulta atende aos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 30, VIII, do Código Eleitoral e pela jurisprudência desta Justiça especializada, quais sejam: i) ser feita por autoridade pública ou partido político; ii) tratar-se de questionamento em tese; iii) período eleitoral ainda não iniciado.

3. Recentemente, esta Corte teve a oportunidade de apreciar o tema ao julgar o Mandado de Segurança nº 0600341-42, de relatoria do Desembargador Guilherme Couto de Castro, ocasião em que se firmou o entendimento pela impossibilidade de impulsionamento pago de conteúdo na internet durante a pré-campanha.

4. O art. 57-B, IV, "b", da Lei 9.504/97 veda expressamente a contratação de impulsionamento de conteúdo na internet por pessoas que não sejam candidatas, situação na qual se encontram, por óbvio, todos os pré-candidatos.

5. O art. 57-C do mesmo diploma legal estabelece a vedação de propaganda eleitoral paga na internet, com exceção apenas do impulsionamento de conteúdo contratado por partidos, coligações e candidatos e somente com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. A menção expressa a candidatos deixa claro que o impulsionamento de publicações somente é permitido no período eleitoral, haja vista que, antes disso, aqueles que pretendem se candidatar são considerados como pré-candidatos.

6. Ademais, a possibilidade de realização de gastos para a promoção de pré-candidatos significaria, na prática, a antecipação da campanha eleitoral, mas sem data previamente definida na legislação, sem contabilização no limite de gastos de campanha e sem possibilidade de controle sobre a regularidade da origem dos recursos, o que prejudicaria a transparência da campanha eleitoral e agravaria o desequilíbrio causado no pleito pelo poder econômico, em sentido contrário ao que preceitua a Constituição da República em seu art. 14, § 9º.

7. Dessa forma, qualquer publicação antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral, em rede social ou em qualquer outra página na internet, que inclua impulsionamento pago ou conteúdo patrocinado, pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada e ensejar a aplicação das sanções cabíveis, ainda que não haja pedido expresso de votos.

8. Consulta respondida negativamente.

(CONSULTA nº 060047824, ACÓRDÃO de 19/08/2020, Relator(a) PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, Publicação: DJERJ, Data 25/08/2020)

****

MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE DEFLAGRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA. ELEIÇÕES 2020. POSTAGENS EM FACEBOOK E INSTAGRAM. ATOS DE PRÉ CAMPANHA. USURPAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO TEOR DA PROPAGANDA ELEITORAL PELO JUÍZO DA FISCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO RESTRITA À FORMA E AO MEIO DE DIVULGAÇÃO. VEICULAÇÕES PATROCINADAS NA INTERNET. MEIO VEDADO. ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I. Ação mandamental que objetiva atacar decisão de Juízo da fiscalização da propaganda, de exclusão de vídeos e postagens de pré-candidata a Prefeita em suas redes socias, bem como de abstenção de condutas semelhantes, ao fundamento de extemporaneidade de propaganda eleitoral e indícios de patrocínio das veiculações, com a determinação da oitiva do Facebook acerca da eventual onerosidade.

(...)

VII. Mérito. Ainda que inexistente pedido explícito de votos, configuram propaganda eleitoral extemporânea os atos de pré-campanha realizados por meio vedado, subsumindo-se à reprimenda contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, é dizer, quando efetivados na Internet de forma patrocinada. Julgados do TSE e desta Corte.

VIII. A exceção à regra da gratuidade, para os casos de ferramentas de impulsionamento de conteúdo, aparece em capítulo pertinente à propaganda eleitoral em período já permitido, o que induz ao raciocínio quanto à vedação total de divulgação paga, de cunho eleitoral, fora do interregno oficial do certame.

IX. Necessidade de se evitar o desequilíbrio que o fator econômico pode vir a causar na disputa ao pleito. Período prévio em que os recursos financeiros empregados não são suscetíveis de controle da Justiça Eleitoral, tampouco os pré-candidatos recebem suporte partidário por meio dos fundos de financiamento de campanha.

( )

Concessão parcial da segurança.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 0600341-42, ACÓRDÃO de 24/06/2020, Relator(a) GUILHERME COUTO DE CASTRO, Publicação: DJERJ, Data 03/07/2020)

Quanto ao pedido de redução da multa aplicada, tenho por insubsistentes as alegações do recorrente, dada a desnecessidade de comprovação da intenção do representado em infringir o comando legal. Observa-se, na verdade, que a multa, fixada pelo juízo de origem operou-se no mínimo legal, e poderia ter sido aplicada em patamar superior, tendo em vista a contratação do impulsionamento, circunstância apta a motivar a elevação da multa acima do mínimo legal, já que aumenta, efetivamente, o alcance da publicação, mediante o uso de recursos econômicos que não estão disponíveis, na mesma medida, a todos os competidores.

A sentença deve ser, portanto, integralmente mantida.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Rio de Janeiro, 01/03/2021

Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605330-62.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605330-62.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2
REQUERENTE : EDUARDO BENEDITO LOPES
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (082763/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL JANUZZI SOARES (167719/RJ)
REQUERENTE : JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (082763/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL JANUZZI SOARES (167719/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (082763/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL JANUZZI SOARES (167719/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0605330-62.2018.6.19.0000
RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, EDUARDO BENEDITO LOPES, JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ082763
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ082763
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ082763
Advogado peticionante: José Paulo Lopes Quelho - OAB/RJ 74834
DESPACHO
Diante da apresentação de substabelecimento sem reservas, depreende-se que o advogado reconhece que a renúncia não se aperfeiçoou na forma da lei, ficando prejudicado, portanto, o atendimento ao item 2 do despacho de id. 21104259.
Nada mais havendo a prover, após os procedimentos de praxe, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 1 de março de 2021.
PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607063-63.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0607063-63.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência
REQUERENTE : ELEICAO 2018 RICARDO PEON ALBUQUERQUE DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO : CATIA REGINA ARAUJO DE OLIVEIRA (068519/RJ)
ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (0161600A/RJ)
ADVOGADO : WILSON ALBERTO PESTANA (27813/RJ)
REQUERENTE : RICARDO PEON ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CATIA REGINA ARAUJO DE OLIVEIRA (068519/RJ)

ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (0161600A/RJ)
ADVOGADO	: WILSON ALBERTO PESTANA (27813/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607063-63.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO
REQUERENTE: ELEICAO 2018 RICARDO PEON ALBUQUERQUE DEPUTADO ESTADUAL, RICARDO PEON ALBUQUERQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ0161600A, CATIA REGINA ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ068519, WILSON ALBERTO PESTANA - RJ27813
Advogados do(a) REQUERENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ0161600A, CATIA REGINA ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ068519, WILSON ALBERTO PESTANA - RJ27813
DESPACHO
Defiro o requerido no id 22244059.
À SOF, para emissão de novas GRUs referentes às 9ª e 10ª parcelas, com os valores atualizados.
Após, intime-se para pagamento das supracitadas parcelas, no prazo final de 5 dias.
Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, deverá a Secretaria Judiciária adotar as providências determinadas no artigo 82, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017, remetendo-se os presentes autos à Advocacia-Geral da União para adoção das medidas executivas cabíveis.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 4 de março de 2021.
Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600043-16.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600043-16.2021.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Itatiaia - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
INSTRUÇÃO (11544) - 0600043-16.2021.6.19.0000 - Itatiaia - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
Dispõe sobre a requisição de servidores para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares dos Municípios de Itatiaia e Santa Maria Madalena.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
RELATÓRIO

Submeto à apreciação de Vossas Excelências minuta de resolução.

VOTO

RESOLUÇÃO /2021

Dispõe sobre a requisição de servidores para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares dos Municípios de Itatiaia e Santa Maria Madalena.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a realização de eleições suplementares direta para os mandatos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito nos Municípios de Itatiaia e Santa Maria Madalena, aprovada pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por meio da Resolução TRE/RJ nº 1.162/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 6.999/82, no art. 5º da Resolução TSE nº 23.523 /17 e no artigo 30, inciso XIV do Código Eleitoral; e

CONSIDERANDO, por fim, o contido no processo SEI nº 2021.0.000007435-1,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar, em caráter excepcional, aos Juízos da 198ª Zona Eleitoral (Itatiaia) e da 60ª Zona Eleitoral (Santa Maria Madalena), a requisição direta aos órgãos de origem de servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, de que trata o artigo 2º da Lei nº 6.999/82, para comporem a lotação dos respectivos Cartórios Eleitorais, bem como para auxiliar na fiscalização da propaganda eleitoral nas eleições suplementares de 11 de abril de 2021. (Art. 26, LII da Resolução TRE/RJ nº 895/14 Regimento Interno; arts. 1º e 5º, § 2º e art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.523/17).

§ 1º A requisição restringir-se-á ao período compreendido entre a data da publicação da presente Resolução e 02 de maio de 2021, inclusive.

§ 2º Poderá ser requisitado pelos Juízos Eleitorais diretamente aos órgãos referidos no *caput* deste artigo, e no prazo estabelecido no § 1º, o que mais se fizer necessário ao desempenho das atividades referentes à propaganda eleitoral.

§ 3º Antes de proceder ao pedido de requisição, os Juízos Eleitorais deverão consultar a tabela de cargos publicada periodicamente na *intranet,* por meio de Aviso COPAT/SEIPRO, a fim de que não sejam requisitados servidores ocupantes de cargos vedados pela Resolução TSE nº 23.523/17, excetuando aqueles requisitados com fundamento no art. 4º, § 2º, II desta Resolução.

§ 4º Sempre que possível as requisições de que trata a presente Resolução serão inominadas, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha dentre aqueles que atendam aos requisitos das atividades pretendidas do servidor a ser cedido a esta Justiça Especializada. (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3).

§ 5º O servidor requisitado em desacordo com esta Resolução será imediatamente devolvido ao seu órgão de origem.

Art. 2º As requisições de que trata a presente Resolução serão limitadas ao quantitativo máximo de 8 (oito) servidores para cada um dos Juízos Eleitorais, nos termos do artigo 5º da Resolução TSE 23.523/17, computados os servidores já requisitados com fundamento no art. 2º da Lei nº 6.999/82 pelo Presidente do Tribunal.

Art. 3º Todas as requisições serão por prazo determinado e expirarão impreterivelmente em 02 de maio de 2021, devendo os servidores requisitados serem devolvidos aos respectivos órgãos de origem pelos Juízos da 198ª Zona Eleitoral (Itatiaia) e da 60ª Zona Eleitoral (Santa Maria Madalena), no primeiro dia útil subsequente, com imediata comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional.

Parágrafo único Os dias não úteis anteriores à devolução do servidor deverão ser considerados na frequência como de efetivo exercício na Justiça Eleitoral.

Art. 4º Não poderão ser requisitados servidores que estejam em estágio probatório, respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, ocupantes de cargos isolados, de cargos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, bem como contratados temporariamente. (Art. 8º da Lei nº 6.999/82 e art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.523/17).

§ 1º Entende-se por cargo técnico ou científico aquele que requer conhecimento específico, aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou cargo de nível médio que se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica para o provimento e atuação do profissional. (RMS/TSE nº 3075710-80.2009.6.17.0000).

§ 2º Também não poderão ser requisitados:

I - profissionais da área de saúde, exceto os da área administrativa;

II - servidores ligados à atividade de segurança, ressalvada a situação da propaganda;

III - inspetores escolares, agentes educadores, auxiliares de creche, merendeiras e demais cargos de qualquer atribuição de apoio escolar;

IV - empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista; e

V - servidores requisitados pela Lei nº 6.999/82 que retornaram ao órgão de origem há menos de 1 (um) ano. (art. 10 da Resolução TSE nº 23.523/17).

§ 3º O rol, constante do parágrafo anterior deste artigo, poderá ser ampliado pela Presidência deste Tribunal a pedido do órgão ou entidade cedente, devidamente justificado.

Art. 5º As requisições de que trata esta Resolução serão imediatamente comunicadas ao Tribunal, com o cadastramento dos servidores requisitados, sem exceções, por meio de formulários próprios, disponibilizados na *intranet* do Tribunal.

§ 1º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional a orientação quanto aos procedimentos para o cadastro dos servidores requisitados de que trata esta Resolução, com vistas a atender as normas internas, bem como as dos órgãos de controle.

§ 2º Serão utilizados exclusivamente os ofícios padronizados para requisição e devolução de servidores constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 3º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada em até 10 (dez) dias corridos, a contar do início de exercício do servidor requisitado, sob pena de imediata devolução do servidor.

§ 4º Compete à chefia de cartório o cumprimento do prazo de entrega de documentos do servidor requisitado ao Tribunal, sendo que os casos de manutenção de servidores em desacordo com esta Resolução poderão ser encaminhados à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral para a apuração de responsabilidade, a critério do Presidente.

Art. 6º Todos os servidores deverão registrar o ponto biométrico, inclusive aqueles que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral.

Parágrafo único Caso não seja possível o registro de que trata o *caput* deste artigo pelos servidores que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral, o Chefe de Cartório incluirá /alterará o horário de entrada e/ou saída no Portal do Servidor, e o relatório deverá ser impresso e arquivado na respectiva Unidade, junto com o despacho do Juiz que autorizou o procedimento.

Art. 7º A prestação de serviço extraordinário por servidor requisitado está condicionada aos limites de ato autorizativo específico e ao cadastramento de que trata o *caput* do art. 5º desta Resolução, e o pagamento somente ocorrerá mediante o registro de ponto eletrônico biométrico, ressalvadas as situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Presidente. (Art. 5º da Resolução TSE nº 23.368/11 e art. 8º, § 1º do Ato TRE/RJ nº 292/14).

§ 1º As horas extras que forem convertidas em banco de horas deverão ser usufruídas impreterivelmente até o retorno ao órgão de origem.

§ 2º Não podem realizar serviço extraordinário os servidores que trabalharem em regime de escala.
Art. 8º Compete exclusivamente ao Juiz Eleitoral requisitante a responsabilidade pela verificação e cumprimento dos prazos, bem como a observância às vedações e limites definidos nesta Resolução, respondendo pelos prejuízos decorrentes do seu descumprimento.
Art. 9º Os casos omissos e as situações excepcionais serão decididos pela Presidência deste Tribunal.
Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANEXO I
XX ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
(Endereço)
(Telefone)
Ofício nº ___/2021 Município, (data).
Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),
Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) a fim de requisitar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), com base na Lei nº 6.999/82, para auxiliar os trabalhos relativos à Eleição Suplementar que se avizinha, e informo que o(a) mesmo(a) deverá estar à disposição desta Zona Eleitoral do dia ____ de _____ até 02 de maio de 2021, inclusive, sendo devolvido(a), impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente.
Ressalto que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos servidores requisitados, bem como que tais servidores não poderão ter direitos e vantagens inerentes ao seu cargo suprimidos, nos termos estabelecidos no art. 365 do Código Eleitoral e no art. 9º da Lei nº 6.999/82.
Cabe registrar, por fim, que a colaboração do(a) referido(a) servidor(a) é de importância fundamental para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada, e que o(a) mesmo (a) deverá ser apresentado(a) por ofício, informando que não está cumprindo estágio probatório, respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar.
Atenciosamente/Respeitosamente,

_____
Juiz(a) Eleitoral
ANEXO II
XXª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
(Endereço)
(Telefone)
Ofício nº ___/2021 Município, (data).
Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),
Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) para fazer retornar o(a) servidor(a)_____ _____, (cargo), (matrícula), desse órgão, que esteve prestando serviços neste Cartório Eleitoral com base na Lei nº 6.999/82, e informo que o(a) mesmo(a):
( ) obteve frequência integral até o dia _____; ou
( ) teve _____ horas em atraso.
Agradecendo a valiosa contribuição desse órgão/entidade, solicito que Vossa Senhoria (Excelência) faça consignar na folha de assentamentos funcionais do(a) servidor(a) elogios pelo auxílio prestado para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada.
Atenciosamente/Respeitosamente,

_____
Juiz(a) Eleitoral
Rio de Janeiro, 01/03/2021

Desembargador CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600042-31.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600042-31.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600042-31.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
Dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença-gestante e licença-adotante no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
RELATÓRIO
Submeto à apreciação de Vossas Excelências minuta de resolução sobre licença-paternidade, licença à gestante e licença-adotante.
VOTO
RESOLUÇÃO Nº /2021
Dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença-gestante e licença-adotante no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o que dispõe a Lei 8.112, de 11.12.1990, notadamente nos artigos 207, 208 e 210;
CONSIDERANDO as decisões do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 778889 e da ADI nº 6327;
CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução CNJ nº 321, de 15.05.2020; e
CONSIDERANDO, por fim, o que consta do Processo SEI nº 2020.0.000021717-2,
RESOLVE:
Art. 1º Será concedida licença-paternidade pelo prazo de cinco dias corridos, subsequentes à data de nascimento ou adoção de filhos.
Parágrafo único. A licença-paternidade poderá ser prorrogada por até quinze dias, consecutivos aos cinco iniciais, desde que o interessado:
I - formalize, em até dois dias úteis após a data de nascimento ou adoção, o requerimento de prorrogação dirigido ao titular da Secretaria de Gestão de Pessoas; e
II - comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável, presencial ou à distância, com carga mínima de doze horas e que guarde relação com a faixa etária do(s) filho(s) em questão, anexando ao requerimento o certificado de participação expedido pela entidade promotora do evento.

Art. 2º À servidora grávida será concedida licença-gestante pelo prazo de cento e vinte dias consecutivos, com início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas.

§ 1º A licença-gestante poderá ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação, ou para data anterior, conforme prescrição médica.

§ 2º Quando as altas hospitalares da mãe e do recém-nascido se derem simultaneamente, o período entre a data do parto e a alta da servidora configurará a hipótese do art. 102, inciso VIII, *b*, da Lei nº 8.112/90.

§ 3º Caso a mãe tenha alta hospitalar e o recém-nascido não, por nascimento prematuro ou outra razão, entre a data do parto e a alta do filho a servidora fará jus à licença prevista no art. 83, § 2º, da Lei nº 8.112/90, sendo-lhe permitido, a partir do sexagésimo dia, optar pelo início da licença-gestante.

§ 4º Havendo alta hospitalar do recém-nascido e não da mãe, o período entre a data do parto e a alta da servidora configurará a hipótese do art. 102, inciso VIII, *b*, da Lei nº 8.112/90.

§ 5º Na hipótese de natimorto, decorridos trinta dias do fato, a servidora reassumirá o exercício de suas funções, podendo submeter-se a avaliação médica caso não se sinta apta para o retorno ao trabalho.

§ 6º Em caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 3º A licença-adotante será concedida, pelo prazo de cento e vinte dias consecutivos, à servidora ou ao servidor que adotar criança ou adolescente, ou que obtiver a respectiva guarda judicial para fim de adoção, a contar da data em que for formalizada a adoção ou a guarda judicial.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será devido caso a adoção ou guarda judicial seja em conjunto com cônjuge, ou convivente em união estável, que usufrua benefício análogo por prazo equivalente ou não exerça atividade remunerada regular, informação que será declarada pelo servidor ou servidora, sob as penas da lei.

§ 2º O benefício previsto no *caput* não se aplica à adoção de adultos.

§ 3º Em caso de fruição da licença-adotante, fica excluída a licença-paternidade.

Art. 4º É garantida a prorrogação da licença-gestante e da licença-adotante por sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A prorrogação será concedida automática e imediatamente após a fruição das licenças, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno às atividades.

§ 2º Os prazos da licença-adotante e de sua prorrogação independem da idade da criança ou adolescente adotados.

Art. 5º Durante a licença-paternidade, a licença-gestante e a licença-adotante, e no decorrer das respectivas prorrogações, fica garantido o direito à percepção integral da remuneração, inclusive o auxílio pré-escolar, quando for o caso.

Art. 6º O servidor ou a servidora ocupante de cargo em comissão, ou no exercício de função comissionada, tem estabilidade durante a fruição das licenças previstas nesta Resolução.

§ 1º A servidora gestante goza da estabilidade no cargo em comissão ou na função comissionada desde a concepção até o término da licença-gestante e de sua prorrogação.

§ 2º Na hipótese de a exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função comissionada ocorrer no período gestacional, a retribuição pelo cargo ou função anteriormente ocupados será feita mensalmente, devendo a servidora comprovar a cada mês a permanência do estado de gravidez, perante a SEATES, até a data do parto, quando então, em havendo disponibilidade orçamentária para tanto, será paga integralmente, em parcela única, compreendendo o período da licença-gestante e de sua prorrogação.

§ 3º Caso a exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função comissionada ocorra durante a fruição de licença-paternidade ou licença-adotante, em havendo disponibilidade orçamentária para tanto, a retribuição pelo cargo ou função anteriormente ocupados será paga integralmente, em parcela única, compreendendo o período desde a data da dispensa/exoneração até o final da respectiva licença e de sua prorrogação, compensando-se os valores eventualmente pagos a esse título, relativos ao período.

Art. 7º Caso a criança ou adolescente venha a falecer no decorrer de alguma das licenças previstas nesta Resolução, o(a) servidor(a) manterá o direito de fruir a licença pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, mediante avaliação médica.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o(a) servidor(a) não fará jus à prorrogação da licença.

§ 2º Caso o falecimento ocorra durante a prorrogação, esta cessará automaticamente.

Art. 8º Durante as licenças previstas nesta Resolução, é vedado ao(à) beneficiário(a) exercer qualquer atividade remunerada.

Art. 9º As servidoras e os servidores requisitados, cedidos, removidos ou em lotação provisória deverão requerer aos respectivos órgãos de origem as licenças e prorrogações de que trata esta Resolução.

Art. 10. Os casos omissos serão apreciados pelo Presidente deste Tribunal.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TRE-RJ nº 952/2016.

Rio de Janeiro, 01/03/2021

Desembargador CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR(1301) Nº 0600874-98.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600874-98.2020.6.19.0000 RECLAMAçãO DISCIPLINAR (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DEBORAH DIAS GOLDMAN (217297/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LEONARDO FERREIRA GUEDES (181776/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIS FLAVIO SOUZA BIOLCHINI (195651/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA (099720/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE LEMOS CAVALCANTI BEZERRA (153459/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RAPHAEL CAPELLETI VITAGLIANO (164360/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE (184303/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) - 0600874-98.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
AGRAVANTE: SIGILOSO
Advogados do AGRAVANTE: LUIS FLAVIO SOUZA BIOLCHINI - RJ195651, LEONARDO FERREIRA GUEDES - RJ181776, DEBORAH DIAS GOLDMAN - RJ217297, PEDRO HENRIQUE LEMOS CAVALCANTI BEZERRA - RJ153459, RAPHAEL CAPELLETI VITAGLIANO - RJ164360, SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE - RJ184303, MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA - RJ099720
AGRAVADA: SIGILOSO
DATA DO JULGAMENTO: 01/03/2021.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0607682-90.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607682-90.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 GUSTAVO MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: AMANDA MAIA CUNHA (199993/RJ)
EXECUTADO	: GUSTAVO MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: AMANDA MAIA CUNHA (199993/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0607682-90.2018.6.19.0000
RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 GUSTAVO MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, GUSTAVO MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MAIA CUNHA - RJ199993
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MAIA CUNHA - RJ199993
DESPACHO
Diante da informação de id. 21952309, inverto a ordem dos atos a serem cumpridos pela Secretaria Judiciária, que passará a ser a seguinte:
1) Intime-se o executado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, acerca do bloqueio realizado.
2) Após a manifestação do executado ou o decurso do respectivo prazo, à AGU para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações do executado, se houverem, bem como para informar o valor atualizado da dívida, levando em consideração o bloqueio realizado.
3) Após a manifestação da AGU ou o decurso do respectivo prazo, inclua-se o executado no CADIN, contando-se o prazo estabelecido no art. 2º, § 2º, da Lei 10.522/02 a partir da intimação para efetuar o pagamento do débito. Caso não seja informado pela exequente o valor atualizado

da dívida, utilize-se o valor constante da petição de id. 17710259, deduzindo-se o valor do bloqueio realizado (id. 21918659).
4) Em seguida, voltem conclusos.
Rio de Janeiro, 1 de março de 2021.
PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
Desembargador Eleitoral Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600424-29.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600424-29.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Magé - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: NUBIA COZZOLINO
ADVOGADO	: AIDE RAQUEL DA MATA SOARES (160848/RJ)
ADVOGADO	: ALEXANDRE PECANHA ALDIGHIERI (134678/RJ)
ADVOGADO	: BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENCO (201215/RJ)
ADVOGADO	: MICHELE MACEDO DELUCA ALVES (141416/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO (0185881/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600424-29.2018.6.19.0000 - Magé - RIO DE JANEIRO
RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NUBIA COZZOLINO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO - RJ0185881, AIDE RAQUEL DA MATA SOARES - RJ160848, MICHELE MACEDO DELUCA ALVES - RJ141416, ALEXANDRE PECANHA ALDIGHIERI - RJ134678, BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENCO - RJ201215
DESPACHO
Tendo em vista o documento ID 22526109, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do no art. 854, § 3º, do CPC.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO
Relator

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600615-06.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600615-06.2020.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Petrópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
REQUERENTE	: ELI GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (0124639/RJ)
ADVOGADO	: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)

FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600615-06.2020.6.19.0000 - Petrópolis - RIO DE JANEIRO
RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA
REQUERENTE: ELI GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ0124639
DESPACHO
Tendo em vista a informação exarada pela Secretaria de Controle e Auditoria no ID 19255259, intime-se o requerente, após a juntada da GRU pela Secretaria de Controle e Finanças, para que efetue a devolução ao erário do valor referente à utilização de recursos de origem não identificada (RONI), no prazo de 03 (três) dias, na forma do que determina o artigo 80, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator(a).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600085-87.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600085-87.2020.6.19.0004 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
RECORRENTE	: PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (0139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (0131667/MG)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600085-87.2020.6.19.0004 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RECORRENTE: PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG0131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHÃES - MG0139537
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK E NO INSTAGRAM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CARACTERIZADO. IMPULSIONAMENTO PAGO NA INTERNET. CONDUTA NÃO PERMITIDA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso interposto em face de sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada em razão de vídeos e publicações divulgadas nas redes sociais.
2. As várias postagens consubstanciam divulgação de pré-candidatura nas eleições municipais de 2020, o que ultrapassa a atividade permitida em período de pré-campanha, sem encontrar respaldo no art. 36-A da Lei das Eleições, configurando, portanto, propaganda eleitoral antecipada, em violação ao disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.
3. O pedido explícito de voto pode ser textual ou não textual, ou seja, tal pedido não se caracteriza apenas quando o possível candidato utiliza a expressão "vote em mim", que sequer é corriqueiramente utilizada na campanha propriamente dita, podendo ser identificado quando se emprega um conjunto de frases, expressões, símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência com o ato de votar.
4. Soma-se a isso o fato de que o recorrente fez uso de impulsionamento pago, caracterizado pela indicação "Patrocinado" logo abaixo do seu nome, de forma reiterada nas publicações e vídeos divulgados no Facebook.
5. É vedado o impulsionamento pago de conteúdo de cunho eleitoral na internet durante a pré-campanha, independentemente da existência de pedido explícito de votos. Inteligência dos arts. 57-B, IV, "b", e 57-C da Lei nº 9.504/97. Precedentes desta Corte.
6. Assim, como a propaganda eleitoral em 2020 somente foi permitida a partir de 26 de setembro, conforme art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, as publicações patrocinadas realizadas pelo recorrente configuram propaganda eleitoral extemporânea, independentemente da existência de pedido explícito de votos.
7. DESPROVIMENTO do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR contra a sentença de id. 12769009, proferida pelo Juízo da 230ª Zona Eleitoral Do Rio de Janeiro /RJ em representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do recorrente.
O juízo de origem condenou o ora recorrente valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, e multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-B, §5º, da Lei 9.504/1997, em razão do impulsionamento de propaganda antecipada na rede social Facebook.
Em suas razões recursais (id. 12769159), o recorrente sustenta que as publicações feitas visam apenas divulgar sua pré-candidatura e enaltecer suas características pessoais, aduz que se absteve de pedir votos seja expressamente, ou de forma indireta.
Assevera, portanto, que tais condutas não configuram propaganda eleitoral, e seriam permitidas pela Lei n.º 9.504/97, conforme entendimento jurisprudencial pacificado do Tribunal Superior Eleitoral.
Afirma que conteúdo impulsionado não tem caráter de propaganda eleitoral, portanto, não haveria ofensa ao art. 57-C, da Lei nº 9.504/1997.
Pleiteia, assim, o provimento do recurso para reformar a sentença proferida pelo juízo a quo, afastando as condenações ao pagamento das multas previstas nos arts. 36, §3º e 57-B, §5º da Lei nº 9.504/97.
Em contrarrazões (id. 12769409), o Ministério Público Eleitoral requer o desprovimento do recurso, pugnando pela manutenção do julgado por estar configurada a propaganda eleitoral antecipada, com impulsionamento nas redes sociais, em manifesta pré-campanha realizada a destempo pelo recorrente. Argumenta o parquet que nas provas anexadas aos autos restou caracterizado o

pedido explícito de votos, ainda que não tenha sido realizado de forma expressa nas postagens e vídeos combatidos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id. 12809609).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

A representação foi proposta a partir de notícia de irregularidade encaminhada através de denúncia ao TRE-RJ, informando que o recorrente utilizou-se da ferramenta "página patrocinada" para divulgar em redes sociais perfil se apresentando como pré-candidato nas eleições de 2020.

O conteúdo das postagens revela o nítido objetivo eleitoreiro na propagação das mensagens, conclamando aos eleitores a apoiarem ou contribuírem para sua eleição ao cargo de vereador, o recorrente se coloca como alternativa de renovação política para Câmara Municipal do Rio, inclusive agregando as hashtags # não vamos desistir do rio, abaixo da publicação Pedro Duarte, do Partido Novo e mensagens como (id. 12764909):

"Estou formando uma rede gente boa querendo fazer um NOVO RIO! Venha conosco e curta a página";

"O Rio precisa praticar esses 2 valores do NOVO".

São diversos vídeos e postagens com contornos de propaganda eleitoral extemporânea conforme demonstram as provas carreadas aos autos, fazendo referência a sua posição de ex-presidente do DCE da PUC-Rio, se colocando como liderança estudantil liberal, além de mencionar sua experiência no Poder Legislativo.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o pedido explícito de voto pode ser textual ou não textual, ou seja, tal pedido não se caracteriza apenas quando o possível candidato utiliza a expressão "vote em mim", que sequer é corriqueiramente utilizada na campanha propriamente dita, podendo ser identificado quando se emprega um conjunto de frases, expressões, símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência com o ato de votar.

Desse modo, as várias postagens consubstanciam divulgação de possível candidatura nas eleições municipais de 2020 que ultrapassa a atividade permitida em período de pré-campanha, sem encontrar respaldo no art. 36-A da Lei das Eleições, configurando, portanto, propaganda eleitoral antecipada, em violação ao disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.

Soma-se a isso o fato de que o recorrente fez uso de impulsionamento pago, caracterizado pela indicação "Patrocinado" logo abaixo do seu nome, de forma reiterada nas publicações e vídeos divulgados na rede social Facebook, conforme id. 12768159.

A matéria foi recentemente apreciada por esta Corte no julgamento do Mandado de Segurança nº 0600341-42 e da Consulta nº 0600478-24, ocasiões em que se firmou o entendimento pela impossibilidade de impulsionamento pago na internet durante a pré-campanha.

Por oportuno, passo a transcrever a ementa de ambos os julgados:

CONSULTA. IMPULSIONAMENTO DE PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. CONDUTA NÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ARTS. 57-B, IV, "B" E 57-C , CAPUT E §3° DA LEI 9.504/97. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

1. Consulta formulada com o objetivo de esclarecer se são permitidas ou não ações de impulsionamento pago de publicações realizadas em páginas de pré-candidatos nas redes sociais, durante o período conhecido como pré-campanha, isto é, antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral.

2. A consulta atende aos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 30, VIII, do Código Eleitoral e pela jurisprudência desta Justiça especializada, quais sejam: i) ser feita por autoridade pública ou partido político; ii) tratar-se de questionamento em tese; iii) período eleitoral ainda não iniciado.

3. Recentemente, esta Corte teve a oportunidade de apreciar o tema ao julgar o Mandado de Segurança nº 0600341-42, de relatoria do Desembargador Guilherme Couto de Castro, ocasião em que se firmou o entendimento pela impossibilidade de impulsionamento pago de conteúdo na internet durante a pré-campanha.
4. O art. 57-B, IV, "b", da Lei 9.504/97 veda expressamente a contratação de impulsionamento de conteúdo na internet por pessoas que não sejam candidatas, situação na qual se encontram, por óbvio, todos os pré-candidatos.
5. O art. 57-C do mesmo diploma legal estabelece a vedação de propaganda eleitoral paga na internet, com exceção apenas do impulsionamento de conteúdo contratado por partidos, coligações e candidatos e somente com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. A menção expressa a candidatos deixa claro que o impulsionamento de publicações somente é permitido no período eleitoral, haja vista que, antes disso, aqueles que pretendem se candidatar são considerados como pré-candidatos.
6. Ademais, a possibilidade de realização de gastos para a promoção de pré-candidatos significaria, na prática, a antecipação da campanha eleitoral, mas sem data previamente definida na legislação, sem contabilização no limite de gastos de campanha e sem possibilidade de controle sobre a regularidade da origem dos recursos, o que prejudicaria a transparência da campanha eleitoral e agravaria o desequilíbrio causado no pleito pelo poder econômico, em sentido contrário ao que preceitua a Constituição da República em seu art. 14, § 9º.
7. Dessa forma, qualquer publicação antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral, em rede social ou em qualquer outra página na internet, que inclua impulsionamento pago ou conteúdo patrocinado, pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada e ensejar a aplicação das sanções cabíveis, ainda que não haja pedido expresso de votos.
8. Consulta respondida negativamente.
(CONSULTA nº 060047824, ACÓRDÃO de 19/08/2020, Relator(a) PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, Publicação: DJERJ, Data 25/08/2020)
****

MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE DEFLAGRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA. ELEIÇÕES 2020. POSTAGENS EM FACEBOOK E INSTAGRAM. ATOS DE PRÉ CAMPANHA. USURPAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO TEOR DA PROPAGANDA ELEITORAL PELO JUÍZO DA FISCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO RESTRITA À FORMA E AO MEIO DE DIVULGAÇÃO. VEICULAÇÕES PATROCINADAS NA INTERNET. MEIO VEDADO. ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.
I. Ação mandamental que objetiva atacar decisão de Juízo da fiscalização da propaganda, de exclusão de vídeos e postagens de pré-candidata a Prefeita em suas redes socias, bem como de abstenção de condutas semelhantes, ao fundamento de extemporaneidade de propaganda eleitoral e indícios de patrocínio das veiculações, com a determinação da oitiva do Facebook acerca da eventual onerosidade.
(...)
VII. Mérito. Ainda que inexistente pedido explícito de votos, configuram propaganda eleitoral extemporânea os atos de pré-campanha realizados por meio vedado, subsumindo-se à reprimenda contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, é dizer, quando efetivados na Internet de forma patrocinada. Julgados do TSE e desta Corte.

VIII. A exceção à regra da gratuidade, para os casos de ferramentas de impulsionamento de conteúdo, aparece em capítulo pertinente à propaganda eleitoral em período já permitido, o que induz ao raciocínio quanto à vedação total de divulgação paga, de cunho eleitoral, fora do interregno oficial do certame.
IX. Necessidade de se evitar o desequilíbrio que o fator econômico pode vir a causar na disputa ao pleito. Período prévio em que os recursos financeiros empregados não são suscetíveis de controle da Justiça Eleitoral, tampouco os pré-candidatos recebem suporte partidário por meio dos fundos de financiamento de campanha.
( )
Concessão parcial da segurança.
(MANDADO DE SEGURANÇA nº 0600341-42, ACÓRDÃO de 24/06/2020, Relator(a) GUILHERME COUTO DE CASTRO, Publicação: DJERJ, Data 03/07/2020)
Assim, como a propaganda eleitoral em 2020 somente foi permitida a partir de 26 de setembro, conforme art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, as publicações patrocinadas realizadas pelo recorrente configuram propaganda eleitoral extemporânea, independentemente da existência de pedido explícito de votos.
Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.
Rio de Janeiro, 05/03/2021
Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607235-05.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607235-05.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ LAZARONI DE MORAES
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (0159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: NATHALIA MURY VIEIRA (2193410/RJ)
ADVOGADO	: PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 ANDRE LUIZ LAZARONI DE MORAES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (0159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: NATHALIA MURY VIEIRA (2193410/RJ)
ADVOGADO	: PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607235-05.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA
REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDRE LUIZ LAZARONI DE MORAES DEPUTADO FEDERAL, ANDRE LUIZ LAZARONI DE MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALIA MURY VIEIRA - RJ2193410, PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ1547510, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ0159011, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALIA MURY VIEIRA - RJ2193410, PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ1547510, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ0159011, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560

DESPACHO

Ciente da decisão do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso de id 21793209.

À Secretaria Judiciária para que promova as anotações e comunicações necessárias, tendo em vista tratar-se de procedimento de competência originária desta Corte.

Intime-se Andre Luiz Lazaroni de Moraes, a fim de que providencie o recolhimento ao Erário, no prazo de 5 (cinco) dias, da quantia determinada no acórdão de id 6340309, na forma dos artigos 34, §1º, inciso I, e 82, §§1º e 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017, sob pena de remessa à Advocacia-Geral da União, para a adoção das medidas executivas cabíveis.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2021.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600593-59.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600593-59.2020.6.19.0254 RECURSO ELEITORAL (Macaé - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRENTE	: RIVERTON MUSSI RAMOS
ADVOGADO	: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (0227161/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600593-59.2020.6.19.0254 - Macaé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECORRENTE: RIVERTON MUSSI RAMOS

Advogado do RECORRENTE: JULIO CESAR GONÇALVES CAMPOS FILHO - RJ0227161

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. "VOO DA MADRUGADA". DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.

I. Preliminar: embora conste da árvore do processo eletrônico o ajuizamento da demanda apenas dois dias após a data do pleito, infere-se de certidão emitida por servidor desta especializada que a petição inicial foi apresentada em papel, em razão da indisponibilidade do sistema PJE, dentro do prazo. Presunção de veracidade das informações emitidas por quem detém fé pública. Intempestividade rechaçada.

II. Mérito: Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em *"derrame de santinhos"* próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020.

III. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. "Relatório de Missão", em que não consta qualquer menção ao nome do representado na descrição dos candidatos que derramaram material de campanha, nem sequer seu respectivo quantitativo.
IV. Ausência de material apreendido e foto isolada retirada em aparente canteiro, sem que seja possível identificar o ambiente em que foi capturado e sua proximidade com o local de votação. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito. Precedentes da Corte.
V. Afastamento do comando previsto no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que dispõem sobre o derrame de material de campanha no local de votação ou nas vias próximas.
PROVIMENTO do recurso para julgar improcedente o pedido em face do recorrente, afastando-se, por conseguinte, a multa imposta.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral (id 20531059) interposto por RIVERTON MUSSI RAMOS, candidato ao cargo de Prefeito no pleito de 2020 no Município de Macaé, contra sentença proferida pelo Juízo da 254ª Zona Eleitoral (id 20530359), que julgou procedente o pedido contido na Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e o condenou, bem como o candidato Johnson Portugal da Silva, revel neste feito, em multa de R$ 2.000,00 cada, pela prática de propaganda eleitoral irregular, com fulcro no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019.
O *decisum* atacado, em síntese, assinalou que os candidatos realizaram a prática conhecida como *"Voo da madrugada"*, caracterizada pelo derramamento de material de campanha, por meio de panfletos e *"santinhos"*, na noite de sábado para domingo das eleições, configurando propaganda irregular.
Em suas razões, aduz o recorrente, preliminarmente, a intempestividade da presente representação, sob o fundamento de que o prazo para o ajuizamento é a data do pleito e o sistema de peticionamento eletrônico não estava indisponível, apesar do certificado pelo cartório eleitoral.
No mérito, sustenta que no "relatório de missão" não consta endereço da operação realizada, que não é possível aferir o local e a data da fotografia, seja na foto acostada ou no relatório oferecido, bem como a autoria do fato, invocando, assim, a aplicação do princípio *"in dubio pro reo"*, em virtude de a punição estar apoiada tão somente em uma "presunção plausível", segundo o magistrado sentenciante.
Afirma, ainda, tratar-se de fato atípico sob o fundamento de que a única foto constante dos autos não comprova a ocorrência do derramamento em via pública a enquadrar na penalidade aplicada.
Pugna, portanto, pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, de modo a afastar a multa arbitrada.
Contrarrazões ministeriais no id 20531209, pela manutenção da decisão combatida, tendo em vista que:
I - A demanda foi ajuizada dentro do prazo legal, em autos físicos por indisponibilidade do Sistema PJe, conforme certificado pelo cartório eleitoral, não havendo que se falar em preliminar de intempestividade;
II - O caso em tela se amolda à infração prevista no art. 19, §7º, da Lei nº 9.504/97, haja vista que o recorrente se utilizou do "derrame de santinhos" como última forma de cooptar eleitores em frente ao local de votação e assim, obter vantagem indevida;

III - O acervo probatório decorre de inspeção realizada pelo Ministério Público, que constatou as irregularidades narradas na exordial, bem como o teor da representação é embasado por informações prestadas por dois agentes públicos, não podendo ser rechaçado diante da prerrogativa da presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos;
IV - Não é crível que outro candidato ou desavença, com o mero intento de prejudicar o recorrente, venha a confeccionar material de campanha, despejá-lo próximo ao local de votação na manhã do pleito, esperando que a fiscalização encontre a propaganda irregular e promova representação;
V - A existência de propaganda ostensiva, espalhada em local de intensa circulação de eleitores, revela, além da certeza do prévio conhecimento por parte do representado, uma coordenação prévia do derrame, sendo este, ainda, responsável pelo gerenciamento do material de campanha.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 20609059, pelo desprovimento do recurso, tendo em vista restar comprovado o lançamento de material impresso de propaganda eleitoral do recorrente em logradouros públicos, próximo à local de votação.
É o relatório.
VOTO
1. Da intempestividade:
Não obstante conste da árvore do processo eletrônico o ajuizamento da demanda apenas em 17.11.2020, ou seja, dois dias após a data do pleito e, portanto, após o termo final para sua propositura, infere-se da certidão de id 20529759 que *"o Ministério Público Eleitoral interpôs, no dia 15/11/2020, às 17:00, em autos físicos, a presente Representação em virtude da indisponibilidade do Sistema PJE"*.
Desse modo, considerando-se a prerrogativa de presunção de veracidade do certificado pelos servidores desta Especializada, é possível concluir que o Ministério Público observou adequadamente o prazo limite ao ofertar a exordial pela única forma cabível no dia do pleito.
Assim é que rechaço a preliminar de intempestividade aventada e passo à análise de fundo.
2. Do mérito:
A celeuma versa sobre recurso interposto por candidato a Prefeito no Município de Macaé, contra sentença prolatada pelo Juízo da 254ª Zona Eleitoral, que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em *"derrame de santinhos"* próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020, prática conhecida como "voo da madrugada".
A esse respeito, assim dispõe a legislação eleitoral que regula a matéria, especificamente no art. 19, §7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c art. 37, §1º da Lei das Eleições:
Res. TSE nº 23.610/2019:
Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).
(...)
§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (grifo nosso)
***
Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais). (grifo nosso)

Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade alegada.

Isso porque, não obstante a existência de "Relatório de Missão" (id 20529659) elaborado pelo Chefe do GAP, não consta qualquer menção ao representado na descrição dos candidatos que tiveram seus "santinhos" derramados, nem sequer o seu respectivo quantitativo, ainda que aproximado. Confira-se:

Demais disso, observa-se a inexistência de qualquer apreensão do material irregular do representado, apenas uma foto retirada em aparente rua ou calçada, sem que fosse possível identificar, em ângulo mais afastado, sua proximidade com o local de votação (id 20529609), conforme se verifica da única imagem colacionada:

Desse modo, a falta de descrição mais minuciosa no relatório exarado, a ausência de apreensão do respectivo santinho para a adequada aferição com a foto juntada, e a impossibilidade de se observar o ambiente em que a imagem foi capturada afastam a demonstração de que efetivamente houve o derrame de panfletos de campanha do recorrente, sendo este ônus probatório do autor da demanda, à luz do art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, precedentes deste Regional em eleições anteriores:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. "VOO DA MADRUGADA". ALEGADO "DERRAMAMENTO DE SANTINHOS" NA VÉSPERA DO 1º TURNO DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES A RESPALDAR AS AFIRMAÇÕES DA INICIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. A FOTO NÃO DÁ CERTEZA DO DERRAME TER OCORRIDO EM VIA PÚBLICA. RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO MENCIONA A QUANTIDADE DE "SANTINHO" PARA CADA CANDIDATO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO AO RECURSO DOS RECORRENTES. JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

(TRE/RJ. RE nº 26447, Acórdão, Relator Des. Raphael Ferreira De Mattos, Publicação: 14/06 /2018, grifo nosso)

***

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. "VOO DA MADRUGADA". ALEGADO "DERRAMAMENTO DE SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INSIGNIFICÂNCIA DO MATERIAL APREENDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Não há nos autos elementos suficientes a respaldar as afirmações da exordial, demonstrando-se frágil a constatação do ilícito, regulamentado nos arts. 14, § 7º, da Res. TSE nº 23.457/2015 e 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

II - As fotografias juntadas não são aptas a demonstrar, por si só, com nitidez e clareza as irregularidades identificadas pelo Parquet de primeiro grau, restando inviável identificar com precisão o candidato constante da propaganda.

III - O próprio formulário de fiscalização elaborado pelo Ministério Público relata quantidade estimada de 650 santinhos, sem precisar quantos eram referentes ao recorrente. A apreensão de

apenas 1 exemplar não é apta a consubstanciar um efetivo "derramamento" de propaganda, tratando-se de quantidade irrisória.
IV - O "santinho" que instrui os autos não corresponde a nenhuma das imagens individualizadas do local, não havendo unidade do conjunto probatório a permitir asseverar que o panfleto apreendido compõe o cenário local da infração.
Provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a aplicação da multa eleitoral.
(TRE/RJ. RE nº 37142, Relator Des. Luiz Antonio Soares, Publicação: 30/10/2017, grifo nosso)
***
ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ("VOO DA MADRUGADA"). ART. 37 DA LEI 9.504/97 E ART. 14, § 7º, DA RES. TSE 23.457/2015. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO. ÔNUS DO REPRESENTANTE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PROVIMENTO DOS RECURSOS.1. Rejeição da preliminar de intempestividade dos recursos. Ambos foram interpostos no dia seguinte à publicação da sentença no mural eletrônico, sendo pacífico na jurisprudência desta Justiça especializada a possibilidade de conversão do prazo de 24 horas em um dia. 2. Rejeição da preliminar de inépcia da inicial. A exordial foi instruída com documentos que, na visão do representante, comprovam a ocorrência do ilícito e o prévio conhecimento dos representados. Se tais provas são ou não suficientes para tanto, trata-se de questão atinente ao mérito da demanda.3. Mérito. O conjunto probatório dos autos não é hábil a demonstrar que efetivamente houve o derrame de panfletos de campanha dos recorrentes. Ônus da prova que incumbe ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. 4. Provimento dos recursos para julgar improcedente o pedido autoral.
(TRE/RJ. RE nº 5282 - Duque de Caxias/RJ, Acórdão de 06/02/2017, Relator MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: 13/02/2017, grifo nosso)
Dessa forma, diante da ausência de provas aptas a ensejar juízo de certeza a respeito do ilícito eleitoral descrito no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19, resta imperiosa a reforma da sentença para afastar a sanção aplicada.
Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido em face de RIVERTON MUSSI RAMOS, afastando-se, por conseguinte, a multa aplicada em seu desfavor.
Rio de Janeiro, 05/03/2021
Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600255-89.2020.6.19.0091

PROCESSO	: 0600255-89.2020.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRENTE	: RODRIGO DRABLE COSTA
ADVOGADO	: GIANI MENDES (0151339/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600255-89.2020.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: RODRIGO DRABLE COSTA

Advogado do RECORRENTE: GIANI MENDES - RJ0151339
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL P ATROCINADA SEM INDICAÇÃO DE CNPJ OU CPF DO RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO. VIOLAÇÃO À *NORMA PREVISTA NO ART. 57-C, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ART. 29, §5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19.* C ONFIGURAÇÃO. *PRECEDENTE.* APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57-C EM PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral (id 18525859) interposto por RODRIGO DRABLE COSTA contra sentença (id 18525459) prolatada pelo Juízo da 94ª Zona Eleitoral/Barra Mansa, que julgou procedente o pedido formulado na Representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, *condenando o representado, ora recorrente, à multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97, em razão do uso de impulsionamento de conteúdo em rede social, e, devido a não constar na publicação o número do CNPJ ou CPF do responsável.*
Embargos de declaração opostos às fls. 28 (id 18525609).
Decisão negando provimento aos aclaratórios (id 18525659), uma vez que não se demonstrou contradição ou omissão na decisão embargada.
Recurso eleitoral interposto às fls. 33 (id 18525859). Em razões recursais, o *recorrente* alega que a propaganda impugnada pelo *Parquet "trata-se do primeiro vídeo de campanha, tendo este sido impulsionado em dois períodos, entre os dias 10/11 de outubro e 13/17 de outubro, podendo ser visualizado desde o primeiro segundo do vídeo até o seu término a fonte de custeio, além de também constar na biblioteca de anúncios juntada aos autos pela fiscalização."*
Sustenta que *"no momento do cadastro do rótulo de propaganda eleitoral no* Facebook *são necessários o preenchimento dos dados obrigatório, sendo todos os impulsionamentos vinculados a este rótulo, e o Facebook preenche, automaticamente, sem qualquer possibilidade de alteração pelo usuário dessas informações, quando atreladas a este rótulo, inclusive, não permite o impulsionamento de propaganda eleitoral sem os dados obrigatórios."*
Aduz que a multa foi aplicada com fundamento no art. 57-C da Lei das Eleições, no entanto *"o art. 57-C da Lei 9504/97 não preconiza como requisito obrigatório o CNPJ do candidato mas sim, que seja informado de forma inequívoca que foi contratado como propaganda eleitoral e exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes: ( )."*
Assevera que *"não houve qualquer irregularidade no impulsionamento, uma vez que, não há exigência específica de CNPJ do candidato, mas sim do responsável, que no presente caso é o CNPJ da fonte de custeio, tendo sido atendido pelo representado, conforme consta na própria sentença."*
Postula, assim, o provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença *a quo* e julgada improcedente a representação ajuizada pelo MPE.
Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (id 18526109) nas quais afirma que o recorrente viol ou a norma contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, *"uma vez que efetuou impulsionamento de conteúdo, sem constar o número de CNPJ, destaca-se, as demais publicações impulsionadas de seu perfil constam a informação da fonte de custeio, bem como do CNPJ do candidato."*

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 18618909) opinando pelo desprovimento do recurso sob o argumento que *"As fotos e a biblioteca de anúncios do Facebook (Ids. 18524209 e 18524359) que instruem a inicial, não identificam de CNPJ do candidato, em desacordo com o art. 29,5º, da Res. TSE 23610/19 (todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (cnpj)), ensejando a imposição da multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no § 2º, do art. 57-C, da Lei 9.504 /97*."

É o relatório.

VOTO

De início, conheço do recurso, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, o recurso deve ser desprovido.

O presente caso cuida de recurso eleitoral *interposto contra sentença que condenou o recorrente à multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97, em razão do uso de impulsionamento de conteúdo em rede social sem constar, na publicação, o CNPJ da pessoa jurídica ou o CPF do responsável.*

Segundo a inicial (id 18525009), o recorrente, à época candidato a prefeito do Município de Barra Mansa, veiculou, nos dias 10 e 11 de outubro de 2020, em seu perfil na rede social Facebook, propaganda eleitoral impulsionada sem a devida indicação do CNPJ ou CPF do responsável, conduta que afrontaria a norma expressa no art. 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/19.

Eis a publicação indicada na exordial:

Como se sabe, o impulsionamento de conteúdos na internet é prática prevista no art. 57-C da Lei das Eleições, que assim estabelece:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes." (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

( )

§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

A Resolução TSE nº 23.610/19, que regulamentou a propaganda eleitoral nas eleições 2020, disciplinou o uso dessa ferramenta. Verbis:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

§ 4º O representante do candidato a que alude o caput deste artigo se restringe à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha.

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Vê-se, portanto, que, dentre os requisitos impostos pela norma para o emprego de impulsionamento nas propagandas eleitorais veiculadas na internet, encontra-se a obrigação de constar, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Nesse sentido, é o entendimento da Corte Superior:

"0603315-66.2018.6.21.0000

AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060331566 - PORTO ALEGRE - RS

Acórdão de 06/08/2019

Relator(a) Min. Og Fernandes

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 06/09/2019

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET (FACEBOOK). IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 57-C, CAPUT, DA LEI Nº 9.504 /1997, C/C O ART. 24, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.551/2017. APLICAÇÃO DE MULTA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ALEGADO DESBORDAMENTO DO PODER REGULAMENTAR DO TSE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "[...] é permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações [...]" (R-Rp nº 0601596-34/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 27.11.2018).

2. "[...] A Res.-TSE nº 23.551/2017, ao regulamentar o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, exige que o impulsionamento contenha, 'de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão Propaganda Eleitoral'. Essa previsão não extrapola o poder regulamentar na Justiça Eleitoral, pois apenas especifica de que modo deve ser feita e identificação inequívoca a que se refere o caput do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. Portanto, a sanção de multa, no caso, é decorrente de previsão legal (art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997) e não de nova hipótese criada em resolução desta Justiça Eleitoral [...]" (AI nº 0603317-36/RS, rel. Min. Luís Roberto Barroso, decisão de 29.3.2019, DJe de 2.4.2019).

3. Por não haver argumentos hábeis a alterar a decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Negado provimento ao agravo interno." (grifo nosso)

Examinando a publicação impugnada, observa-se que, ainda que conste de forma clara a expressão "Propaganda Eleitoral", essa não contém o número do CNPJ ou do CPF do responsável.

Em que pese a alegação do *recorrente acerca da possibilidade de se visualizar a fonte de custeio ao se reproduzir o vídeo, a norma é expressa ao dispor que as informações devem estar expostas de forma clara e legível na propaganda. No vídeo, a informação encontra-se registrada na lateral esquerda da tela, em letras borradas e dispostas na vertical, em suma, grafada de modo ilegível.*

Da mesma forma, não prospera a alegação que, ao cadastrar um rótulo como propaganda eleitoral na rede social, é necessário o preenchimento de dados obrigatórios, e todos os impulsionamentos vinculados a esse rótulo são, automaticamente, preenchidos pelo Facebook, sem possibilidade de alteração das informações pelo usuário.

Ora, ao se acessar a biblioteca de anúncios do Facebook referente à página "Rodrigo Drabel" através do link https://www.facebook.com/ads/library/?id=646837359553793, que consta na peça de fls. 16 (id 18525009), verifica-se que todos os anúncios ali elencados, no período de 10 de outubro a 16 de novembro, contêm as informações exigidas na norma, exceto a propaganda ora impugnada.

Portanto, como bem pontuado pelo Parquet em sua manifestação de fls. 43, "iniciado o período da campanha eleitoral, deveria o Recorrente ter ajustado os seus materiais, inclusive virtuais, de propaganda eleitoral. Não pode, pois, valer-se da dinâmica da própria plataforma para justificar o descumprimento da lei."

Dessa forma, tendo em vista a ausência do CNPJ da pessoa jurídica ou o CPF do responsável na propaganda em análise, configurada a propaganda eleitoral patrocinada irregular, em violação à norma prevista no art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/19, impondo-se, assim, a aplicação da multa prevista no §2º do art. 57-C da Lei das Eleições em patamar mínimo.

Isso posto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 05/03/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600042-31.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600042-31.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 1163 /2021

Dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença-gestante e licença-adotante no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei 8.112, de 11.12.1990, notadamente nos artigos 207, 208 e 210;

CONSIDERANDO as decisões do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 778889 e da ADI nº 6327;

CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução CNJ nº 321, de 15.05.2020; e

CONSIDERANDO, por fim, o que consta do Processo SEI nº 2020.0.000021717-2,

RESOLVE:

Art. 1º Será concedida licença-paternidade pelo prazo de cinco dias corridos, subsequentes à data de nascimento ou adoção de filhos.

Parágrafo único. A licença-paternidade poderá ser prorrogada por até quinze dias, consecutivos aos cinco iniciais, desde que o interessado:

I - formalize, em até dois dias úteis após a data de nascimento ou adoção, o requerimento de prorrogação dirigido ao titular da Secretaria de Gestão de Pessoas; e

II - comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável, presencial ou à distância, com carga mínima de doze horas e que guarde relação com a faixa etária do(s) filho(s) em questão, anexando ao requerimento o certificado de participação expedido pela entidade promotora do evento.

Art. 2º À servidora grávida será concedida licença-gestante pelo prazo de cento e vinte dias consecutivos, com início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas.

§ 1º A licença-gestante poderá ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação, ou para data anterior, conforme prescrição médica.

§ 2º Quando as altas hospitalares da mãe e do recém-nascido se derem simultaneamente, o período entre a data do parto e a alta da servidora configurará a hipótese do art. 102, inciso VIII, *b*, da Lei nº 8.112/90.

§ 3º Caso a mãe tenha alta hospitalar e o recém-nascido não, por nascimento prematuro ou outra razão, entre a data do parto e a alta do filho a servidora fará jus à licença prevista no art. 83, § 2º, da Lei nº 8.112/90, sendo-lhe permitido, a partir do sexagésimo dia, optar pelo início da licença-gestante.

§ 4º Havendo alta hospitalar do recém-nascido e não da mãe, o período entre a data do parto e a alta da servidora configurará a hipótese do art. 102, inciso VIII, *b*, da Lei nº 8.112/90.

§ 5º Na hipótese de natimorto, decorridos trinta dias do fato, a servidora reassumirá o exercício de suas funções, podendo submeter-se a avaliação médica caso não se sinta apta para o retorno ao trabalho.

§ 6º Em caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 3º A licença-adotante será concedida, pelo prazo de cento e vinte dias consecutivos, à servidora ou ao servidor que adotar criança ou adolescente, ou que obtiver a respectiva guarda judicial para fim de adoção, a contar da data em que for formalizada a adoção ou a guarda judicial.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será devido caso a adoção ou guarda judicial seja em conjunto com cônjuge, ou convivente em união estável, que usufrua benefício análogo por prazo equivalente ou não exerça atividade remunerada regular, informação que será declarada pelo servidor ou servidora, sob as penas da lei.

§ 2º O benefício previsto no *caput* não se aplica à adoção de adultos.

§ 3º Em caso de fruição da licença-adotante, fica excluída a licença-paternidade.

Art. 4º É garantida a prorrogação da licença-gestante e da licença-adotante por sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A prorrogação será concedida automática e imediatamente após a fruição das licenças, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno às atividades.

§ 2º Os prazos da licença-adotante e de sua prorrogação independem da idade da criança ou adolescente adotados.

Art. 5º Durante a licença-paternidade, a licença-gestante e a licença-adotante, e no decorrer das respectivas prorrogações, fica garantido o direito à percepção integral da remuneração, inclusive o auxílio pré-escolar, quando for o caso.

Art. 6º O servidor ou a servidora ocupante de cargo em comissão, ou no exercício de função comissionada, tem estabilidade durante a fruição das licenças previstas nesta Resolução.

§ 1º A servidora gestante goza da estabilidade no cargo em comissão ou na função comissionada desde a concepção até o término da licença-gestante e de sua prorrogação.
§ 2º Na hipótese de a exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função comissionada ocorrer no período gestacional, a retribuição pelo cargo ou função anteriormente ocupados será feita mensalmente, devendo a servidora comprovar a cada mês a permanência do estado de gravidez, perante a SEATES, até a data do parto, quando então, em havendo disponibilidade orçamentária para tanto, será paga integralmente, em parcela única, compreendendo o período da licença-gestante e de sua prorrogação.
§ 3º Caso a exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função comissionada ocorra durante a fruição de licença-paternidade ou licença-adotante, em havendo disponibilidade orçamentária para tanto, a retribuição pelo cargo ou função anteriormente ocupados será paga integralmente, em parcela única, compreendendo o período desde a data da dispensa/exoneração até o final da respectiva licença e de sua prorrogação, compensando-se os valores eventualmente pagos a esse título, relativos ao período.
Art. 7º Caso a criança ou adolescente venha a falecer no decorrer de alguma das licenças previstas nesta Resolução, o(a) servidor(a) manterá o direito de fruir a licença pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, mediante avaliação médica.
§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o(a) servidor(a) não fará jus à prorrogação da licença.
§ 2º Caso o falecimento ocorra durante a prorrogação, esta cessará automaticamente.
Art. 8º Durante as licenças previstas nesta Resolução, é vedado ao(à) beneficiário(a) exercer qualquer atividade remunerada.
Art. 9º As servidoras e os servidores requisitados, cedidos, removidos ou em lotação provisória deverão requerer aos respectivos órgãos de origem as licenças e prorrogações de que trata esta Resolução.
Art. 10. Os casos omissos serão apreciados pelo Presidente deste Tribunal.
Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TRE-RJ nº 952/2016.
Rio de Janeiro, 1º de março de 2021.
Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Presidente do TRE-RJ

RESOLUÇÕES

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600043-16.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600043-16.2021.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Itatiaia - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO 1164/2021.
Dispõe sobre a requisição de servidores para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares dos Municípios de Itatiaia e Santa Maria Madalena.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a realização de eleições suplementares direta para os mandatos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito nos Municípios de Itatiaia e Santa Maria Madalena, aprovada pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por meio da Resolução TRE/RJ nº 1.162/2021;
CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 6.999/82, no art. 5º da Resolução TSE nº 23.523 /17 e no artigo 30, inciso XIV do Código Eleitoral; e
CONSIDERANDO, por fim, o contido no processo SEI nº 2021.0.000007435-1,
RESOLVE:
Art. 1º Delegar, em caráter excepcional, aos Juízos da 198ª Zona Eleitoral (Itatiaia) e da 60ª Zona Eleitoral (Santa Maria Madalena), a requisição direta aos órgãos de origem de servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, de que trata o artigo 2º da Lei nº 6.999/82, para comporem a lotação dos respectivos Cartórios Eleitorais, bem como para auxiliar na fiscalização da propaganda eleitoral nas eleições suplementares de 11 de abril de 2021. (Art. 26, LII da Resolução TRE/RJ nº 895/14 Regimento Interno; arts. 1º e 5º, § 2º e art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.523/17).
§ 1º A requisição restringir-se-á ao período compreendido entre a data da publicação da presente Resolução e 02 de maio de 2021, inclusive.
§ 2º Poderá ser requisitado pelos Juízos Eleitorais diretamente aos órgãos referidos no *caput* deste artigo, e no prazo estabelecido no § 1º, o que mais se fizer necessário ao desempenho das atividades referentes à propaganda eleitoral.
§ 3º Antes de proceder ao pedido de requisição, os Juízos Eleitorais deverão consultar a tabela de cargos publicada periodicamente na *intranet,* por meio de Aviso COPAT/SEIPRO, a fim de que não sejam requisitados servidores ocupantes de cargos vedados pela Resolução TSE nº 23.523/17, excetuando aqueles requisitados com fundamento no art. 4º, § 2º, II desta Resolução.
§ 4º Sempre que possível as requisições de que trata a presente Resolução serão inominadas, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha dentre aqueles que atendam aos requisitos das atividades pretendidas do servidor a ser cedido a esta Justiça Especializada. (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3).
§ 5º O servidor requisitado em desacordo com esta Resolução será imediatamente devolvido ao seu órgão de origem.
Art. 2º As requisições de que trata a presente Resolução serão limitadas ao quantitativo máximo de 8 (oito) servidores para cada um dos Juízos Eleitorais, nos termos do artigo 5º da Resolução TSE 23.523/17, computados os servidores já requisitados com fundamento no art. 2º da Lei nº 6.999/82 pelo Presidente do Tribunal.
Art. 3º Todas as requisições serão por prazo determinado e expirarão impreterivelmente em 02 de maio de 2021, devendo os servidores requisitados serem devolvidos aos respectivos órgãos de origem pelos Juízos da 198ª Zona Eleitoral (Itatiaia) e da 60ª Zona Eleitoral (Santa Maria Madalena), no primeiro dia útil subsequente, com imediata comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional.
Parágrafo único Os dias não úteis anteriores à devolução do servidor deverão ser considerados na frequência como de efetivo exercício na Justiça Eleitoral.
Art. 4º Não poderão ser requisitados servidores que estejam em estágio probatório, respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, ocupantes de cargos isolados, de cargos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, bem como contratados temporariamente. (Art. 8º da Lei nº 6.999/82 e art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.523/17).
§ 1º Entende-se por cargo técnico ou científico aquele que requer conhecimento específico, aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou cargo

de nível médio que se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica para o provimento e atuação do profissional. (RMS/TSE nº 3075710-80.2009.6.17.0000).

§ 2º Também não poderão ser requisitados:

I - profissionais da área de saúde, exceto os da área administrativa;

II - servidores ligados à atividade de segurança, ressalvada a situação da propaganda;

III - inspetores escolares, agentes educadores, auxiliares de creche, merendeiras e demais cargos de qualquer atribuição de apoio escolar;

IV - empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista; e

V - servidores requisitados pela Lei nº 6.999/82 que retornaram ao órgão de origem há menos de 1 (um) ano. (art. 10 da Resolução TSE nº 23.523/17).

§ 3º O rol, constante do parágrafo anterior deste artigo, poderá ser ampliado pela Presidência deste Tribunal a pedido do órgão ou entidade cedente, devidamente justificado.

Art. 5º As requisições de que trata esta Resolução serão imediatamente comunicadas ao Tribunal, com o cadastramento dos servidores requisitados, sem exceções, por meio de formulários próprios, disponibilizados na *intranet* do Tribunal.

§ 1º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional a orientação quanto aos procedimentos para o cadastro dos servidores requisitados de que trata esta Resolução, com vistas a atender as normas internas, bem como as dos órgãos de controle.

§ 2º Serão utilizados exclusivamente os ofícios padronizados para requisição e devolução de servidores constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 3º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada em até 10 (dez) dias corridos, a contar do início de exercício do servidor requisitado, sob pena de imediata devolução do servidor.

§ 4º Compete à chefia de cartório o cumprimento do prazo de entrega de documentos do servidor requisitado ao Tribunal, sendo que os casos de manutenção de servidores em desacordo com esta Resolução poderão ser encaminhados à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral para a apuração de responsabilidade, a critério do Presidente.

Art. 6º Todos os servidores deverão registrar o ponto biométrico, inclusive aqueles que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral.

Parágrafo único Caso não seja possível o registro de que trata o *caput* deste artigo pelos servidores que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral, o Chefe de Cartório incluirá /alterará o horário de entrada e/ou saída no Portal do Servidor, e o relatório deverá ser impresso e arquivado na respectiva Unidade, junto com o despacho do Juiz que autorizou o procedimento.

Art. 7º A prestação de serviço extraordinário por servidor requisitado está condicionada aos limites de ato autorizativo específico e ao cadastramento de que trata o *caput* do art. 5º desta Resolução, e o pagamento somente ocorrerá mediante o registro de ponto eletrônico biométrico, ressalvadas as situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Presidente. (Art. 5º da Resolução TSE nº 23.368/11 e art. 8º, § 1º do Ato TRE/RJ nº 292/14).

§ 1º As horas extras que forem convertidas em banco de horas deverão ser usufruídas impreterivelmente até o retorno ao órgão de origem.

§ 2º Não podem realizar serviço extraordinário os servidores que trabalharem em regime de escala.

Art. 8º Compete exclusivamente ao Juiz Eleitoral requisitante a responsabilidade pela verificação e cumprimento dos prazos, bem como a observância às vedações e limites definidos nesta Resolução, respondendo pelos prejuízos decorrentes do seu descumprimento.

Art. 9º Os casos omissos e as situações excepcionais serão decididos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1º março de 2021.
Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Presidente do TRE-RJ
ANEXO I
XX ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
(Endereço)
(Telefone)
Ofício nº ___/2021 Município, (data).
Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),
Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) a fim de requisitar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), com base na Lei nº 6.999/82, para auxiliar os trabalhos relativos à Eleição Suplementar que se avizinha, e informo que o(a) mesmo(a) deverá estar à disposição desta Zona Eleitoral do dia ____ de _____ até 02 de maio de 2021, inclusive, sendo devolvido(a), impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente.
Ressalto que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos servidores requisitados, bem como que tais servidores não poderão ter direitos e vantagens inerentes ao seu cargo suprimidos, nos termos estabelecidos no art. 365 do Código Eleitoral e no art. 9º da Lei nº 6.999/82.
Cabe registrar, por fim, que a colaboração do(a) referido(a) servidor(a) é de importância fundamental para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada, e que o(a) mesmo (a) deverá ser apresentado(a) por ofício, informando que não está cumprindo estágio probatório, respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar.
Atenciosamente/Respeitosamente,

_____
Juiz(a) Eleitoral
ANEXO II
XXª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
(Endereço)
(Telefone)
Ofício nº ___/2021 Município, (data).
Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),
Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) para fazer retornar o(a) servidor(a)_____ _____, (cargo), (matrícula), desse órgão, que esteve prestando serviços neste Cartório Eleitoral com base na Lei nº 6.999/82, e informo que o(a) mesmo(a):
( ) obteve frequência integral até o dia _____; ou
( ) teve _____ horas em atraso.
Agradecendo a valiosa contribuição desse órgão/entidade, solicito que Vossa Senhoria (Excelência) faça consignar na folha de assentamentos funcionais do(a) servidor(a) elogios pelo auxílio prestado para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada.
Atenciosamente/Respeitosamente,

_____
Juiz(a) Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600042-31.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600042-31.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Presidência
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO Nº 1163 /2021
Dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença-gestante e licença-adotante no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o que dispõe a Lei 8.112, de 11.12.1990, notadamente nos artigos 207, 208 e 210;
CONSIDERANDO as decisões do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 778889 e da ADI nº 6327;
CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução CNJ nº 321, de 15.05.2020; e
CONSIDERANDO, por fim, o que consta do Processo SEI nº 2020.0.000021717-2,
RESOLVE:
Art. 1º Será concedida licença-paternidade pelo prazo de cinco dias corridos, subsequentes à data de nascimento ou adoção de filhos.
Parágrafo único. A licença-paternidade poderá ser prorrogada por até quinze dias, consecutivos aos cinco iniciais, desde que o interessado:
I - formalize, em até dois dias úteis após a data de nascimento ou adoção, o requerimento de prorrogação dirigido ao titular da Secretaria de Gestão de Pessoas; e
II - comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável, presencial ou à distância, com carga mínima de doze horas e que guarde relação com a faixa etária do(s) filho(s) em questão, anexando ao requerimento o certificado de participação expedido pela entidade promotora do evento.
Art. 2º À servidora grávida será concedida licença-gestante pelo prazo de cento e vinte dias consecutivos, com início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas.
§ 1º A licença-gestante poderá ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação, ou para data anterior, conforme prescrição médica.
§ 2º Quando as altas hospitalares da mãe e do recém-nascido se derem simultaneamente, o período entre a data do parto e a alta da servidora configurará a hipótese do art. 102, inciso VIII, *b*, da Lei nº 8.112/90.
§ 3º Caso a mãe tenha alta hospitalar e o recém-nascido não, por nascimento prematuro ou outra razão, entre a data do parto e a alta do filho a servidora fará jus à licença prevista no art. 83, § 2º, da Lei nº 8.112/90, sendo-lhe permitido, a partir do sexagésimo dia, optar pelo início da licença-gestante.
§ 4º Havendo alta hospitalar do recém-nascido e não da mãe, o período entre a data do parto e a alta da servidora configurará a hipótese do art. 102, inciso VIII, *b*, da Lei nº 8.112/90.
§ 5º Na hipótese de natimorto, decorridos trinta dias do fato, a servidora reassumirá o exercício de suas funções, podendo submeter-se a avaliação médica caso não se sinta apta para o retorno ao trabalho.

§ 6º Em caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 3º A licença-adotante será concedida, pelo prazo de cento e vinte dias consecutivos, à servidora ou ao servidor que adotar criança ou adolescente, ou que obtiver a respectiva guarda judicial para fim de adoção, a contar da data em que for formalizada a adoção ou a guarda judicial.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será devido caso a adoção ou guarda judicial seja em conjunto com cônjuge, ou convivente em união estável, que usufrua benefício análogo por prazo equivalente ou não exerça atividade remunerada regular, informação que será declarada pelo servidor ou servidora, sob as penas da lei.

§ 2º O benefício previsto no *caput* não se aplica à adoção de adultos.

§ 3º Em caso de fruição da licença-adotante, fica excluída a licença-paternidade.

Art. 4º É garantida a prorrogação da licença-gestante e da licença-adotante por sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A prorrogação será concedida automática e imediatamente após a fruição das licenças, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno às atividades.

§ 2º Os prazos da licença-adotante e de sua prorrogação independem da idade da criança ou adolescente adotados.

Art. 5º Durante a licença-paternidade, a licença-gestante e a licença-adotante, e no decorrer das respectivas prorrogações, fica garantido o direito à percepção integral da remuneração, inclusive o auxílio pré-escolar, quando for o caso.

Art. 6º O servidor ou a servidora ocupante de cargo em comissão, ou no exercício de função comissionada, tem estabilidade durante a fruição das licenças previstas nesta Resolução.

§ 1º A servidora gestante goza da estabilidade no cargo em comissão ou na função comissionada desde a concepção até o término da licença-gestante e de sua prorrogação.

§ 2º Na hipótese de a exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função comissionada ocorrer no período gestacional, a retribuição pelo cargo ou função anteriormente ocupados será feita mensalmente, devendo a servidora comprovar a cada mês a permanência do estado de gravidez, perante a SEATES, até a data do parto, quando então, em havendo disponibilidade orçamentária para tanto, será paga integralmente, em parcela única, compreendendo o período da licença-gestante e de sua prorrogação.

§ 3º Caso a exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função comissionada ocorra durante a fruição de licença-paternidade ou licença-adotante, em havendo disponibilidade orçamentária para tanto, a retribuição pelo cargo ou função anteriormente ocupados será paga integralmente, em parcela única, compreendendo o período desde a data da dispensa/exoneração até o final da respectiva licença e de sua prorrogação, compensando-se os valores eventualmente pagos a esse título, relativos ao período.

Art. 7º Caso a criança ou adolescente venha a falecer no decorrer de alguma das licenças previstas nesta Resolução, o(a) servidor(a) manterá o direito de fruir a licença pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, mediante avaliação médica.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o(a) servidor(a) não fará jus à prorrogação da licença.

§ 2º Caso o falecimento ocorra durante a prorrogação, esta cessará automaticamente.

Art. 8º Durante as licenças previstas nesta Resolução, é vedado ao(à) beneficiário(a) exercer qualquer atividade remunerada.

Art. 9º As servidoras e os servidores requisitados, cedidos, removidos ou em lotação provisória deverão requerer aos respectivos órgãos de origem as licenças e prorrogações de que trata esta Resolução.

Art. 10. Os casos omissos serão apreciados pelo Presidente deste Tribunal.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TRE-RJ nº 952/2016.
Rio de Janeiro, 1º de março de 2021.
Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Presidente do TRE-RJ

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-39.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600127-39.2020.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL RJ
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: ISABEL SILVA PRADO LESSA
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: LILIANA MAIQUES ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-39.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL RJ, ISABEL SILVA PRADO LESSA, LILIANA MAIQUES ALVES MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.S.ª a respeito da inclusão do Parecer Conclusivo, ID 81709434, no processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600127-

39.2020.6.19.0004, nesta data, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no inciso I, do art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
RIO DE JANEIRO, 8 de março de 2021.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-23.2020.6.19.0027

PROCESSO	: 0600117-23.2020.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: MARLI SILVA CAMARA DE FREITAS
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO MARTINS TEIXEIRA (168850/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO MARTINS TEIXEIRA (168850/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDISON DA SILVA MEDEIROS

PetCiv nº 0600117-23.2020.6.19.0027
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES
Advogado: Luís Cláudio Martins Teixeira OAB/RJ: 168.850
REQUERENTE: Marli Silva Camara de Freitas
Advogado: Luís Cláudio Martins Teixeira OAB/RJ: 168.850
Despacho (id 81205407): Considerando o disposto no art. 29, § 2º, II da RES TSE 23.604/2019, intime-se o órgão diretivo municipal do partido, para que apresente instrumento de mandato outorgado pelo tesoureiro do partido para constituição de advogado para a prestação de contas, no prazo de 05 (cinco) dias (a).

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-48.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600432-48.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOELMA ROSALLA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: JOELMA ROSALLA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-48.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELMA ROSALLA DOS SANTOS VEREADOR, JOELMA ROSALLA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata JOELMA ROSALLA DOS SANTOS para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 74 do PJE.
O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 79254463). Intimada sobre a análise preliminar, a requerente não apresentou esclarecimentos.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas, mas com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. Intimado a se manifestar sobre o parecer preliminar, o candidato prestou os esclarecimentos necessários, apresentando os respectivos documentos comprobatórios. Os pareceres, seja o técnico, seja o do MP, concluíram que as falhas detectadas são incapazes de comprometer a regularidade da prestação de contas considerada em seu conjunto. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de JOELMA ROSALLA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-32.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600349-32.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISANICE STELMANN DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ)

REQUERENTE	: ISANICE STELMANN DOS SANTOS
ADVOGADO	: HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-32.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISANICE STELMANN DOS SANTOS VEREADOR, ISANICE STELMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER COELHO DE ALMEIDA - RJ183839
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER COELHO DE ALMEIDA - RJ183839
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata ISANICE STELMANN DOS SANTOS para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 73 do PJE.
O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 79620485). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios (ID 79881844).
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. Intimado a se manifestar sobre o parecer preliminar, o candidato prestou os esclarecimentos necessários, apresentando os respectivos documentos comprobatórios. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de ISANICE STELMANN DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-59.2020.6.19.0028

: 0600483-59.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ALESSANDRA DO NASCIMENTO CELESTINO
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA DO NASCIMENTO CELESTINO VEREADOR
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-59.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA DO NASCIMENTO CELESTINO VEREADOR, ALESSANDRA DO NASCIMENTO CELESTINO
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata ALESSANDRA DO NASCIMENTO CELESTINO para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 76 do PJE.
O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 78870554). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios (ID 78949433).
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas, mas com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. Intimado a se manifestar sobre o parecer preliminar, o candidato prestou os esclarecimentos necessários, apresentando os respectivos documentos comprobatórios. Os pareceres, seja o técnico, seja o do MP, concluíram que as falhas detectadas são incapazes de comprometer a regularidade da prestação de contas considerada em seu conjunto. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de ALESSANDRA DO NASCIMENTO CELESTINO, candidata ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-27.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600414-27.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO MAGDALENA PEREIRA
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-27.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO MAGDALENA PEREIRA VEREADOR, CARLOS EDUARDO MAGDALENA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

SENTENÇA

Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato CARLOS EDUARDO MAGDALENA PEREIRA para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 98 do PJE.

O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 75037705). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios (ID 7735717), assim como prestação de contas retificadora, conforme edital nº 4 /2021 (ID 78786340), cujo prazo transcorreu sem impugnação de interessados.

Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. Intimado a se manifestar sobre o parecer preliminar, o candidato prestou os esclarecimentos necessários, apresentando os respectivos documentos comprobatórios. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de CARLOS EDUARDO MAGDALENA PEREIRA, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-37.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600478-37.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO DE SOUZA CARVALHO CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO DE SOUZA CARVALHO CORREA
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-37.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO DE SOUZA CARVALHO CORREA VEREADOR, LEONARDO DE SOUZA CARVALHO CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato LEONARDO DE SOUZA CARVALHO CORREA para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 102 do PJE.
O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 76500509). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios (ID 77323735), assim como prestação de contas retificadora, conforme edital nº 4 /2021 (ID 78786350), cujo prazo transcorreu sem impugnação de interessados.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. Intimado a se manifestar sobre o parecer preliminar, o candidato prestou os esclarecimentos necessários, apresentando os respectivos documentos comprobatórios. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de LEONARDO DE SOUZA CARVALHO CORREA, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-98.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600364-98.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: DIOGO DO NASCIMENTO AZEVEDO
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIOGO DO NASCIMENTO AZEVEDO VEREADOR

ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-98.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIOGO DO NASCIMENTO AZEVEDO VEREADOR, DIOGO DO NASCIMENTO AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato DIOGO DO NASCIMENTO AZEVEDO para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2021, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. do PJE. 86
O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 77375086). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios (ID 74662920), assim como prestação de contas retificadora, conforme edital nº 5 /2021 (ID 78796859), cujo prazo transcorreu sem impugnação de interessados.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. Intimado a se manifestar sobre o parecer preliminar, o candidato prestou os esclarecimentos necessários, apresentando os respectivos documentos comprobatórios. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de DIOGO DO NASCIMENTO AZEVEDO, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-83.2020.6.19.0028

: 0600559-83.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUILHERME LOURENCO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (221547/RJ)
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
REQUERENTE	: GUILHERME LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (221547/RJ)
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-83.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUILHERME LOURENCO DA SILVA VEREADOR, GUILHERME LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538, JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538, JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato GULHERME LOURENÇO DA SILVA para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 94 do PJE.
O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 76346973). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios (ID 77319543), assim como prestação de contas de retificadora, pelo que foi publicado edital nº 5/2021 em fls. 171, cujo prazo transcorreu sem manifestação de interessados.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas, mas com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. Intimado a se manifestar sobre o parecer preliminar, o candidato prestou os esclarecimentos necessários, apresentando os respectivos documentos comprobatórios. Os pareceres, seja o técnico, seja o do MP, concluíram que as falhas detectadas são incapazes de comprometer a regularidade da prestação de contas considerada em seu conjunto. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do

Ministério Público, com fundamento no art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de GUILHERME LOURENÇO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-67.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600573-67.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO TEIXEIRA DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
ADVOGADO	: GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO (170616/MG)
REQUERENTE	: ROGERIO TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
ADVOGADO	: GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO (170616/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-67.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO TEIXEIRA DIAS VEREADOR, ROGERIO TEIXEIRA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO - MG170616, CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336

Advogados do(a) REQUERENTE: GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO - MG170616, CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336

SENTENÇA

Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 66 do PJE.

O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 79315448). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios (ID 80424280).

Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.

Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. Intimado a se manifestar sobre o parecer preliminar, o candidato prestou os esclarecimentos necessários, apresentando os respectivos documentos comprobatórios. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE Nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-66.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600489-66.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: EBER LUIS NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EBER LUIS NOGUEIRA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-66.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EBER LUIS NOGUEIRA ALVES VEREADOR, EBER LUIS NOGUEIRA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato EBER LUÍS NOGUEIRA ALVES para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 78 do PJE.
O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 79189494). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios (ID 80179800).
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. Intimado a se manifestar sobre o parecer preliminar, o candidato prestou os esclarecimentos necessários, apresentando os respectivos documentos comprobatórios. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de EBER LUÍS NOGUEIRA ALVES, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600553-76.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600553-76.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NELSON DE MELLO DOMINGOS VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
ADVOGADO	: GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO (170616/MG)
REQUERENTE	: NELSON DE MELLO DOMINGOS
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
ADVOGADO	: GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO (170616/MG)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600553-76.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELSON DE MELLO DOMINGOS VEREADOR, NELSON DE MELLO DOMINGOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO - MG170616, CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
Advogados do(a) REQUERENTE: GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO - MG170616, CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato NELSON DE MELLO DOMINGOS para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 70 do PJE.
O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 79068351). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios (ID 79904440).
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. Intimado a se manifestar sobre o parecer preliminar, o candidato prestou os esclarecimentos necessários, apresentando os respectivos documentos comprobatórios. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE Nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de NELSON DE MELLO DOMINGOS, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-29.2020.6.19.0028

: 0600582-29.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: NILMAR DA COSTA PINTO
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
ADVOGADO	: GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO (170616/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILMAR DA COSTA PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO (170616/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-29.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILMAR DA COSTA PINTO VEREADOR, NILMAR DA COSTA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO - MG170616
Advogados do(a) REQUERENTE: GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO - MG170616, CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato NILMAR DA COSTA PINTO para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 70 do PJE.
O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 79585081). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente não apresentou a prestação de contas retificadora.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas em razão apenas da falta de encaminhamento da prestação de contas retificadora apenas para correção do nome do requerente. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas, considerando que o não encaminhamento da retificadora apenas para correção do nome no SPCE não tem relação com falhas materiais de origem contábil e que poderiam, em princípio, macular a higidez das contas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. Intimado a se manifestar sobre o parecer preliminar, o candidato não apresentou apenas a retificadora com intuito de correção do seu nome no SPCE, pelo que o parecer técnico concluiu pela aprovação com ressalvas em virtude de tal omissão. Por outro lado, o MP opinou pela aprovação, considerando que retificadora apenas para

correção do nome no SPCE não tem relação com falhas materiais de origem contábil e que poderiam, em princípio, macular a higidez das contas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, assiste razão a este último e com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE Nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de NILMAR DA COSTA PINTO, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-09.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600357-09.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: BRUNO DOS SANTOS
ADVOGADO	: HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-09.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO DOS SANTOS VEREADOR, BRUNO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER COELHO DE ALMEIDA - RJ183839
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER COELHO DE ALMEIDA - RJ183839
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato BRUNO DOS SANTOS para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504 /1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 76 do PJE.
O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 79597700). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios (ID 79912853).
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de

fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. Intimado a se manifestar sobre o parecer preliminar, o candidato prestou os esclarecimentos necessários, apresentando os respectivos documentos comprobatórios. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de BRUNO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

41ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600223-40.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600223-40.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO MAURICIO GOMES JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: PAULO MAURICIO GOMES JUNIOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600223-40.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO MAURICIO GOMES JUNIOR VEREADOR, PAULO MAURICIO GOMES JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato PAULO MAURÍCIO GOMES JÚNIOR, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, dada a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600347-23.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600347-23.2020.6.19.0041 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: GUILHERME GRANADEIRO MONTEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600347-23.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
INTERESSADO: GUILHERME GRANADEIRO MONTEIRO
SENTENÇA
Trata-se de expediente em face de GUILHERME GRANADEIRO MONTEIRO, inscrição eleitoral nº 153570750302, que fora regularmente convocado para atuar como 1º MESÁRIO da Seção 0039.
O mesário não compareceu à seção eleitoral para compor a mesa receptora de votos no dia da eleição, infringindo, assim, o disposto no artigo 124 do Código Eleitoral.

O prazo previsto em lei para apresentação de justificativa quanto à ausência expirou sem manifestação.
O Ministério Público opinou pelo arbitramento de multa.
Eis o breve relatório.
DECIDO.
O eleitor não atendeu à convocação deste juízo para trabalhar nas Eleições 2020 e não apresentou justificativa no prazo legal de 30 dias, atraindo para si a sanção prevista no artigo 124 da Lei nº 4.737/65.
A bem da verdade, limitou-se a informar, após convocado, que não poderia trabalhar por motivo de viagem, não tendo sido dispensado por este juízo do *"munus*" que lhe fora atribuído.
Considero que a imposição da multa pela Justiça Eleitoral assume caráter preventivo, educativo e punitivo, pelo que, nos moldes dos artigos 124 e 367, I, ambos do Código Eleitoral, fixo a multa em 100% da base de cálculo do artigo 85 da Resolução TSE 21538/2004, que perfaz hoje o valor de R$35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos). Por se tratar de valor notoriamente irrisório, aumento o valor da multa dez vezes, nos termos art. 367, §2º do Código Eleitoral, restando ela fixada no valor total de R$351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Intime-se, de ordem, a mesária faltosa, pelos correios, para ciência desta decisão, bem como para quitar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, ou para recorrer, no prazo de 03 (três) dias.
Procedam-se às anotações de praxe. Após, arquive-se.
Vassouras, 23 de Fevereiro de 2021.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600348-08.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600348-08.2020.6.19.0041 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: RENAN MARINHO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600348-08.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
INTERESSADO: RENAN MARINHO DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de expediente em face de RENAN MARINHO DA SILVA, inscrição eleitoral nº 156512350310, que fora regularmente convocado para atuar como 1º Mesário da Seção 016.
O mesário não compareceu à seção eleitoral para compor a mesa receptora de votos no dia da eleição, infringindo, assim, o disposto no artigo 124 do Código Eleitoral.
O prazo previsto em lei para apresentação de justificativa quanto à ausência expirou sem manifestação.
O Ministério Público opinou pelo arbitramento de multa.
Eis o breve relatório.

DECIDO.
O eleitor não atendeu à convocação deste juízo para trabalhar nas Eleições 2020 e não apresentou justificativa no prazo legal de 30 dias, atraindo para si a sanção prevista no artigo 124 da Lei nº 4.737/65.
A bem da verdade, o eleitor alegou em 12 de novembro que não poderia trabalhar por estar em quarentena, com suspeita de COVID-19, todavia não juntou documentos e, no dia do pleito, compareceu para votar, conforme cópia da folha de votação anexada aos autos.
Considero que a imposição da multa pela Justiça Eleitoral assume caráter preventivo, educativo e punitivo, pelo que, nos moldes dos artigos 124 e 367, I, ambos do Código Eleitoral, fixo a multa em 100% da base de cálculo do artigo 85 da Resolução TSE 21538/2004, que perfaz hoje o valor de R$35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos). Por se tratar de valor notoriamente irrisório, aumento o valor da multa dez vezes, nos termos art. 367, §2º do Código Eleitoral, restando ela fixada no valor total de R$351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Intime-se, de ordem, a mesária faltosa, pelos correios, para ciência desta decisão, bem como para quitar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, ou para recorrer, no prazo de 03 (três) dias.
Procedam-se às anotações de praxe. Após, arquive-se.
Vassouras, 23 de Fevereiro de 2021.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600351-60.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600351-60.2020.6.19.0041 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DOUGLAS DOS SANTOS COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600351-60.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
INTERESSADO: DOUGLAS DOS SANTOS COSTA
SENTENÇA
Trata-se de expediente em face de DOUGLAS DOS SANTOS COSTA, inscrição eleitoral nº 164099870353, que fora regularmente convocado para atuar como 1º MESÁRIO da Seção 25.
O mesário não compareceu à seção eleitoral para compor a mesa receptora de votos no dia da eleição, infringindo, assim, o disposto no artigo 124 do Código Eleitoral.
O prazo previsto em lei para apresentação de justificativa quanto à ausência expirou sem manifestação.
O Ministério Público opinou pelo arbitramento de multa.
Eis o breve relatório.
DECIDO.

O eleitor não atendeu à convocação deste juízo para trabalhar nas Eleições 2020 e não apresentou justificativa no prazo legal de 30 dias, atraindo para si a sanção prevista no artigo 124 da Lei nº 4.737/65.
Considero que a imposição da multa pela Justiça Eleitoral assume caráter preventivo, educativo e punitivo, pelo que, nos moldes dos artigos 124 e 367, I, ambos do Código Eleitoral, fixo a multa em 100% da base de cálculo do artigo 85 da Resolução TSE 21538/2004, que perfaz hoje o valor de R$35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos). Por se tratar de valor notoriamente irrisório, aumento o valor da multa dez vezes, nos termos art. 367, §2º do Código Eleitoral, restando ela fixada no valor total de R$351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Intime-se, de ordem, a mesária faltosa, pelos correios, para ciência desta decisão, bem como para quitar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, ou para recorrer, no prazo de 03 (três) dias.
Procedam-se às anotações de praxe. Após, arquive-se.
Vassouras, 23 de Fevereiro de 2021.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600349-90.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600349-90.2020.6.19.0041 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LIDIANE FRANCISCA DA SILVA MOREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600349-90.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
INTERESSADO: LIDIANE FRANCISCA DA SILVA MOREIRA
SENTENÇA
Trata-se de expediente em face de LIDIANE FRANCISCA DA SILVA MOREIRA, inscrição eleitoral nº 174662750302, que fora regularmente convocado para atuar como 2º MESÁRIO da Seção 0020.
A mesária não compareceu à seção eleitoral para compor a mesa receptora de votos no dia da eleição, infringindo, assim, o disposto no artigo 124 do Código Eleitoral.
O prazo previsto em lei para apresentação de justificativa quanto à ausência expirou sem manifestação.
O Ministério Público opinou pelo arbitramento de multa.
Eis o breve relatório.
DECIDO.
A eleitora não atendeu à convocação deste juízo para trabalhar nas Eleições 2020 e não apresentou justificativa no prazo legal de 30 dias, atraindo para si a sanção prevista no artigo 124 da Lei nº 4.737/65.
Considero que a imposição da multa pela Justiça Eleitoral assume caráter preventivo, educativo e punitivo, pelo que, nos moldes dos artigos 124 e 367, I, ambos do Código Eleitoral, fixo a multa em 100% da base de cálculo do artigo 85 da Resolução TSE 21538/2004, que perfaz hoje o valor de

R$35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos). Por se tratar de valor notoriamente irrisório, aumento o valor da multa dez vezes, nos termos art. 367, §2º do Código Eleitoral, restando ela fixada no valor total de R$351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Intime-se, de ordem, a mesária faltosa, pelos correios, para ciência desta decisão, bem como para quitar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, ou para recorrer, no prazo de 03 (três) dias.
Procedam-se às anotações de praxe. Após, arquive-se.
Vassouras, 23 de Fevereiro de 2021.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600350-75.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600350-75.2020.6.19.0041 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MEYRE FIGUEREDO GONCALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600350-75.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
INTERESSADO: MEYRE FIGUEREDO GONCALVES
SENTENÇA
Trata-se de expediente em face de MEYRE FIGUERÊDO GONÇALVES, inscrição eleitoral nº 148927310396, que fora regularmente convocado(a) para atuar como 2º MESÁRIO da Seção 0034.
A mesária não compareceu à seção eleitoral para compor a mesa receptora de votos no dia da eleição, infringindo, assim, o disposto no artigo 124 do Código Eleitoral.
O prazo previsto em lei para apresentação de justificativa quanto à ausência expirou sem manifestação.
O Ministério Público opinou pelo arbitramento de multa.
Eis o breve relatório.
DECIDO.
A eleitora não atendeu à convocação deste juízo para trabalhar nas Eleições 2020 e não apresentou justificativa no prazo legal de 30 dias, atraindo para si a sanção prevista no artigo 124 da Lei nº 4.737/65.
Considero que a imposição da multa pela Justiça Eleitoral assume caráter preventivo, educativo e punitivo, pelo que, nos moldes dos artigos 124 e 367, I, ambos do Código Eleitoral, fixo a multa em 100% da base de cálculo do artigo 85 da Resolução TSE 21538/2004, que perfaz hoje o valor de R$35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos). Por se tratar de valor notoriamente irrisório, aumento o valor da multa dez vezes, nos termos art. 367, §2º do Código Eleitoral, restando ela fixada no valor total de R$351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se, de ordem, a mesária faltosa, pelos correios, para ciência desta decisão, bem como para quitar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, ou para recorrer, no prazo de 03 (três) dias.
Procedam-se às anotações de praxe. Após, arquive-se.
Vassouras, 23 de Fevereiro de 2021.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600346-38.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600346-38.2020.6.19.0041 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JOAO PEDRO DA SILVA CHAGAS

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600346-38.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
INTERESSADO: JOAO PEDRO DA SILVA CHAGAS
SENTENÇA
Trata-se de expediente em face de JOÃO PEDRO DA SILVA CHAGAS, inscrição eleitoral nº 166992390396, que fora regularmente convocado para atuar como 2º Mesário da Seção 004.
O mesário não compareceu à seção eleitoral para compor a mesa receptora de votos no dia da eleição, infringindo, assim, o disposto no artigo 124 do Código Eleitoral.
O prazo previsto em lei para apresentação de justificativa quanto à ausência expirou sem manifestação.
O Ministério Público opinou pelo arbitramento de multa.
Eis o breve relatório.
DECIDO.
O eleitor não atendeu à convocação deste juízo para trabalhar nas Eleições 2020 e não apresentou justificativa no prazo legal de 30 dias, atraindo para si a sanção prevista no artigo 124 da Lei nº 4.737/65.
Considero que a imposição da multa pela Justiça Eleitoral assume caráter preventivo, educativo e punitivo, pelo que, nos moldes dos artigos 124 e 367, I, ambos do Código Eleitoral, fixo a multa em 100% da base de cálculo do artigo 85 da Resolução TSE 21538/2004, que perfaz hoje o valor de R$35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos). Por se tratar de valor notoriamente irrisório, aumento o valor da multa dez vezes, nos termos art. 367, §2º do Código Eleitoral, restando ela fixada no valor total de R$351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Intime-se, de ordem, a mesária faltosa, pelos correios, para ciência desta decisão, bem como para quitar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, ou para recorrer, no prazo de 03 (três) dias.
Procedam-se às anotações de praxe. Após, arquive-se.
Vassouras, 23 de Fevereiro de 2021.
Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600353-30.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600353-30.2020.6.19.0041 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MATEUS DE OLIVEIRA COSTA PAIVA

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600353-30.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
INTERESSADO: MATEUS DE OLIVEIRA COSTA PAIVA
SENTENÇA
Trata-se de expediente em face de MATEUS DE OLIVEIRA COSTA PAIVA, inscrição eleitoral nº 1462 4284 0302, que fora regularmente convocado para atuar como1º SECRETÁRIO da Seção 0140.
O mesário não compareceu à seção eleitoral para compor a mesa receptora de votos no dia da eleição, infringindo, assim, o disposto no artigo 124 do Código Eleitoral.
O prazo previsto em lei para apresentação de justificativa quanto à ausência expirou sem manifestação.
O Ministério Público opinou pelo arbitramento de multa.
Eis o breve relatório.
DECIDO.
O eleitor não atendeu à convocação deste juízo para trabalhar nas Eleições 2020 e não apresentou justificativa no prazo legal de 30 dias, atraindo para si a sanção prevista no artigo 124 da Lei nº 4.737/65.
A bem da verdade, limitou-se a informar, após convocado, algum problema de saúde de sua esposa, sem apresentação de documentos e não tendo sido dispensado por este juízo do "*munus*" que lhe fora atribuído.
Considero que a imposição da multa pela Justiça Eleitoral assume caráter preventivo, educativo e punitivo, pelo que, nos moldes dos artigos 124 e 367, I, ambos do Código Eleitoral, fixo a multa em 100% da base de cálculo do artigo 85 da Resolução TSE 21538/2004, que perfaz hoje o valor de R$35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos). Por se tratar de valor notoriamente irrisório, aumento o valor da multa dez vezes, nos termos art. 367, §2º do Código Eleitoral, restando ela fixada no valor total de R$351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Intime-se, de ordem, a mesária faltosa, pelos correios, para ciência desta decisão, bem como para quitar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, ou para recorrer, no prazo de 03 (três) dias.
Procedam-se às anotações de praxe. Após, arquive-se.
Vassouras, 23 de Fevereiro de 2021.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600352-45.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600352-45.2020.6.19.0041 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: GABRIELA DA SILVA DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600352-45.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
INTERESSADO: GABRIELA DA SILVA DE CARVALHO
SENTENÇA
Trata-se de expediente em face de GABRIELA DA SILVA DE CARVALHO, inscrição eleitoral nº 1640 9827 0353, que fora regularmente convocada para atuar como 2º MESÁRIO da Seção 0102.
A mesária não compareceu à seção eleitoral para compor a mesa receptora de votos no dia da eleição, infringindo, assim, o disposto no artigo 124 do Código Eleitoral.
O prazo previsto em lei para apresentação de justificativa quanto à ausência expirou sem manifestação.
O Ministério Público opinou pelo arbitramento de multa.
Eis o breve relatório.
DECIDO.
A eleitora não atendeu à convocação deste juízo para trabalhar nas Eleições 2020 e não apresentou justificativa no prazo legal de 30 dias, atraindo para si a sanção prevista no artigo 124 da Lei nº 4.737/65.
Considero que a imposição da multa pela Justiça Eleitoral assume caráter preventivo, educativo e punitivo, pelo que, nos moldes dos artigos 124 e 367, I, ambos do Código Eleitoral, fixo a multa em 100% da base de cálculo do artigo 85 da Resolução TSE 21538/2004, que perfaz hoje o valor de R$35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos). Por se tratar de valor notoriamente irrisório, aumento o valor da multa dez vezes, nos termos art. 367, §2º do Código Eleitoral, restando ela fixada no valor total de R$351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Intime-se, de ordem, a mesária faltosa, pelos correios, para ciência desta decisão, bem como para quitar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, ou para recorrer, no prazo de 03 (três) dias.
Procedam-se às anotações de praxe. Após, arquive-se.
Vassouras, 23 de Fevereiro de 2021.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600342-98.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600342-98.2020.6.19.0041 TERMO CIRCUNSTANCIADO (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
AUTOR DO FATO	: RENATO CEZAR MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTORIDADE	: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600342-98.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR DO FATO: RENATO CEZAR MEDEIROS DOS SANTOS
DESPACHO
A comprovação do pagamento deve se dar na forma pactuada com o Ministério Público em audiência.
Intime-se o autor do fato para complementar as informações juntadas, com os respectivos recibos da Secretaria de Assistência Social, dando quitação das parcelas pagas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.
Intime-se, ainda, para regularizar a representação processual, em igual prazo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-10.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600322-10.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: DENIZE APARECIDA VAZ NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENIZE APARECIDA VAZ NUNES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-10.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENIZE APARECIDA VAZ NUNES DA SILVA VEREADOR, DENIZE APARECIDA VAZ NUNES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata DENISE APARECIDA VAZ NUNES DA SILVA , que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRB.

Apontada pelo Relatório Técnico a falta de extratos bancários, foi dada a oportunidade para manifestação da requerente, que manteve-se inerte durante o prazo legal, somente o fazendo após o parecer ministerial.

O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, constata-se que a candidata, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou extratos bancários. Regularmente notificada para fazê-lo, manteve-se inerte, conforme consta dos autos e encontra-se expresso na certidão cartorária.

Como se sabe, o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, razão pela qual a ele se aplica o instituto da preclusão. No presente caso, embora regularmente intimada para sanar a irregularidade apontada, a requerente quedou-se inerte, somente o fazendo após o transcurso do prazo legal, restando seu direito de manifestar-se atingido pela preclusão temporal.

Breve pausa se faz aqui, para colacionar os seguinte julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. É firme a jurisprudência desta CORTE SUPERIOR no sentido de que a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno. Incidência da Súmula 30 do TSE. 2. A Corte Regional afastou a análise da prova juntada pelos Agravantes em sede de Embargos de Declaração - tida como hábil a comprovar despesa com serviços advocatícios no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) -, ao fundamento de que a hipótese legal não alcança documentos "já existentes, disponíveis ao interessado desde outrora, mas juntados tardiamente por desídia da parte". A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 24 desta CORTE. 3. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060257256, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 241, Data 20/11/2020)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE RECEITAS. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. SÚMULAS Nos 24 E 28/TSE. DESPROVIMENTO.1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.2. Hipótese em que o TRE/MG, mantendo a sentença, desaprovou as contas prestadas pelo recorrente nas Eleições 2016, concluindo que as irregularidades inviabilizaram o controle sobre as contas de campanha.3. Como exposto na decisão agravada, a ocorrência da preclusão é consequência da inércia da parte diante da oportunidade concedida para a juntada de documentos faltantes. Ademais, é irrelevante o fato de os documentos terem sido juntados antes da prolação da sentença, pois, naquela oportunidade, a preclusão já havia se consumado. Precedente.4. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade incidem quando a irregularidade apontada atende aos seguintes requisitos: (i)

falhas que não comprometem a transparência do ajuste contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total da campanha; e (iii) ausência de má-fé da parte. Precedentes.5. Para chegar às conclusões pretendidas pelo recorrente, no sentido de que as omissões de receitas não comprometeram a transparência da contabilidade, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Referido procedimento é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, segundo a qual "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".6. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que inexiste similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº 28/TSE).7. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 9315, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 25/10/2019)

Reconhecida, portanto, a preclusão temporal, exsurge a ausência de apresentação dos extratos bancários como elemento a impossibilitar a análise das contas.

O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024.

Ciência ao MPE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-70.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600318-70.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO DIAS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600318-70.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO DIAS DE SOUZA VEREADOR, FERNANDO DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata FERNANDO DIAS DE SOUZA , que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRB.
Apontada pelo Relatório Técnico a falta de extratos bancários, foi dada a oportunidade para manifestação do requerente, que manteve-se inerte durante o prazo legal, somente o fazendo após o parecer ministerial.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o candidato, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou extratos bancários. Regularmente notificado para fazê-lo, manteve-se inerte, conforme consta dos autos e encontra-se expresso na certidão cartorária.
Como se sabe, o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, razão pela qual a ele se aplica o instituto da preclusão. No presente caso, embora regularmente intimado para sanar a irregularidade apontada, o requerente quedou-se inerte, somente o fazendo após o transcurso do prazo legal, restando seu direito de manifestar-se atingido pela preclusão temporal.
Breve pausa se faz aqui, para colacionar os seguinte julgados do TSE:
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. É firme a jurisprudência desta CORTE SUPERIOR no sentido de que a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno. Incidência da Súmula 30 do TSE. 2. A Corte Regional afastou a análise da prova juntada pelos Agravantes em sede de Embargos de Declaração - tida como hábil a comprovar despesa com serviços advocatícios no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) -, ao fundamento de que

a hipótese legal não alcança documentos "já existentes, disponíveis ao interessado desde outrora, mas juntados tardiamente por desídia da parte". A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 24 desta CORTE. 3. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060257256, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 241, Data 20/11/2020)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE RECEITAS. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. SÚMULAS Nos 24 E 28/TSE. DESPROVIMENTO.1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.2. Hipótese em que o TRE/MG, mantendo a sentença, desaprovou as contas prestadas pelo recorrente nas Eleições 2016, concluindo que as irregularidades inviabilizaram o controle sobre as contas de campanha.3. Como exposto na decisão agravada, a ocorrência da preclusão é consequência da inércia da parte diante da oportunidade concedida para a juntada de documentos faltantes. Ademais, é irrelevante o fato de os documentos terem sido juntados antes da prolação da sentença, pois, naquela oportunidade, a preclusão já havia se consumado. Precedente.4. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade incidem quando a irregularidade apontada atende aos seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometem a transparência do ajuste contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total da campanha; e (iii) ausência de má-fé da parte. Precedentes.5. Para chegar às conclusões pretendidas pelo recorrente, no sentido de que as omissões de receitas não comprometeram a transparência da contabilidade, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Referido procedimento é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, segundo a qual "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".6. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que inexiste similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº 28/TSE).7. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 9315, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 25/10/2019)

Reconhecida, portanto, a preclusão temporal, exsurge a ausência de apresentação dos extratos bancários como elemento a impossibilitar a análise das contas.

O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-40.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600320-40.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALDIR CUNHA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: WALDIR CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-40.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALDIR CUNHA DOS SANTOS VEREADOR, WALDIR CUNHA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata WALDIR CUNHA DOS SANTOS , que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRB.
Apontada pelo Relatório Técnico a falta de extratos bancários, foi dada a oportunidade para manifestação do requerente, que manteve-se inerte durante o prazo legal, somente o fazendo após o parecer ministerial.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, constata-se que o candidato, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou extratos bancários. Regularmente notificado para fazê-lo, manteve-se inerte, conforme consta dos autos e encontra-se expresso na certidão cartorária.

Como se sabe, o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, razão pela qual a ele se aplica o instituto da preclusão. No presente caso, embora regularmente intimado para sanar a irregularidade apontada, o requerente quedou-se inerte, somente o fazendo após o transcurso do prazo legal, restando seu direito de manifestar-se atingido pela preclusão temporal.

Breve pausa se faz aqui, para colacionar os seguinte julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. É firme a jurisprudência desta CORTE SUPERIOR no sentido de que a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno. Incidência da Súmula 30 do TSE. 2. A Corte Regional afastou a análise da prova juntada pelos Agravantes em sede de Embargos de Declaração - tida como hábil a comprovar despesa com serviços advocatícios no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) -, ao fundamento de que a hipótese legal não alcança documentos "já existentes, disponíveis ao interessado desde outrora, mas juntados tardiamente por desídia da parte". A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 24 desta CORTE. 3. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060257256, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 241, Data 20/11/2020)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE RECEITAS. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. SÚMULAS Nos 24 E 28/TSE. DESPROVIMENTO.1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.2. Hipótese em que o TRE/MG, mantendo a sentença, desaprovou as contas prestadas pelo recorrente nas Eleições 2016, concluindo que as irregularidades inviabilizaram o controle sobre as contas de campanha.3. Como exposto na decisão agravada, a ocorrência da preclusão é consequência da inércia da parte diante da oportunidade concedida para a juntada de documentos faltantes. Ademais, é irrelevante o fato de os documentos terem sido juntados antes da prolação da sentença, pois, naquela oportunidade, a preclusão já havia se consumado. Precedente.4. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade incidem quando a irregularidade apontada atende aos seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometem a transparência do ajuste contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total da campanha; e (iii) ausência de má-fé da parte. Precedentes.5. Para chegar às conclusões pretendidas pelo recorrente, no sentido de que as omissões de receitas não comprometeram a transparência da contabilidade, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Referido procedimento é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, segundo a qual "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".6. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que inexiste similitude fática entre as

hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº 28/TSE).7. Agravo interno a que se nega provimento.
(Agravo de Instrumento nº 9315, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 25/10/2019)
Reconhecida, portanto, a preclusão temporal, exsurge a ausência de apresentação dos extratos bancários como elemento a impossibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600211-26.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600211-26.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EURICO PINHEIRO BERNARDES JUNIOR PREFEITO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO CEZAR MEDEIROS DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
REQUERENTE	: EURICO PINHEIRO BERNARDES JUNIOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
REQUERENTE	: RENATO CEZAR MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600211-26.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EURICO PINHEIRO BERNARDES JUNIOR PREFEITO, EURICO PINHEIRO BERNARDES JUNIOR, ELEICAO 2020 RENATO CEZAR MEDEIROS DOS SANTOS VICE-PREFEITO, RENATO CEZAR MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato EURICO PINHEIRO BERNARDES JUNIOR, que concorreu ao cargo de Prefeito nas eleições municipais de 2020 pelo PSC.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-85.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600317-85.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA RODRIGUES TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: MARIA CRISTINA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-85.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA RODRIGUES TEIXEIRA VEREADOR, MARIA CRISTINA RODRIGUES TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral da candidata MARIA CRISTINA RODRIGUES TEIXEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo REPUBLICANOS.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-17.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600328-17.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIOLA FREITAS ASSED VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: FABIOLA FREITAS ASSED
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-17.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIOLA FREITAS ASSED VEREADOR, FABIOLA FREITAS ASSED

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral da candidata FABÍOLA FREITAS ASSED, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada

a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020, dada a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-03.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600316-03.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELAINE DUQUE CESAR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE DUQUE CESAR VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-03.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE DUQUE CESAR VEREADOR, ELAINE DUQUE CESAR
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral da candidata ELAINE DUQUE CESAR, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo REPUBLICANOS.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600215-63.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600215-63.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVANA GASPAR DE MATOS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: SILVANA GASPAR DE MATOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600215-63.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVANA GASPAR DE MATOS VEREADOR, SILVANA GASPAR DE MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral da candidata SILVANA GASPAR DE MATOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020, dada a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-63.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600312-63.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)

RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO FARIAS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-63.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO FARIAS DA SILVA VEREADOR, RODRIGO FARIAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato RODRIGO FARIAS DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo REPUBLICANOS.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-41.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600307-41.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIO DE OLIVEIRA SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: LUCIO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-41.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIO DE OLIVEIRA SOARES VEREADOR, LUCIO DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato LUCIO DE OLIVEIRA SOARES, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo REPUBLICANOS.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem

como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-48.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600313-48.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE EDUARDO MATTOSO DO CARMO WENKE MOTTA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
REQUERENTE	: JOSE EDUARDO MATTOSO DO CARMO WENKE MOTTA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-48.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE EDUARDO MATTOSO DO CARMO WENKE MOTTA VEREADOR, JOSE EDUARDO MATTOSO DO CARMO WENKE MOTTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato JOSÉ EDUARDO MATTOSO DO CARMO WENKE MOTTA, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo REPUBLICANOS.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600214-78.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600214-78.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELLINGTON TEIXEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: WELLINGTON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600214-78.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLINGTON TEIXEIRA DA SILVA VEREADOR, WELLINGTON TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato WELLINGTON TEIXEIRA DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, dada a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-25.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600321-25.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)

RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIS DA SILVA MANSO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIS DA SILVA MANSO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-25.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIS DA SILVA MANSO VEREADOR, JORGE LUIS DA SILVA MANSO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato JORGE LUIS DA SILVA MANSO, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo REPUBLICANOS.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-92.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600323-92.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGILANE BARBOSA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: REGILANE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-92.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGILANE BARBOSA DA SILVA VEREADOR, REGILANE BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata REGILANE BARBOSA DA SILVA , que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRB.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a candidata, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou extratos bancários. Regularmente notificada para fazê-lo, manteve-se inerte, conforme consta dos autos e encontra-se expresso no Parecer Técnico Conclusivo.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DA CANDIDATA, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-33.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600314-33.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-33.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR, JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral da candidata JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA , que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRB.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a candidata, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou extratos bancários. Regularmente notificada para fazê-lo, manteve-se inerte, conforme consta dos autos e encontra-se expresso no Parecer Técnico Conclusivo.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DA CANDIDATA, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600213-93.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600213-93.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO TRAVASSOS AFONSO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: FABIO TRAVASSOS AFONSO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600213-93.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO TRAVASSOS AFONSO VEREADOR, FABIO TRAVASSOS AFONSO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato FÁBIO TRAVASSOS AFONSO, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, dada a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600212-11.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600212-11.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAMUEL DOS SANTOS GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
REQUERENTE	: SAMUEL DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600212-11.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL DOS SANTOS GOMES VEREADOR, SAMUEL DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato SAMUEL DOS SANTOS GOMES, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, dada a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-11.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600309-11.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO FONTES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO FONTES RIBEIRO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-11.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO FONTES RIBEIRO VEREADOR, PEDRO FONTES RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato PEDRO FONTES RIBEIRO , que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRB.
O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o candidato, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou extratos bancários. Regularmente notificado para fazê-lo, manteve-se inerte, conforme consta dos autos e encontra-se expresso no Parecer Técnico Conclusivo.
Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.
O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.
Ciência ao MPE.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600222-55.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600222-55.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)

REQUERENTE	: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600222-55.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS VEREADOR, JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato JOSÉ DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, dada a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600220-85.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600220-85.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600220-85.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS DA SILVA VEREADOR, MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral da candidata MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução nº 23.607/19, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem

omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600218-18.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600218-18.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: BERNARDO FERREIRA SOARES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BERNARDO FERREIRA SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600218-18.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BERNARDO FERREIRA SOARES VEREADOR, BERNARDO FERREIRA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato BERNARDO FERREIRA SOARES, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem

como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária e da apresentação fora do prazo da Prestação de contas.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, dada a extrapolação dos prazos para apresentação das contas e da abertura da conta bancária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-77.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600324-77.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ODAIR ABRAAO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: ODAIR ABRAAO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-77.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODAIR ABRAAO VEREADOR, ODAIR ABRAAO

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato ODAIR ABRAÃO , que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRB.

O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas as contas não prestadas.

Eis o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, constata-se que o candidato, embora tenha encaminhado documentos referentes à prestação de contas no prazo legal, não juntou extratos bancários. Regularmente notificado para fazê-lo, manteve-se inerte, conforme consta dos autos e encontra-se expresso no Parecer Técnico Conclusivo.

Conforme ressaltado pelo bem lançado Parecer, o extrato bancário é elemento mínimo a possibilitar a análise das contas.

O artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Ainda como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso I da Resolução nº 23.607/19 e Súmula 42 do TSE - o candidato com contas não prestadas fica sem quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu e, para além deste tempo, até que apresente as referidas contas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'b' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação em seu cadastro eleitoral da ausência de quitação até 31/12/2024 e, para além deste período, enquanto persistir na omissão.

Ciência ao MPE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600216-48.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600216-48.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA QUITZ MATHEUS ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)

ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA QUITZ MATHEUS ALVES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600216-48.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA QUITZ MATHEUS ALVES VEREADOR, FERNANDA QUITZ MATHEUS ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral da candidata FERNANDA QUITZ MATHEUS ALVES, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução nº 23.607/19, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600217-33.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600217-33.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO DA SILVA DIAS MANDARO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DA SILVA DIAS MANDARO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600217-33.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO DA SILVA DIAS MANDARO VEREADOR, MARCELO DA SILVA DIAS MANDARO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - RJ138368, CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato MARCELO DA SILVA DIAS MANDARO, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extrapolação do prazo de dez dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária e da apresentação fora do prazo da Prestação de Contas.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, dada a extrapolação dos prazos para apresentação das contas e da abertura da conta bancária.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600827-77.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600827-77.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: DENILSON MOURA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENILSON MOURA DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Miguel Pereira, 08 de março de 2021.
Carla Pereira de Almeida
Servidora Requisitada
Mat 00011762

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600836-39.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600836-39.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIUS VINICIUS TARQUINO TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)

REQUERENTE	: FABIUS VINICIUS TARQUINO TAVARES
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
MIGUEL PEREIRA, 8 de março de 2021
Carla Pereira de Almeida
Servidora Requisitada
Mat.: 0011762

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600688-28.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600688-28.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA JUNIOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600688-28.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA JUNIOR VEREADOR, JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença que desaprovou as contas de candidato ao cargo de vereador municipal.
Procedo ao juízo de admissibilidade do recurso.
Com efeito, os recursos submetem-se aos pressupostos recursais, de modo que a ausência de algum deles impede o conhecimento do mérito do recurso, impondo o seu não conhecimento por ocasião do juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, colaciono lição doutrinária de Daniel Assumpção Neves:

Para que o mérito de uma demanda seja julgado, o juiz precisa anteriormente analisar os pressupostos processuais *e as* condições da ação*, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito. No âmbito recursal existe o mesmo fenômeno, devendo o órgão julgador fazer uma análise de aspectos formais do recurso para só então, superada positivamente essa fase, analisar o mérito recursal. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Manual de direito processual civil - Volume único; 8. ed - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1505).*

Nessa linha de raciocínio, a indicação de contradição, omissão, obscuridade ou erro material na sentença constitui pressuposto recursal, conforme a doutrina de Barbosa Moreira, mencionada pelo autor *supra* citado:

Significa dizer que a mera alegação do embargante sobre a existência de um dos vícios descritos pela lei já é suficiente para o seu cabimento, sendo a análise da existência concreta de tal vício matéria de mérito. Alegado o vício, o recurso é admissível; não tendo ocorrido, é negado provimento ao recurso. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Manual de direito processual civil - Volume único; 8. Ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1594).

No caso concreto, o embargante não aponta, sequer em tese, a ocorrência de qualquer dos vícios que justificariam o cabimento dos embargos, de modo que o recurso carece de pressuposto recursal intrínseco relativo ao cabimento.

Eventual discordância quanto ao mérito há de ser objeto do recurso apropriado, que não pode ser substituído pelos embargos de declaração.

A interposição de embargos de declaração consistentes unicamente em pedido de reconsideração constitui recurso de advogados que tentam alterar o entendimento do juízo sem correr o risco de consumação da preclusão temporal que obstaria o conhecimento do recurso próprio contra a decisão impugnada. Trata-se, assim, de estratégia para que se busque a alteração do mérito sem que se tenha o trabalho de interpor o recurso adequado, ou simplesmente uma manobra jurídica para que se amplie o prazo recursal legalmente previsto.

A jurisprudência fixou o entendimento no sentido de que os embargos de declaração que consistem em verdadeiro pedido de reconsideração não produzem o efeito de interromper ou suspender a fluência do prazo recursal. Colaciono precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o
prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9 /10).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 187507 / MG. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 13/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo

assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido". (REsp 1.214.060/PR, Rel. Min. Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe de 4/2/11).

Agravo. Embargos de declaração. Não conhecimento. Interrupção do prazo recursal. Não há suspensão do benefício processual consubstanciado na interrupção do prazo recursal, quando os embargos de declaração, devidamente fundamentados e pertinentes deixam de ser conhecidos, por não haver omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, como é o caso dos autos. Provimento do recurso. (Agravo de instrumento 2002.002.05901, 18a Câmara Cível, relator, Desembargador Jorge Luiz Habib, j. 21/05/2002).

Agravo de instrumento. Consignação em pagamento. Decisão que, após embargos de declaração, manteve a decisão anterior. Agravo manifestamente intempestivo, interposto em 24/10/2014, pretendendo modificar decisão prolatada em 02/10/14 e publicada em 06/10/2014. Oposição equivocada de embargos de declaração. Recurso que só é cabível contra decisão terminativa de feito, devendo ser entendido como pedido de reconsideração. Preclusão. Inteligência da Súmula nº 46 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Embargos de declaração opostos com efeitos meramente infringentes, no único propósito de obter a reconsideração, que não suspendem o prazo para interposição do agravo de instrumento. Precedentes deste TJ/RJ neste sentido. Recurso intempestivo do qual não se conhece e que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do C. P.C. combinado com o art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. (AI 0057706-48.2014.8.19.0000, DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 27/10/2014, 9ª CC)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO COM NÍTIDO PROPÓSITO DE REVISÃO DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração tem cabimento quanto ocorre omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, conforme previsto no art. 535 do CPC. A interposição de embargos de declaração, objetivando a reapreciação de teses defensivas, a fim de que seja modificado o julgado, não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso, afastando o efeito previsto no art. 538 do CPC. Precedentes do STJ e do STF. Razões trazidas no agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil que não são capazes de elidir o acerto da decisão monocrática. Recurso ao qual se nega provimento. (AI 0101786-90.1997.8.19.0001, DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 24/07/2014, 16ª CC)

Como visto, a forma de embargos de declaração não se presta a salvaguardar o prazo recursal contra a decisão, a sentença ou o acórdão que se pretende modificar, pois o pedido de reconsideração, seja a vestimenta que use, não será apto a interromper ou mesmo a suspender o prazo do recurso próprio cabível.

Sobre o tema, escreveu Araken de Assis:

É irrelevante o concerto de vontade das partes no sentido de suspender ou interromper o prazo. Tampouco interessa evento estranho à previsão legal. Por exemplo, o célebre pedido de reconsideração não obsta à fluência do prazo - foi o que decidiu a 4ª. Turma do STJ. Assim, fluindo entre a intimação do provimento e o julgamento do pedido de reconsideração o interstício legalmente fixado para recorrer, ocorreu preclusão, tornando inadmissível o recurso eventualmente interposto. Para evitar semelhante consequência, generalizou-se pedido de reconsideração como preliminar do recurso próprio (Manual dos recursos. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 211).

Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER os presentes embargos, ante a ausência de pressuposto recursal intrínseco.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600818-18.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600818-18.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: EDUARDO DE SANT ANA MARIOTTI
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO DE SANT ANA MARIOTTI VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600818-18.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO DE SANT ANA MARIOTTI VEREADOR, EDUARDO DE SANT ANA MARIOTTI
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença que desaprovou as contas de candidato ao cargo de vereador municipal.
Procedo ao juízo de admissibilidade do recurso.
Com efeito, os recursos submetem-se aos pressupostos recursais, de modo que a ausência de algum deles impede o conhecimento do mérito do recurso, impondo o seu não conhecimento por ocasião do juízo de admissibilidade.
Nesse sentido, colaciono lição doutrinária de Daniel Assumpção Neves:
Para que o mérito de uma demanda seja julgado, o juiz precisa anteriormente analisar os pressupostos processuais *e as* condições da ação*, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito. No âmbito recursal existe o mesmo fenômeno, devendo o órgão julgador fazer uma análise de aspectos formais do recurso para só então, superada positivamente essa fase, analisar o mérito recursal. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Manual de direito processual civil - Volume único; 8. ed - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1505).*
Nessa linha de raciocínio, a indicação de contradição, omissão, obscuridade ou erro material na sentença constitui pressuposto recursal, conforme a doutrina de Barbosa Moreira, mencionada pelo autor *supra* citado:

Significa dizer que a mera alegação do embargante sobre a existência de um dos vícios descritos pela lei já é suficiente para o seu cabimento, sendo a análise da existência concreta de tal vício matéria de mérito. Alegado o vício, o recurso é admissível; não tendo ocorrido, é negado provimento ao recurso. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Manual de direito processual civil - Volume único; 8. Ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1594).

No caso concreto, o embargante não aponta, sequer em tese, a ocorrência de qualquer dos vícios que justificariam o cabimento dos embargos, de modo que o recurso carece de pressuposto recursal intrínseco relativo ao cabimento.

Eventual discordância quanto ao mérito há de ser objeto do recurso apropriado, que não pode ser substituído pelos embargos de declaração.

A interposição de embargos de declaração consistentes unicamente em pedido de reconsideração constitui recurso de advogados que tentam alterar o entendimento do juízo sem correr o risco de consumação da preclusão temporal que obstaria o conhecimento do recurso próprio contra a decisão impugnada. Trata-se, assim, de estratégia para que se busque a alteração do mérito sem que se tenha o trabalho de interpor o recurso adequado, ou simplesmente uma manobra jurídica para que se amplie o prazo recursal legalmente previsto.

A jurisprudência fixou o entendimento no sentido de que os embargos de declaração que consistem em verdadeiro pedido de reconsideração não produzem o efeito de interromper ou suspender a fluência do prazo recursal. Colaciono precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o

prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9 /10).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 187507 / MG. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 13/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido". (REsp 1.214.060/PR, Rel. Min. Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe de 4/2/11).

Agravo. Embargos de declaração. Não conhecimento. Interrupção do prazo recursal. Não há suspensão do benefício processual consubstanciado na interrupção do prazo recursal, quando os embargos de declaração, devidamente fundamentados e pertinentes deixam de ser conhecidos, por não haver omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, como é o caso dos autos. Provimento do recurso. (Agravo de instrumento 2002.002.05901, 18a Câmara Cível, relator, Desembargador Jorge Luiz Habib, j. 21/05/2002).

Agravo de instrumento. Consignação em pagamento. Decisão que, após embargos de declaração, manteve a decisão anterior. Agravo manifestamente intempestivo, interposto em 24/10/2014, pretendendo modificar decisão prolatada em 02/10/14 e publicada em 06/10/2014. Oposição equivocada de embargos de declaração. Recurso que só é cabível contra decisão terminativa de feito, devendo ser entendido como pedido de reconsideração. Preclusão. Inteligência da Súmula nº

46 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Embargos de declaração opostos com efeitos meramente infringentes, no único propósito de obter a reconsideração, que não suspendem o prazo para interposição do agravo de instrumento. Precedentes deste TJ/RJ neste sentido. Recurso intempestivo do qual não se conhece e que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do C. P.C. combinado com o art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. (AI 0057706-48.2014.8.19.0000, DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 27/10/2014, 9ª CC)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO COM NÍTIDO PROPÓSITO DE REVISÃO DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração tem cabimento quanto ocorre omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, conforme previsto no art. 535 do CPC. A interposição de embargos de declaração, objetivando a reapreciação de teses defensivas, a fim de que seja modificado o julgado, não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso, afastando o efeito previsto no art. 538 do CPC. Precedentes do STJ e do STF. Razões trazidas no agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil que não são capazes de elidir o acerto da decisão monocrática. Recurso ao qual se nega provimento. (AI 0101786-90.1997.8.19.0001, DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 24/07/2014, 16ª CC)

Como visto, a forma de embargos de declaração não se presta a salvaguardar o prazo recursal contra a decisão, a sentença ou o acórdão que se pretende modificar, pois o pedido de reconsideração, seja a vestimenta que use, não será apto a interromper ou mesmo a suspender o prazo do recurso próprio cabível.

Sobre o tema, escreveu Araken de Assis:

É irrelevante o concerto de vontade das partes no sentido de suspender ou interromper o prazo. Tampouco interessa evento estranho à previsão legal. Por exemplo, o célebre pedido de reconsideração não obsta à fluência do prazo - foi o que decidiu a 4ª. Turma do STJ. Assim, fluindo entre a intimação do provimento e o julgamento do pedido de reconsideração o interstício legalmente fixado para recorrer, ocorreu preclusão, tornando inadmissível o recurso eventualmente interposto. Para evitar semelhante consequência, generalizou-se pedido de reconsideração como preliminar do recurso próprio (Manual dos recursos. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 211).

Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER os presentes embargos, ante a ausência de pressuposto recursal intrínseco.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600830-32.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600830-32.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: CLEBER DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEBER DE SOUZA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600830-32.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEBER DE SOUZA FERREIRA VEREADOR, CLEBER DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença que julgou não prestadas as contas de candidato ao cargo de vereador municipal.
Procedo ao juízo de admissibilidade do recurso.
Com efeito, os recursos submetem-se aos pressupostos recursais, de modo que a ausência de algum deles impede o conhecimento do mérito do recurso, impondo o seu não conhecimento por ocasião do juízo de admissibilidade.
Nesse sentido, colaciono lição doutrinária de Daniel Assumpção Neves:
Para que o mérito de uma demanda seja julgado, o juiz precisa anteriormente analisar os pressupostos processuais *e as* condições da ação*, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito. No âmbito recursal existe o mesmo fenômeno, devendo o órgão julgador fazer uma análise de aspectos formais do recurso para só então, superada positivamente essa fase, analisar o mérito recursal. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Manual de direito processual civil - Volume único; 8. ed - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1505).*
Nessa linha de raciocínio, a indicação de contradição, omissão, obscuridade ou erro material na sentença constitui pressuposto recursal, conforme a doutrina de Barbosa Moreira, mencionada pelo autor *supra* citado:
Significa dizer que a mera alegação do embargante sobre a existência de um dos vícios descritos pela lei já é suficiente para o seu cabimento, sendo a análise da existência concreta de tal vício matéria de mérito. Alegado o vício, o recurso é admissível; não tendo ocorrido, é negado provimento ao recurso. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Manual de direito processual civil - Volume único; 8. Ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1594).
No caso concreto, o embargante não aponta, sequer em tese, a ocorrência de qualquer dos vícios que justificariam o cabimento dos embargos, de modo que o recurso carece de pressuposto recursal intrínseco relativo ao cabimento.
Eventual discordância quanto ao mérito há de ser objeto do recurso apropriado, que não pode ser substituído pelos embargos de declaração.
A interposição de embargos de declaração consistentes unicamente em pedido de reconsideração constitui recurso de advogados que tentam alterar o entendimento do juízo sem correr o risco de consumação da preclusão temporal que obstaria o conhecimento do recurso próprio contra a decisão impugnada. Trata-se, assim, de estratégia para que se busque a alteração do mérito sem que se tenha o trabalho de interpor o recurso adequado, ou simplesmente uma manobra jurídica para que se amplie o prazo recursal legalmente previsto.

A jurisprudência fixou o entendimento no sentido de que os embargos de declaração que consistem em verdadeiro pedido de reconsideração não produzem o efeito de interromper ou suspender a fluência do prazo recursal. Colaciono precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o

prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9 /10).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 187507 / MG. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 13/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido". (REsp 1.214.060/PR, Rel. Min. Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe de 4/2/11).

Agravo. Embargos de declaração. Não conhecimento. Interrupção do prazo recursal. Não há suspensão do benefício processual consubstanciado na interrupção do prazo recursal, quando os embargos de declaração, devidamente fundamentados e pertinentes deixam de ser conhecidos, por não haver omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, como é o caso dos autos. Provimento do recurso. (Agravo de instrumento 2002.002.05901, 18a Câmara Cível, relator, Desembargador Jorge Luiz Habib, j. 21/05/2002).

Agravo de instrumento. Consignação em pagamento. Decisão que, após embargos de declaração, manteve a decisão anterior. Agravo manifestamente intempestivo, interposto em 24/10/2014, pretendendo modificar decisão prolatada em 02/10/14 e publicada em 06/10/2014. Oposição equivocada de embargos de declaração. Recurso que só é cabível contra decisão terminativa de feito, devendo ser entendido como pedido de reconsideração. Preclusão. Inteligência da Súmula nº 46 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Embargos de declaração opostos com efeitos meramente infringentes, no único propósito de obter a reconsideração, que não suspendem o prazo para interposição do agravo de instrumento. Precedentes deste TJ/RJ neste sentido. Recurso intempestivo do qual não se conhece e que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do C. P.C. combinado com o art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. (AI 0057706-48.2014.8.19.0000, DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 27/10/2014, 9ª CC)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO COM NÍTIDO PROPÓSITO DE REVISÃO DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração tem cabimento quanto ocorre omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, conforme previsto no art. 535 do CPC. A interposição de embargos de declaração, objetivando a reapreciação de teses defensivas, a fim de que seja modificado o julgado, não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso, afastando o efeito previsto no art. 538 do CPC. Precedentes do STJ e do STF. Razões trazidas no agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil que não são

capazes de elidir o acerto da decisão monocrática. Recurso ao qual se nega provimento. (AI 0101786-90.1997.8.19.0001, DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 24/07/2014, 16ª CC)

Como visto, a forma de embargos de declaração não se presta a salvaguardar o prazo recursal contra a decisão, a sentença ou o acórdão que se pretende modificar, pois o pedido de reconsideração, seja a vestimenta que use, não será apto a interromper ou mesmo a suspender o prazo do recurso próprio cabível.

Sobre o tema, escreveu Araken de Assis:

É irrelevante o concerto de vontade das partes no sentido de suspender ou interromper o prazo. Tampouco interessa evento estranho à previsão legal. Por exemplo, o célebre pedido de reconsideração não obsta à fluência do prazo - foi o que decidiu a 4ª. Turma do STJ. Assim, fluindo entre a intimação do provimento e o julgamento do pedido de reconsideração o interstício legalmente fixado para recorrer, ocorreu preclusão, tornando inadmissível o recurso eventualmente interposto. Para evitar semelhante consequência, generalizou-se pedido de reconsideração como preliminar do recurso próprio (Manual dos recursos. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 211).

Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER os presentes embargos, ante a ausência de pressuposto recursal intrínseco.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-51.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600602-51.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA PEREIRA CANEJO FRANCISCO VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA PEREIRA CANEJO FRANCISCO
ADVOGADO	: JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-51.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA PEREIRA CANEJO FRANCISCO VEREADOR, MARIA DE FATIMA PEREIRA CANEJO FRANCISCO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191, JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE - RJ91916
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191, JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE - RJ91916
SENTENÇA
A candidata eleita MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CANEJO FRANCISCO, CNPJ: 38.867.498/0001-67, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 80528516;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário, porém houve repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha com utilização regular; bem como, não houveram recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, com o Extrato Bancário com movimentação, comprovadamente, conforme certidão ID 78851777;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 78851795, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 80501218 favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pela candidata eleita MARIA DE FÁTIMA CANEJO FRANCISCO, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-71.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600536-71.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OZILEI ALVES MOREIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAMON DIAS GIDALTE PREFEITO
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: OZILEI ALVES MOREIRA
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: RAMON DIAS GIDALTE
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-71.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAMON DIAS GIDALTE PREFEITO, RAMON DIAS GIDALTE, ELEICAO 2020 OZILEI ALVES MOREIRA VICE-PREFEITO, OZILEI ALVES MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
SENTENÇA
O candidato eleito a Prefeito RAMON DIAS GIDALTE, CNPJ: 38.451.827/0001-94, em conjunto com o seu Vice-Prefeito eleito OZILEI ALVES MOREIRA, CNPJ: 38.451.023/0001/-95 por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 80556002;
Consta que houve repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e não houve repasse do Fundo Partidário, bem como não houveram recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, com o Extrato Bancário com movimentação, comprovadamente, conforme certidão ID 78588411;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 79310477, com inconsistência nos gastos eleitorais, constando a regularidade com ressalvas;
Consta o Parecer ID 80501217 favorável à aprovação das contas com ressalvas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que houve uma inconsistência com a omissão nos gastos de campanha eleitoral, contrariando o art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A impropriedade apondada envolve gastos com o a contratação de serviço de impulsionamento da Rede Social FACEBOOK, assim bem esclarecido no Parecer Técnico conclusivo ID 79310477:
"6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N°23.607 /2019) 6.14. Os dados tidos como omitidos no item 6.14 do Relatório ID 76864058, não são irregulares, em virtude da aquisição do serviço de impulsionamento da Rede social FACEBOOK, entre o valor de pagamento (R$ 8.100,00) e o que foi consumido no serviço prestado (R$ 6.514,97), perfazendo a diferença de crédito, no valor de R$1.585,03, conforme pedido de estorno de crédito ID 78130033, não atendido até a presente data. A ausência da devolução do crédito do serviço de impulsionamento, frustra o valor total para sobra de campanha em R$ 1.787,47, onde apenas, R$202,44 foi repassado à agremiação partidária do CIDADANIA (ID 78234617). Assim, visando a devida regularidade na prestação de contas apresentada, necessário se faz determinar o repasse da sobra em tempo oportuno, com vistas à Prestação de Contas Anual de 2021 do CIDADANIA, fazendo-se ali o registro adequado para o acerto do saldo contábil, criando assim, uma RESSALVA nestas contas em análise, nos termos do art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019."

Dessa forma, a diferença da sobra de campanha, no valor de R$ 1.585,03 (mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e três centavos), oriundo da conta de Outros Recursos, não pôde ser realizada e repassada à agremiação partidária do CIDADANIA, no período de aferição das Prestação de Contas Eleitorais, como determina o art. 35, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019; bem como, deixo de apreciar o pedido de notificação nas Informações Prestadas ID 78130012 , via ofício, à empresa FACEBOOK, para informar o valor de sobra, ora já disponibilizado neste feito, e, consequentemente, o seu depósito em conta não fora informado pelo requerente, de certo que o presente processo já encontra-se instruído com o final da campanha consolidada.

Nesse diapasão, se incubirá o requerente e o partido político em assunção do crédito, buscar junto ao FACEBOOK o reparo necessário e fazer constar nas Prestações de Contas Anuais do CIDADANIA, a ser realizada no ano de 2022 - exercício 2021, o repasse da sobra de campanha das Eleições Municipais de 2020, no valor de R$1.585,03 (mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e três centavos).

Dessa forma, acolho a manifestação do MPE, apesar da inconsistência relatada, não há obstáculo para o efetivo controle de regularidades das contas, trazendo nesse bojo uma ressalva para o acerto futuro, estando sob o crivo permanente desta Justiça Especilizada, face às Prestações de Contas Anuais obrigatórias, nos termos do art. 16, III e § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Pelo exposto, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato a Prefeito eleito RAMON DIAS GIDALTE, em conjunto com o seu Vice-Prefeito eleito OZILEI ALVES MOREIRA, referente às Eleições Municipais de 2020, conforme Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 74, II.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, arquive-se.

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600836-18.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600836-18.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ALESSANDRO LEITE ALEXANDRE
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO LEITE ALEXANDRE VEREADOR
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06008361820206190055	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ALESSANDRO LEITE ALEXANDRE - 12123 - VEREADOR - MARICA - RJ	
CNPJ : 38.514.137/0001-37	Nº CONTROLE: 121231358530RJ0361878
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 11:32:18	DATA GERAÇÃO: 25/02/2021 às 18:37:30
PARTIDO POLÍTICO: PDT	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

6.7. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS								
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DOC	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR TOTAL DA DESPESA (R$)	VALOR PAGO (R$) FEFC	VALOR PAGO (R$) FP	VALOR PAGO (R$) OR
14/11/2020	08.027.198/0001-09	POSTO BRAGAS DE ITAIPUAÇU LTDA	53858	Combustíveis e lubrificantes	20,00	0,00	0,00	20,00
14/11/2020	08.027.198/0001-09	POSTO BRAGAS DE ITAIPUAÇU LTDA	53861	Combustíveis e lubrificantes	20,00	0,00	0,00	20,00
14/11/2020	08.027.198/0001-09	POSTO BRAGAS DE ITAIPUAÇU LTDA	53865	Combustíveis e lubrificantes	20,00	0,00	0,00	20,00
14/11/2020	08.027.198/0001-09	POSTO BRAGAS DE ITAIPUAÇU LTDA	53860	Combustíveis e lubrificantes	20,00	0,00	0,00	20,00
14/11/2020	08.027.198/0001-09	POSTO BRAGAS DE ITAIPUAÇU LTDA	53857	Combustíveis e lubrificantes	20,00	0,00	0,00	20,00
14/11/2020	08.027.198/0001-09	POSTO BRAGAS DE ITAIPUAÇU LTDA	53856	Combustíveis e lubrificantes	20,00	0,00	0,00	20,00

14/11/2020	08.027.198/0001-09	POSTO BRAGAS DE ITAIPUAÇU LTDA	53862	Combustíveis e lubrificantes	20,00	0,00	0,00	20,00
14/11/2020	08.027.198/0001-09	POSTO BRAGAS DE ITAIPUAÇU LTDA	53859	Combustíveis e lubrificantes	20,00	0,00	0,00	20,00
14/11/2020	08.027.198/0001-09	POSTO BRAGAS DE ITAIPUAÇU LTDA	53863	Combustíveis e lubrificantes	20,00	0,00	0,00	20,00
14/11/2020	08.027.198/0001-09	POSTO BRAGAS DE ITAIPUAÇU LTDA	53853	Combustíveis e lubrificantes	20,02	0,00	0,00	20,02

6.14. Confronto de informações prévias

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
04/11/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	23657161	1.836,34	14,13	NFE
03/12/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24014951	2.163,66	16,64	NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

10.4. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
		341 - Itaú					

Vereador	38.514.137 /0001-37	Unibanco S.A.	8906	00000000000000338424	06/10/2020	17/09/2020	
Vereador	38.514.137 /0001-37	341 - Itaú Unibanco S.A.	8906	00000000000000338499	06/10/2020	17/09/2020	

16. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Maricá, 08 de março de 2021.

Larissa Morgado Chaves Galhardo

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-14.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600597-14.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VICTOR MORAES DA HORA NUNES VEREADOR
REQUERENTE	: VICTOR MORAES DA HORA NUNES
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-14.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICTOR MORAES DA HORA NUNES VEREADOR, VICTOR MORAES DA HORA NUNES

EDITAL

EDITAL 04/2021

O Excelentíssimo Doutor RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que os candidatos/partidos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais oficiais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

NOME	CARGO	NÚMERO DO PROCESSO
RENATO MENDES DOS SANTOS MARTINS	Vereador	60060236202061900000

VICTOR MORAES DA HORA NUNES	Vereador	60059714202061900000
SEBASTIÃO RANGEL CORTES	Vereador	60060673202061900000
ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA	Vereador	60088122202061900000
RENATO MARINS COELHO	Vereador	60088037202061900000
PATRÍCIA RANGEL MAMEDIO	Vereador	60056424202061900000
NELCY DO AMPARO MOURA	Vereador	60060406202061900000
WAGNER DE BARROS SOARES	Vereador	60074610202061900000
THAISA DA SILVA MUNIZ SANTAREM	Vereador	60072886202061900000
EDUARDA LETÍCIA SANTOS DE SOUZA NEVES	Vereador	60057298202061900000
SEBASTIÃO FERREIRA ALVES	Vereador	60075739202061900000
DIEGO DA COSTA SOUZA	Vereador	60088207202061900000
RICARDO GOMES GUIDORIZZI	Vereador	60075654202061900000
BRUNO DIAS DE OLIVEIRA	Vereador	60059896202061900000
JAILSON BARBOSA DA SILVA	Vereador	60087952202061900000
BRISA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	Vereador	60077815202061900000
ANA PAULA DOS SANTOS MARIANO DAVID	Vereador	60073311202061900000
MARIA DE FÁTIMA BERNARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	Vereador	60073493202061900000
CLEOMAR DOS SANTOS MUNIZ	Vereador	60072704202061900000
RAFAELA RIBEIRO DA COSTA	Vereador	60075484202061900000
MARCOS RIBEIRO MARTINS	Vereador	60071587202061900000
Direção Municipal/Comissão Provisória - PSDB - MARICÁ - RJ	Partido	60056339202061900000
Direção Municipal/Comissão Provisória - AVANTE - MARICÁ - RJ	Partido	60085354202061900000
Direção Municipal/Comissão Provisória - PT - MARICÁ - RJ	Partido	60084747202061900000
Direção Municipal/Comissão Provisória - PSOL - MARICÁ - RJ	Partido	60080935202061900000
Direção Municipal/Comissão Provisória - PDT - MARICÁ - RJ	Partido	60085269202061900000
Direção Municipal/Comissão Provisória - MDB - MARICÁ - RJ	Partido	60084917202061900000
Direção Municipal/Comissão Provisória - CIDADANIA - MARICÁ - RJ	Partido	60085184202061900000
PATRICIA BATISTA DAS CHAGAS	Vereador	60075302202061900000
LEONARDO MORAES SANTOS	Vereador	60075217202061900000
JOSE MAURO DA SILVA CAMPOS	Vereador	60075569202061900000
JOSE IVANILDO DIAS	Vereador	60096790202061900000
JORGE FERNANDES RATIER CRUZ	Vereador	60060928202061900000
JANETE CELANO VALLADAO	Vereador	60074877202061900000

CLESIRLENE SILVA DE OLIVEIRA	Vereador	60073141202061900000
CLAUDIO DE CASTRO	Vereador	60075132202061900000
CHRISTIANE DE LIMA CORREA BOTELHO	Vereador	60074792202061900000
ANA DEISE ALVES DA SILVA	Vereador	60074962202061900000
JANICE REALINA SODRE	Vereador	60079466202061900000
GABRIEL CLAVERIA E SOUZA	Vereador	60079114202061900000
VICTOR BERNARDO DA SILVA	Vereador	60061705202061900000
SUZANA PARAI EUZEBIO DE OLIVEIRA	Vereador	60082586202061900000
ROBERTA DO NASCIMENTO SILVA FURTADO	Vereador	60064825202061900000
RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA	Vereador	60074355202061900000
RAPHAEL VALLOURY GARCIA	Vereador	60082926202061900000
RAFAEL MUNIZ SIMOES	Vereador	60083448202061900000
PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA	Vereador	60083703202061900000
PERCEU PEREIRA DA SILVA	Vereador	60074525202061900000
PATRICIO NUNES FARIA DA SILVA	Vereador	60064218202061900000
PATRICIA MATTOS DA COSTA ELIAS	Vereador	60083363202061900000
MIRIAN MENEZES DOS SANTOS ABREU	Vereador	60074440202061900000
LORETTA YANG GONZALES ALVES	Vereador	60083278202061900000
JOSE PAULINO	Vereador	60083533202061900000
JAIR RIBEIRO DA SILVA	Vereador	60083193202061900000
IVANI MARIA RIBEIRO	Vereador	60083011202061900000
CARLOS ROBERTO GABRIEL DA SILVA	Vereador	60082841202061900000
ROBSON PEREIRA ALVES JUNIOR	Vereador	60085609202061900000
ROBERTO RICARDO SILVEIRA DA ROSA JUNIOR	Vereador	60084492202061900000
MIKAL DA CONCEIÇÃO FREIRE DA SILVA	Vereador	60084577202061900000
JOÃO PAULO VENANCIO MONTEIRO	Vereador	60084832202061900000
FERNANDA SIQUEIRA DOS SANTOS	Vereador	60084662202061900000
DEJAILSON DE MENEZES PEREIRA	Vereador	60084310202061900000
CRISTIANE DE JESUS DA SILVA	Vereador	60084225202061900000
CLAUDIANE RIBEIRO DA SILVA RODRIGES	Vereador	60084140202061900000
CARLA BITTENCOURT SIMÕES	Vereador	60083885202061900000
ARGEU JOSÉ PARREIRAS	Vereador	60083970202061900000
ANA ANGELICA SPINDOLA SIQUEIRA	Vereador	60084055202061900000
TRIXIA TEIXEIRA SIQUEIRA	Vereador	60100165202061900055
TANCREDO FREITAS RIBEIRO	Vereador	60081105202061900000
SERGIO ADRIANO BATISTA	Vereador	60082064202061900000
PEDRO DE SOUZA BRAGA	Vereador	60081894202061900000
PAULO RODOLFO LEITE BELEM	Vereador	60080413202061900000
PAULO JOSE FEIJOO PEREZ	Vereador	60081712202061900000
MARCOS FRANKUS FONTES DA CUNHA	Vereador	60100420202061900055

LEANDRO WILYS NEVES TAVARES	Vereador	60081627202061900000
JOAO DO NASCIMENTO DE LIMA	Vereador	60081542202061900000
ILANA HELENA AZEVEDO COELHO ABREU	Vereador	60081457202061900000
GRACIANE JACINTO PEREIRA LEITÃO	Vereador	60080765202061900000
GISELLE SANTOS DE MACEDO	Vereador	60081020202061900000
FRANCISCA FERREIRA CRAVEIRO	Vereador	60080595202061900000
FABIANO DA SILVA DOS PASSOS	Vereador	60081287202061900000
EVA MARTINS DA CUNHA	Vereador	60082149202061900000
ELENICE DOS SANTOS BARROS DE SÁ	Vereador	60080850202061900000
CARLOS ALBERTO DE AMORIM SODRÉ	Vereador	60080680202061900000
BARBARA DE FREITAS BEZERRA	Vereador	60080328202061900000
ANDRE MOREIRA PEREIRA	Vereador	60079806202061900000
ALEXANDRE DE MENDONÇA LAMBLET	Vereador	60082319202061900000
ALEXANDRE DA SILVA	Vereador	60082234202061900000
ALEX PINTO DA CONCEIÇÃO	Vereador	60080073202061900000
ABRAÃO INACIO NETO	Vereador	60080158202061900000
VALMIR DE SOUZA BASTOS	Vereador	60073918202061900000
SANDRO MAURO BRAGA DE SOUZA	Vereador	60079551202061900000
SANDRO FERREIRA DE LIMA	Vereador	60076783202061900000
RUY RIBEIRO DE CASTRO NETO	Vereador	60077123202061900000
RUAN DE AZEVEDO SILVA	Vereador	60077475202061900000
ROSILENE DA CRUZ FIGUEIREDO	Vereador	60077038202061900000
RAFAEL DA COSTA GARIOS	Vereador	60077390202061900000
MARCOS DE OLIVEIRA LOURENÇO	Vereador	60076953202061900000
MARCELO MORETE	Vereador	60076868202061900000
JARIB VALENTIM	Vereador	60076516202061900000
IVANA ARCE	Vereador	60077208202061900000
HELOISA HELENA DA SILVA	Vereador	60076431202061900000
GUSTAVO FERREIRA LOBO JUNIOR	Vereador	60076346202061900000
EMERSON JEFFERSON SERAFIM SILVA	Vereador	60076698202061900000
CRISTIANE DUTRA	Vereador	60076261202061900000
CLAUDENISE SILVA	Vereador	60076176202061900000
BRUNO DA COSTA PEREIRA	Vereador	60075824202061900000
ADRIANA RIBEIRO DA SILVA LEAL	Vereador	60079296202061900000
ADRIANA PEREIRADA COSTA MALAQUIAS	Vereador	60078944202061900000
ADRIANA NOGUEIRA BOMFIM GENOVESE	Vereador	60078774202061900000
MANOEL MESSIAS DE SOUSA LIMA	Vereador	60064570202061900000
JAIRO LIMA CARDOSO	Vereador	60067775202061900000
EPSON TAVARES DE OLIVEIRA	Vereador	60063186202061900000
WAGNER PASSOS DOS SANTOS	Vereador	60088389202061900000
CARLO OTAVIO OLIVEIRA PEREIRA	Vereador	60062919202061900000

MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA	Vereador	60062834202061900000
JOSE IRANEIDE DE ARAUJO	Vereador	60064485202061900000
JEOVANA ALVES FARIA	Vereador	60061013202061900000
THIAGO NASCIMENTO DA SILVA	Vereador	60062664202061900000
LUAN DANILO DOS SANTOS ROCHA	Vereador	60063611202061900000
GABRIELA OLIVEIRA SANT'ANNA	Vereador	60062142202061900000
RENATA DE SOUZA DE DEUS	Vereador	60062057202061900000
GILMARQUES DOMINGOS DE OLIVEIRA	Vereador	60061972202061900000
VALERIA CRISTINA DA COSTA SILVA	Vereador	60061365202061900000
SHEILA CORREIA DA SILVA DE CARVALHO	Vereador	60087697202061900000
WESLLEY LUIZ DA SILVA MATTOS	Vereador	60061280202061900000
CRISTIANO MARTINS DE OLIVEIRA	Vereador	60067083202061900000
FLÁVIO FABIANO VALLE DOS ANJOS	Vereador	60066998202061900000
ROMES NAGIB SABAG	Vereador	60066816202061900000
JAIR DO AMARAL PRATES	Vereador	60066731202061900000
ALCELY RANGEL LOUREIRO	Vereador	60066124202061900000
ADRIANA GONÇALVES MENDONÇA	Vereador	60066039202061900000
WYVIANE DAS GRAÇAS CAVALHEIRO DE SOUZA	Vereador	60065869202061900000
FLÁVIO FERNANDO CORTEZ DE ALMEIDA	Vereador	60066561202061900000
LEONARDO DA SILVEIRA CARDOSO	Vereador	60066391202061900000
RAFAEL GUIMARÃES RIBEIRO	Vereador	60065954202061900000
ABIMAEL CIRIACO DA SILVA	Vereador	60065784202061900000
ROSANE NUNES MIRANDA	Vereador	60065432202061900000
RONAN RUIZ HOMEN	Vereador	60066476202061900000
JOSICLEA LEAL DA SILVA JARDIM	Vereador	60066209202061900000
ZULMIRA LEONIDIA CUNHA DE ABREU	Vereador	60065517202061900000
HUGO RODOLFO DORING RIBEIRO	Vereador	60065602202061900000
MARGARETH DOS SANTOS GIL	Vereador	60068030202061900000
MARCELO LESSA CORREIA	Vereador	60065092202061900000

Informo ainda que os candidatos/partidos abaixo apresentaram prestações de contas finais retificadoras para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

NOME	CARGO	NÚMERO DO PROCESSO
RAFAEL FELIX DE OLIVEIRA	Vereador	60086653202061900000
MARCOS RIBEIRO MARTINS	Vereador	60071587202061900000
MARCOS ALEXANDRE DA SILVA CONCEIÇÃO	Vereador	60086046202061900000
JORGE PAULO DA COSTA	Vereador	60086131202061900000

DONALDO FIGUEIRA RODRIGUES FILHO	Vereador	60085524202061900000
DIEGO DA COSTA LEITE	Vereador	60086216202061900000
SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA COSTA	Vereador	60068115202061900000
MARCIO ANTONIO MATHIAS DA FONSECA	Vereador	60063271202061900000
CRISTIANO MARTINS DE OLIVEIRA	Vereador	60067083202061900000
ROMES NAGIB SABAG	Vereador	60066816202061900000
ADRIANA GONÇALVES MENDONÇA	Vereador	60066039202061900000
FLÁVIO FERNANDO CORTEZ DE ALMEIDA	Vereador	60066561202061900000
LEONARDO DA SILVEIRA CARDOSO	Vereador	60066391202061900000
ABIMAEL CIRIACO DA SILVA	Vereador	60065784202061900000
MARGARETH DOS SANTOS GIL	Vereador	60068030202061900000
JOSÉ CARLOS NIETO PENHARVEL GONDARIZ	Vereador	60066646202061900000
MANOEL MESSIAS DE SOUSA LIMA	Vereador	60064570202061900000
MARCELO LESSA CORREIA	Vereador	60065092202061900000

Dado e passado neste município de Maricá, em quatro de fevereiro de dois mil e vinte e um. Eu, Ana Paula Marques Ferreira, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Maricá, 04 de Março de 2021.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600050-65.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600050-65.2020.6.19.0057 PETIÇÃO CÍVEL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
RESPONSÁVEL	: OTAVIO MARCOS GAMA
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO (219035/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO (219035/RJ)
RESPONSÁVEL	: SAVIO DE OLIVEIRA GIL BRAZ
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO (219035/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600050-65.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
RESPONSÁVEL: OTAVIO MARCOS GAMA, SAVIO DE OLIVEIRA GIL BRAZ
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO - RJ219035
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO - RJ219035
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO - RJ219035
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de regularização da prestação de contas da comissão provisória do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, do município de Paraty, referente às eleições de 2018.
Sobreveio certidão, ID 3596898, informando já constar julgamento de aprovação das contas com ressalvas, daquele pleito. Foi juntado documento comprobatório.
Os autos foram com vista ao MPE. O *Parquet* oficiou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Flávio de Almeida Souza Batista
Juiz Eleitoral da 057ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-81.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600036-81.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
RESPONSÁVEL	: FUAD JOSE MINAIR NETO
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO (219035/RJ)
RESPONSÁVEL	: LUCIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO (219035/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO (219035/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-81.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA
RESPONSÁVEL: FUAD JOSE MINAIR NETO, LUCIANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO - RJ219035

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO - RJ219035
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO - RJ219035
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Democracia Cristã, exercício financeiro de 2019, município de Paraty/RJ.
O partido político em destaque apresentou as contas partidárias no prazo legal, formalizadas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros foi emitida junto ao SPCA - Sistema Eletrônico de Prestação de Contas Anual.
A responsável pela análise técnica emitiu Parecer das matérias previstas nos incisos I, II e III, do art. 44, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Da análise, contatou-se a inexistência de movimentação bancária, de doações ou repasses de Fundo Partidário ou outros Recursos para a agremiação, o que corrobora a autenticidade da declaração apresentada.
Tendo em vista os motivos expostos, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as presentes contas, com fulcro no artigo 45, I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, e determino o arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pela agremiação partidária, referente ao exercício de 2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, ao MPE.
Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias no SICO, e arquive-se.
Flávio de Almeida Souza Batista
Juiz Eleitoral da 057ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-96.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600035-96.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
RESPONSÁVEL	: CAUE RAMIRO ALVARENGA
ADVOGADO	: JORGE PORTO PINTO (8609200/RJ)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO (219035/RJ)
RESPONSÁVEL	: DAVID DINIZ MOREIRA
ADVOGADO	: JORGE PORTO PINTO (8609200/RJ)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO (219035/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DIRETORIO PARATY/RJ
ADVOGADO	: JORGE PORTO PINTO (8609200/RJ)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO (219035/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-96.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DIRETORIO PARATY/RJ
RESPONSÁVEL: DAVID DINIZ MOREIRA, CAUE RAMIRO ALVARENGA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO - RJ219035, JORGE PORTO PINTO - RJ8609200-A
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO - RJ219035, JORGE PORTO PINTO - RJ8609200-A
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO - RJ219035, JORGE PORTO PINTO - RJ8609200-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Republicano da Ordem Social, exercício financeiro de 2019, município de Paraty/RJ.
O partido político em destaque apresentou as contas partidárias no prazo legal, formalizadas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros foi emitida junto ao SPCA - Sistema Eletrônico de Prestação de Contas Anual.
A responsável pela análise técnica emitiu Parecer das matérias previstas nos incisos I, II e III, do art. 44, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Da análise, contatou-se a inexistência de movimentação bancária, de doações ou repasses de Fundo Partidário ou outros Recursos para a agremiação, o que corrobora a autenticidade da declaração apresentada.
Tendo em vista os motivos expostos, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as presentes contas, com fulcro no artigo 45, I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, e determino o arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pela agremiação partidária, referente ao exercício de 2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, ao MPE.
Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias no SICO, e arquive-se.
Flávio de Almeida Souza Batista
Juiz Eleitoral da 057ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-36.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600039-36.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
REQUERENTE	: DEMOCRATAS
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: AMILTON BARBOSA DE CASTRO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-36.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS
RESPONSÁVEL: AMILTON BARBOSA DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Democratas - DEM, exercício financeiro de 2019, município de Paraty/RJ.
O partido político em destaque apresentou as contas partidárias no prazo legal, formalizadas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros foi emitida junto ao SPCA - Sistema Eletrônico de Prestação de Contas Anual.
A responsável pela análise técnica emitiu Parecer das matérias previstas nos incisos I, II e III, do art. 44, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Da análise, contatou-se a inexistência de movimentação bancária, de doações ou repasses de Fundo Partidário ou outros Recursos para a agremiação, o que corrobora a autenticidade da declaração apresentada.
Tendo em vista os motivos expostos, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as presentes contas, com fulcro no artigo 45, I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, e determino o arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pela agremiação partidária, referente ao exercício de 2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, ao MPE.
Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias no SICO, e arquive-se.
Flávio de Almeida Souza Batista
Juiz Eleitoral da 057ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-21.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600040-21.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
RESPONSÁVEL	: ANTONIO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: LUCIMAR DA SILVA OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-21.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
RESPONSÁVEL: ANTONIO DA SILVA TAVARES, LUCIMAR DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Republicanos, exercício financeiro de 2019, município de Paraty/RJ.
O partido político em destaque apresentou as contas partidárias no prazo legal, formalizadas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros foi emitida junto ao SPCA - Sistema Eletrônico de Prestação de Contas Anual.
A responsável pela análise técnica emitiu Parecer das matérias previstas nos incisos I, II e III, do art. 44, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Da análise, contatou-se a inexistência de movimentação bancária, de doações ou repasses de Fundo Partidário ou outros Recursos para a agremiação, o que corrobora a autenticidade da declaração apresentada.
Tendo em vista os motivos expostos, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as presentes contas, com fulcro no artigo 45, I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, e determino o arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pela agremiação partidária, referente ao exercício de 2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, ao MPE.
Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias no SICO, e arquive-se.
Flávio de Almeida Souza Batista
Juiz Eleitoral da 057ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-07.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600028-07.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
RESPONSÁVEL	: OTAVIO MARCOS GAMA
ADVOGADO	: JORGE PORTO PINTO (8609200/RJ)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO (219035/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: SAVIO DE OLIVEIRA GIL BRAZ

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-07.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
RESPONSÁVEL: OTAVIO MARCOS GAMA, SAVIO DE OLIVEIRA GIL BRAZ
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO - RJ219035, JORGE PORTO PINTO - RJ8609200-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, exercício financeiro de 2019, município de Paraty/RJ.
O partido político em destaque apresentou as contas partidárias no prazo legal, formalizadas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros foi emitida junto ao SPCA - Sistema Eletrônico de Prestação de Contas Anual.
A responsável pela análise técnica emitiu Parecer das matérias previstas nos incisos I, II e III, do art. 44, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Da análise, contatou-se a inexistência de movimentação bancária, de doações ou repasses de Fundo Partidário ou outros Recursos para a agremiação, o que corrobora a autenticidade da declaração apresentada.
Tendo em vista os motivos expostos, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as presentes contas, com fulcro no artigo 45, I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, e determino o arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pela agremiação partidária, referente ao exercício de 2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, ao MPE.
Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias no SICO, e arquive-se.
Flávio de Almeida Souza Batista
Juiz Eleitoral da 057ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-66.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600037-66.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
RESPONSÁVEL	: CELSO LUIZ FERNANDES MORAIS
ADVOGADO	: JORGE PORTO PINTO (8609200/RJ)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO (219035/RJ)
RESPONSÁVEL	: ERICO PORTO DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE PORTO PINTO (8609200/RJ)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO (219035/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO	: JORGE PORTO PINTO (8609200/RJ)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO (219035/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-66.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
RESPONSÁVEL: ERICO PORTO DA SILVA, CELSO LUIZ FERNANDES MORAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE PORTO PINTO - RJ8609200-A, MARIA EDUARDA JACONI BERTINO - RJ219035
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JORGE PORTO PINTO - RJ8609200-A, MARIA EDUARDA JACONI BERTINO - RJ219035
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JORGE PORTO PINTO - RJ8609200-A, MARIA EDUARDA JACONI BERTINO - RJ219035
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Social Democrático, exercício financeiro de 2019, município de Paraty/RJ.
O partido político em destaque apresentou as contas partidárias no prazo legal, formalizadas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros foi emitida junto ao SPCA - Sistema Eletrônico de Prestação de Contas Anual.
A responsável pela análise técnica emitiu Parecer das matérias previstas nos incisos I, II e III, do art. 44, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Da análise, contatou-se a inexistência de movimentação bancária, de doações ou repasses de Fundo Partidário ou outros Recursos para a agremiação, o que corrobora a autenticidade da declaração apresentada.
Tendo em vista os motivos expostos, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as presentes contas, com fulcro no artigo 45, I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, e determino o arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pela agremiação partidária, referente ao exercício de 2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, ao MPE.
Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias no SICO, e arquive-se.
Flávio de Almeida Souza Batista
Juiz Eleitoral da 057ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-44.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600032-44.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
RESPONSÁVEL	: GILDO DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO	: JORGE PORTO PINTO (8609200/RJ)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO (219035/RJ)
RESPONSÁVEL	: MANOEL BENEDITO DA CONCEICAO FILHO
ADVOGADO	: JORGE PORTO PINTO (8609200/RJ)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA JACONI BERTINO (219035/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-44.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
RESPONSÁVEL: GILDO DOS SANTOS CORREA, MANOEL BENEDITO DA CONCEICAO FILHO
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO - RJ219035, JORGE PORTO PINTO - RJ8609200-A
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO - RJ219035, JORGE PORTO PINTO - RJ8609200-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Liberal, exercício financeiro de 2019, município de Paraty/RJ.
O partido político em destaque apresentou as contas partidárias no prazo legal, formalizadas por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros foi emitida junto ao SPCA - Sistema Eletrônico de Prestação de Contas Anual.
A responsável pela análise técnica emitiu Parecer das matérias previstas nos incisos I, II e III, do art. 44, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Da análise, contatou-se a inexistência de movimentação bancária, de doações ou repasses de Fundo Partidário ou outros Recursos para a agremiação, o que corrobora a autenticidade da declaração apresentada.
Tendo em vista os motivos expostos, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as presentes contas, com fulcro no artigo 45, I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, e determino o arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pela agremiação partidária, referente ao exercício de 2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, ao MPE.
Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias no SICO, e arquive-se.
Flávio de Almeida Souza Batista
Juiz Eleitoral da 057ª ZE

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-54.2020.6.19.0065

: 0600560-54.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA REGINA CARDOSO CHIOTE SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO NOGUEIRA (195864/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA REGINA CARDOSO CHIOTE SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO NOGUEIRA (195864/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600560-54.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA REGINA CARDOSO CHIOTE SANTOS VEREADOR, MARCIA REGINA CARDOSO CHIOTE SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOGUEIRA - RJ195864
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOGUEIRA - RJ195864
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 8 de março de 2021
FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600699-06.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600699-06.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO JUSTINO
ADVOGADO	: BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO JUSTINO VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600699-06.2020.6.19.0065
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO JUSTINO - VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 8 de março de 2021
PATRICIA ABRANTES

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600203-65.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600203-65.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NELSON RUAS DOS SANTOS FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)
REQUERENTE	: NELSON RUAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600203-65.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELSON RUAS DOS SANTOS FILHO VEREADOR, NELSON RUAS DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES - RJ082996, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES - RJ082996, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por NELSON RUAS DOS SANTOS FILHO, candidato eleito ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença ID 79871314, que desaprovou as contas de campanha do recorrente, com fundamento no art. 30, III, da Lei n 9.504.1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE n 23.607/2019.
O recorrente requer a reforma da sentença em juízo de retratação (art. 267, §§ 6 e 7, do Código Eleitoral) e em caso de manutenção da decisão, o processamento e encaminhamento do recurso ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Preliminarmente, cumpre registrar que NELSON RUAS DOS SANTOS FILHO foi regularmente intimado, sob pena de preclusão, para complementar dados e sanar as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, porém decorrido o prazo legal, ficou silente (ID 779850040).
Emitido Parecer Técnico Conclusivo no sentido de desaprovação das contas (ID 7815087) e aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, o requerente apresentou a petição ID 78225107, manifestando-se, intempestivamente, em relação ao Relatório Preliminar, juntando esclarecimentos e documentos, bem como encaminhou prestação de contas retificadora, tendo a petição sido indeferida e a retificadora julgada inválida (despacho ID 78317021).
Não obstante o indeferimento dos pedidos formulados na referida petição, o recorrente protocolou mais duas petições, IDs 78749726 e 79430372 (anexadas ao Recurso Eleitoral), repetindo os pedidos de recebimento de esclarecimentos e dos documentos acostados, que restaram indeferidos.
Dessa forma, as petições anexadas ao Recurso Eleitoral foram apreciadas por este Juízo Eleitoral e indeferidas, tendo em vista ser inadmissível a juntada de documentos após a emissão do parecer técnico conclusivo, por força do disposto nos artigos 69, § 1º, e 71 a 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nesse ponto, releva destacar que a Resolução TSE n 23.607/2019, no art. 69, § 1, expressamente dispõe: "*As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão"* (não destacado no original).
Deveras, a prestação de contas possui natureza judicial cível-eleitoral, atraindo a ocorrência da preclusão, não havendo de se falar em natureza administrativa dos processos de contas de campanha.
Ademais, consoante a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não é permitida a juntada extemporânea de documentos, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir as falhas (Recurso Especial Eleitoral nº 060174349, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 17, Data 03/02/2021; Agravo de Instrumento in albis n.º 060251112, Relator Min. Alexandre de Moraes, DJE 04/11/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060352712, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 50, Data 13/03/2020).
Não cabe a este Juízo Eleitoral estender *sine die* as oportunidades para saneamento das irregularidades apuradas, ante a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas, sob pena de eternização dos processos de prestação de contas de campanha.
Outrossim, da análise do Parecer Técnico Conclusivo, verifica-se que as inconsistências existentes nas despesas pagas contrariam o que dispõem os arts. 35 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, representando 36,22% em relação ao total das despesas contratadas, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dado o exposto, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.
Publique-se.
São Gonçalo, 05 de março de 2021.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

76ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-30.2021.6.19.0076

PROCESSO	: 0600001-30.2021.6.19.0076 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-30.2021.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
IMPUGNANTE: ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GUIMARÃES
Advogado do(a) IMPUGNANTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A
Advogado do(a) IMPUGNANTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A
IMPUGNADO: AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA, ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE, ANDERSON SOARES DA SILVA, BENEDITO JOSE DE SOUZA SA, BRUNO CORDEIRO VIANNA, CAMILA SILVA DOS SANTOS, CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR, CELIO LUIZ MACHADO AMERICO, EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS, ELENICE SOUZA ARAUJO, ELLEN BASTOS RANGEL, ERENILDA VALENTIN CARVALHO, ERICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA, FABIO VIGNERON PESSANHA, FERNANDO PINHEIRO DE ANDRADE, FLORISVALDO DE OLIVEIRA, GILCIARA ADRIANA DA SILVA, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO, JEAN CARLOS DE ALMEIDA GODINHO, JEFFERSON DA SILVA FRANCISCO, JOCINEA DA CONCEICAO RIBEIRO, JOSE ROBERTO LOPES BARBOSA, KEFFREN VIEIRA DOS SANTOS, LEANDRO DA ROCHA SILVA, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES, LUIZ ANTONIO DE AZEREDO, MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES, MALVELIANE DA PENHA OLIVEIRA, MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL, MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA, NILDO NUNES CARDOSO, REGINA MARIA ANDRE BORGES, RENATA ROSA DE SOUZA, ROGERIO HADDAD LATERCA, ROSIMEIRE DE JESUS DOS SANTOS LOPES, VANDERSON BORGES VIANA, WALFREDES PEREIRA LOPES, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
DESPACHO
Cite-se os impugnados para, querendo, apresentar contestação no prazo de 7 (sete) dias, na forma do art. 4º da Lei Complementar n.º 64/90.

Intime-se o Investigado para providenciar, no prazo de cinco dias, as cópias físicas necessárias para instruir os mandados de citação, na proporção do número de impugnados, na forma do art. 249, V, do CPC2015.

Reconheço a conexão com as demais AIMEs 0600986-33.2020.619.0076, 0600987-18.2020.619.0076, 0600001-30.2021.619.0076, 0600002-15.2021.619.0076, 0600003-97.2021.619.0076, 0600004-82.2021.619.0076, 0600005-67.2021.619.0076, 0600006-52.2021.619.0076, bem como as AIJES 0600974-19.2020.619.0076 e 0600976-86.2020.619.0076.

Desse modo, aguarda-se a citação de todos os demandados, das respectivas ações, quando todas terão seguimento conjunto.

Campos (RJ), na data da assinatura.

Glicerio de Angiolis Gaudard

JUIZ ELEITORAL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600277-98.2020.6.19.0075

PROCESSO	: 0600277-98.2020.6.19.0075 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

INTIMAÇÃO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600277-98.2020.6.19.0075 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

IMPUGNANTE: Sigiloso

Advogados do(a) IMPUGNANTE: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807

IMPUGNADO: Sigiloso

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandado eletivo proposta por SIGILOSO em desfavor de SIGILOSO, por suposto de abuso de poder econômico. Para tanto, requer que seja o investigado liminarmente afastado do cargo de vereador.

Não há probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015).

Demanda dilação probatória.

A militar em favor do Investigado, existe toda a presunção de regularidade e legitimidade do processo eleitoral, predicados que não podem ser afastados diante de mera alegação.

Portanto, acompanhando parecer ministerial, fica INDEFERIDA a liminar.

Intime-se.

Cite-se.

Campos (RJ), na data da assinatura.
Glicerio de Angiolis Gaudard
JUIZ ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600042-94.2021.6.19.0076

PROCESSO	: 0600042-94.2021.6.19.0076 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LAURA THEODORO GUEDES

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600042-94.2021.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: LAURA THEODORO GUEDES
DECISÃO
Vistos e etc.
Tratam-se os presente autos de Duplicidade de Inscrição Eleitoral, detectada após batimento realizado aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um (2021), que apontou coincidência envolvendo a mesma eleitora LAURA THEODORO GUEDES inscrições eleitorais 176298150302 requerida em 15/12/2020 e 176734100345, requerida em 10/12/2020.
Conforme informações prestadas ID 76001806 e compulsando-se os autos, não resta dúvida que trata-se da mesma eleitora, e que, por equívoco, o atendente realizou um novo alistamento..
Nos termos do art. 41, I , da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, compete ao Juiz Eleitoral da inscrição mais recente a Decisão sobre as duplicidades de inscrições.
Por sua vez, o art. 40, I da Resolução do TSE n.º 21.538/03, prescreve que no caso de se verificar a duplicidade de inscrições, dever-se-á determinar o cancelamento da inscrição mais recente, feita em dissonância com as instruções em vigor, senão vejamos:
"Art. 40. Identificada situação em que um mesmo eleitor possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá, preferencialmente, recair:
I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;"
Como se depreende no dispositivo acima referido, não há dúvida de que é deste juízo a competência para resolver a duplicidade dos autos, uma vez que ambas as inscrições eleitorais pertencem a esta 076ª Zona Eleitoral.
Assim, DETERMINO o devido cancelamento da inscrição mais recente (IE nº 176734100345) e a regularização da inscrição mais antiga (IE nº 176298150302).
Expeça-se Edital nos termos do artigo 35, da Resolução TSE 21.538/2003
Digite-se a presente decisão no sistema da base de coincidência.
P.R.I
GLICERIO DE ANGIOLIS GAUDARD
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600043-79.2021.6.19.0076

PROCESSO	: 0600043-79.2021.6.19.0076 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: VINICIUS FERREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600043-79.2021.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: V. F. D. S.
DECISÃO
Vistos e etc.
Tratam-se os presente autos de Duplicidade de Inscrição Eleitoral, detectada após batimento realizado aos 03 (três) dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um (2021), que apontou coincidência envolvendo o mesmo eleito VINICIUS FERREIRA DA SILVA inscrições eleitorais 176735040361 requerida em 21/01/2021 e 176735210361, requerida em 27/01/2021.
Conforme informações prestadas ID 769934366 e compulsando-se os autos, não resta dúvida que trata-se do mesmo eleitor, e que, por equívoco, o atendente realizou um novo alistamento..
Nos termos do art. 41, I , da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, compete ao Juiz Eleitoral da inscrição mais recente a Decisão sobre as duplicidades de inscrições.
Por sua vez, o art. 40, I da Resolução do TSE n.º 21.538/03, prescreve que no caso de se verificar a duplicidade de inscrições, dever-se-á determinar o cancelamento da inscrição mais recente, feita em dissonância com as instruções em vigor, senão vejamos:
"Art. 40. Identificada situação em que um mesmo eleitor possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá, preferencialmente, recair:
I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;"
Como se depreende no dispositivo acima referido, não há dúvida de que é deste juízo a competência para resolver a duplicidade dos autos, uma vez que ambas as inscrições eleitorais pertencem a esta 076ª Zona Eleitoral.
Assim, DETERMINO o devido cancelamento da inscrição mais recente (IE nº 176735210361) e a regularização da inscrição mais antiga (IE nº 176735040361).
Expeça-se Edital nos termos do artigo 35, da Resolução TSE 21.538/2003
Digite-se a presente decisão no sistema da base de coincidência.
P.R.I
GLICERIO DE ANGIOLIS GAUDARD
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600977-71.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600977-71.2020.6.19.0076 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
AUTOR	: CARLOS ALBERTO GUIMARÃES
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANA MARIA ALVES PESSANHA
INVESTIGADO	: EDILSON DE CASTRO PEREIRA
INVESTIGADO	: ELTON SIQUEIRA CARVALHO
INVESTIGADO	: FABRICIO VIANA GUIMARAES
INVESTIGADO	: FABRICIO TAVARES ALVES
INVESTIGADO	: LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA
INVESTIGADO	: HELIO DA COSTA FILHO
INVESTIGADO	: HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO
INVESTIGADO	: JOACYR DE SOUZA CONCEICAO
INVESTIGADO	: JOILZA RANGEL ABREU
INVESTIGADO	: JOSUE PINTO GOMES
INVESTIGADO	: LILIANE LIMA DO COUTO
INVESTIGADO	: MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO
INVESTIGADO	: MARCELO BARBOSA COUTINHO
INVESTIGADO	: MARCIONE DA COSTA FAQUER
INVESTIGADO	: ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO
INVESTIGADO	: VALDINEA DUARTE TERRA
INVESTIGADO	: WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS
INVESTIGADO	: JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA
INVESTIGADO	: JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS
INVESTIGADO	: RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM
INVESTIGADO	: ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES
INVESTIGADO	: ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO
INVESTIGADO	: VERA LUCIA LINHARES GOMES
INVESTIGADO	: WAGNER PEDRO
INVESTIGADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600977-71.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUIMARÃES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A
INVESTIGADO: ANA MARIA ALVES PESSANHA, EDILSON DE CASTRO PEREIRA, ELTON SIQUEIRA CARVALHO, FABRICIO VIANA GUIMARAES, FABRICIO TAVARES ALVES, LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA, HELIO DA COSTA FILHO, HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO,

JOACYR DE SOUZA CONCEICAO, JOILZA RANGEL ABREU, JOSUE PINTO GOMES, LILIANE LIMA DO COUTO, MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO, MARCELO BARBOSA COUTINHO, MARCIONE DA COSTA FAQUER, ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO, VALDINEA DUARTE TERRA, WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS, JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS, RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM, ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES, ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO, VERA LUCIA LINHARES GOMES, WAGNER PEDRO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

DESPACHO

Citem-se os Investigados para responder ao recurso, conforme inteligência do art. 331, §1º do CPC /2015.

Para tanto, Intime-se o Investigante para providenciar, no prazo de cinco dias, as cópias físicas necessárias para instruir os mandados de citação, na proporção do número de investigados, na forma do art. 249, V, do CPC/2015.

Feito isso e cumpridas todas as formalidades, remetam-se os autos o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Campos (RJ), na data da assinatura.

Glicerio de Angiolis Gaudard

JUIZ ELEITORAL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600006-52.2021.6.19.0076

PROCESSO	: 0600006-52.2021.6.19.0076 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (168037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600006-52.2021.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AUTOR: FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ168037
REU: ANA MARIA ALVES PESSANHA, EDILSON DE CASTRO PEREIRA, ELTON SIQUEIRA CARVALHO, FABRICIO VIANA GUIMARAES, FABRICIO TAVARES ALVES, LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA, HELIO DA COSTA FILHO, HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO, JOACYR DE SOUZA CONCEICAO, JOILZA RANGEL ABREU, JOSUE PINTO GOMES, LILIANE LIMA DO COUTO, MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO, MARCELO BARBOSA COUTINHO, MARCIONE DA COSTA FAQUER, ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO, VALDINEA DUARTE TERRA, WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS, JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS, RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM, ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES, ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO, VERA LUCIA LINHARES GOMES, WAGNER PEDRO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
DESPACHO
Cite-se os impugnados para, querendo, apresentar contestação no prazo de 7 (sete) dias, na forma do art. 4º da Lei Complementar n.º 64/90.
Intime-se o Investigado para providenciar, no prazo de cinco dias, as cópias físicas necessárias para instruir os mandados de citação, na proporção do número de impugnados, na forma do art. 249, V, do CPC2015.
Reconheço a conexão com as demais AIMEs 0600986-33.2020.619.0076, 0600987-18.2020.619.0076, 0600001-30.2021.619.0076, 0600002-15.2021.619.0076, 0600003-97.2021.619.0076, 0600004-82.2021.619.0076, 0600005-67.2021.619.0076, 0600006-52.2021.619.0076, bem como as AIJES 0600974-19.2020.619.0076 e 0600976-86.2020.619.0076.
Desse modo, aguarda-se a citação de todos os demandados, das respectivas ações, quando todas terão seguimento conjunto.
Campos (RJ), na data da assinatura.
Glicerio de Angiolis Gaudard
JUIZ ELEITORAL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600005-67.2021.6.19.0076

PROCESSO : 0600005-67.2021.6.19.0076 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (168037/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600005-67.2021.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ168037
REU: AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA, BENEDITO JOSE DE SOUZA SA, ANDERSON SOARES DA SILVA, ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE, BRUNO CORDEIRO VIANNA, CAMILA SILVA DOS SANTOS, CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR, CELIO LUIZ MACHADO AMERICO, EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS, ELENICE SOUZA ARAUJO, ELLEN BASTOS RANGEL, ERENILDA VALENTIN CARVALHO, ERICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA, FABIO VIGNERON PESSANHA, FERNANDO PINHEIRO DE ANDRADE, FLORISVALDO DE OLIVEIRA, GILCIARA ADRIANA DA SILVA, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO, JEAN CARLOS DE ALMEIDA GODINHO, JEFFERSON DA SILVA FRANCISCO, JOCINEA DA CONCEICAO RIBEIRO, JOSE ROBERTO LOPES BARBOSA, KEFFREN VIEIRA DOS SANTOS, LEANDRO DA ROCHA SILVA, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES, LUIZ ANTONIO DE AZEREDO, MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES, MALVELIANE DA PENHA OLIVEIRA, MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL, MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA, NILDO NUNES CARDOSO, REGINA MARIA ANDRE BORGES, RENATA ROSA DE SOUZA, ROGERIO HADDAD LATERCA, ROSIMEIRE DE JESUS DOS SANTOS LOPES, VANDERSON BORGES VIANA, WALFREDES PEREIRA LOPES, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
DESPACHO
Cite-se os impugnados para, querendo, apresentar contestação no prazo de 7 (sete) dias, na forma do art. 4º da Lei Complementar n.º 64/90.
Intime-se o Investigado para providenciar, no prazo de cinco dias, as cópias físicas necessárias para instruir os mandados de citação, na proporção do número de impugnados, na forma do art. 249, V, do CPC2015.
Reconheço a conexão com as demais AIMEs 0600986-33.2020.619.0076, 0600987-18.2020.619.0076, 0600001-30.2021.619.0076, 0600002-15.2021.619.0076, 0600003-97.2021.619.0076, 0600004-82.2021.619.0076, 0600005-67.2021.619.0076, 0600006-52.2021.619.0076, bem como as AIJES 0600974-19.2020.619.0076 e 0600976-86.2020.619.0076.
Desse modo, aguarda-se a citação de todos os demandados, das respectivas ações, quando todas terão seguimento conjunto.
Campos (RJ), na data da assinatura.
Glicerio de Angiolis Gaudard
JUIZ ELEITORAL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600004-82.2021.6.19.0076

PROCESSO	: 0600004-82.2021.6.19.0076 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (168037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600004-82.2021.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ168037

REU: ANA MARIA ALVES PESSANHA, EDILSON DE CASTRO PEREIRA, FABRICIO VIANA GUIMARAES, ELTON SIQUEIRA CARVALHO, FABRICIO TAVARES ALVES, LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA, HELIO DA COSTA FILHO, HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO, JOACYR DE SOUZA CONCEICAO, JOILZA RANGEL ABREU, JOSUE PINTO GOMES, LILIANE LIMA DO COUTO, MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO, MARCELO BARBOSA COUTINHO, MARCIONE DA COSTA FAQUER, ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO, VALDINEA DUARTE TERRA, WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS, JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS, RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM, ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES, ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO, VERA LUCIA LINHARES GOMES, WAGNER PEDRO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

DESPACHO

Cite-se os impugnados para, querendo, apresentar contestação no prazo de 7 (sete) dias, na forma do art. 4º da Lei Complementar n.º 64/90.

Intime-se o Investigado para providenciar, no prazo de cinco dias, as cópias físicas necessárias para instruir os mandados de citação, na proporção do número de impugnados, na forma do art. 249, V, do CPC2015.

Reconheço a conexão com as demais AIMEs 0600986-33.2020.619.0076, 0600987-18.2020.619.0076, 0600001-30.2021.619.0076, 0600002-15.2021.619.0076, 0600003-97.2021.619.0076, 0600004-82.2021.619.0076, 0600005-67.2021.619.0076, 0600006-52.2021.619.0076, bem como as AIJES 0600974-19.2020.619.0076 e 0600976-86.2020.619.0076.

Desse modo, aguarda-se a citação de todos os demandados, das respectivas ações, quando todas terão seguimento conjunto.

Campos (RJ), na data da assinatura.

Glicerio de Angiolis Gaudard

JUIZ ELEITORAL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-97.2021.6.19.0076

PROCESSO	: 0600003-97.2021.6.19.0076 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (168037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-97.2021.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AUTOR: FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ168037
REU: AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA, BENEDITO JOSE DE SOUZA SA, ANDERSON SOARES DA SILVA, ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE, BRUNO CORDEIRO VIANNA, CAMILA SILVA DOS SANTOS, CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR, CELIO LUIZ MACHADO AMERICO, EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS, ELENICE SOUZA ARAUJO, ELLEN BASTOS RANGEL, ERENILDA VALENTIN CARVALHO, ERICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA, FABIO VIGNERON PESSANHA, FERNANDO PINHEIRO DE ANDRADE, FLORISVALDO DE OLIVEIRA, GILCIARA ADRIANA DA

SILVA, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO, JEAN CARLOS DE ALMEIDA GODINHO, JEFFERSON DA SILVA FRANCISCO, JOCINEA DA CONCEICAO RIBEIRO, JOSE ROBERTO LOPES BARBOSA, KEFFREN VIEIRA DOS SANTOS, LEANDRO DA ROCHA SILVA, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES, LUIZ ANTONIO DE AZEREDO, MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES, MALVELIANE DA PENHA OLIVEIRA, MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL, MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA, NILDO NUNES CARDOSO, REGINA MARIA ANDRE BORGES, RENATA ROSA DE SOUZA, ROGERIO HADDAD LATERCA, ROSIMEIRE DE JESUS DOS SANTOS LOPES, VANDERSON BORGES VIANA, WALFREDES PEREIRA LOPES, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

DESPACHO

Cite-se os impugnados para, querendo, apresentar contestação no prazo de 7 (sete) dias, na forma do art. 4º da Lei Complementar n.º 64/90.

Intime-se o Investigado para providenciar, no prazo de cinco dias, as cópias físicas necessárias para instruir os mandados de citação, na proporção do número de impugnados, na forma do art. 249, V, do CPC2015.

Reconheço a conexão com as demais AIMEs 0600986-33.2020.619.0076, 0600987-18.2020.619.0076, 0600001-30.2021.619.0076, 0600002-15.2021.619.0076, 0600003-97.2021.619.0076, 0600004-82.2021.619.0076, 0600005-67.2021.619.0076, 0600006-52.2021.619.0076, bem como as AIJES 0600974-19.2020.619.0076 e 0600976-86.2020.619.0076.

Desse modo, aguarda-se a citação de todos os demandados, das respectivas ações, quando todas terão seguimento conjunto.

Campos (RJ), na data da assinatura.

Glicerio de Angiolis Gaudard

JUIZ ELEITORAL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-15.2021.6.19.0076

PROCESSO	: 0600002-15.2021.6.19.0076 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-15.2021.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
IMPUGNANTE: ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GUIMARÃES
Advogado do(a) IMPUGNANTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A
Advogado do(a) IMPUGNANTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A
IMPUGNADO: ANA MARIA ALVES PESSANHA, EDILSON DE CASTRO PEREIRA, ELTON SIQUEIRA CARVALHO, FABRICIO VIANA GUIMARAES, FABRICIO TAVARES ALVES, LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA, HELIO DA COSTA FILHO, HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO, JOACYR DE SOUZA CONCEICAO, JOILZA RANGEL ABREU, JOSUE PINTO GOMES, LILIANE LIMA DO COUTO, MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO, MARCELO BARBOSA COUTINHO, MARCIONE DA COSTA FAQUER, ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO, VALDINEA DUARTE TERRA, WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS, JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS, RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM, ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES, ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO, VERA LUCIA LINHARES GOMES, WAGNER PEDRO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
DESPACHO
Cite-se os impugnados para, querendo, apresentar contestação no prazo de 7 (sete) dias, na forma do art. 4º da Lei Complementar n.º 64/90.
Intime-se Impugnante para providenciar, no prazo de cinco dias, as cópias físicas necessárias para instruir os mandados de citação, na proporção do número de impugnados, na forma do art. 249, V, do CPC2015.

Reconheço a conexão com as demais AIMEs 0600986-33.2020.619.0076, 0600987-18.2020.619.0076, 0600001-30.2021.619.0076, 0600002-15.2021.619.0076, 0600003-97.2021.619.0076, 0600004-82.2021.619.0076, 0600005-67.2021.619.0076, 0600006-52.2021.619.0076, bem como as AIJES 0600974-19.2020.619.0076 e 0600976-86.2020.619.0076. Desse modo, aguarda-se a citação de todos os demandados, das respectivas ações, quando todas terão seguimento conjunto.
Campos (RJ), na data da assinatura.
Glicerio de Angiolis Gaudard
JUIZ ELEITORAL

79ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600004-73.2021.6.19.0079

PROCESSO	: 0600004-73.2021.6.19.0079 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRIGENTE	: Juízo da 79ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro
CORRIGIDO	: Juízo da 79ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

EDITAL Nº 01/2020
A Exma. Dra. Juliana Kalichsztein, MM. Juíza Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e, no uso de suas atribuições legais, Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia dezoito do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 79ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350/Loja, Parque Duque, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. Foi designado Secretário de Correição através de despacho no processo PJE CorOrd 0600004-73.2021.6.19.0079, a Sr.(a) Bruna Granato Moses Alves, Técnico Judiciário, matrícula 01206083, serão praticados os procedimentos correcionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes. Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon079@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Juliana Kalichsztein, Juíza da 079ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos três dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e um.
Juliana Kalichsztein
Juíza Eleitoral

91ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

INTIMAÇÕES PROCESSOS PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-37.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAQUEL COUTINHO DE SOUZA AZEVEDO VEREADOR, RAQUEL COUTINHO DE SOUZA AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DA SILVA TAMBORINO - RJ200109
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DA SILVA TAMBORINO - RJ200109
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 3 de março de 2021.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-81.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE SOUZA MACHADO VEREADOR, PAULO ROBERTO DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DA SILVA TAMBORINO - RJ200109
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 8 de março de 2021.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-29.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO LUCIO PRACA VEREADOR, MARIO LUCIO PRACA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DA SILVA TAMBORINO - RJ200109
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 8 de março de 2021.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-44.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEOZINO RAMOS VEREADOR, LEOZINO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DA SILVA TAMBORINO - RJ200109

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

BARRA MANSA, 8 de março de 2021.

ALESSANDRA MACEDO DA SILVA

Chefe da 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-66.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE TEODORO FILHO VEREADOR, JOSE TEODORO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DA SILVA TAMBORINO - RJ200109

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

BARRA MANSA, 8 de março de 2021.

ALESSANDRA MACEDO DA SILVA

Chefe da 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-07.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO FIDELIS DE ARAUJO VEREADOR, GERALDO FIDELIS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DA SILVA TAMBORINO - RJ200109

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

BARRA MANSA, 8 de março de 2021.

ALESSANDRA MACEDO DA SILVA

Chefe da 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-13.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEIDIANNE PEREIRA DE SOUZA VEREADOR, CLEIDIANNE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DA SILVA TAMBORINO - RJ200109

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

BARRA MANSA, 8 de março de 2021.

ALESSANDRA MACEDO DA SILVA

Chefe da 91ª Zona Eleitoral

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-75.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600068-75.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: MIGUEL EZIDIO COSTA
ADVOGADO	: MIGUEL EZIDIO COSTA (149218/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: MIGUEL EZIDIO COSTA (149218/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL VENTURA CAMARGO
ADVOGADO	: MIGUEL EZIDIO COSTA (149218/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-75.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA, MIGUEL EZIDIO COSTA, RAFAEL VENTURA CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL EZIDIO COSTA - RJ149218
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL EZIDIO COSTA - RJ149218
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL EZIDIO COSTA - RJ149218
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Social Cristão e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2019.
Foi apresentada a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos em 2019 (id 2004749), no dia 29 de junho de 2020, dentro do prazo previsto no art. 28 da Res. TSE nº 23.604/19.
Após, foi expedido o Edital nº 10/2020, cuja publicação no DJe ocorreu em 17/07/2020, não havendo impugnação por parte dos interessados, conforme certidão cartorária de id2940756.
Diante da ausência de disponibilização da Planilha de Transferências Intrapartidárias relativa ao exercício financeiro de 2019, os autos foram sobrestados até ulterior disponibilização (id2941053).
Divulgas as informações, a unidade técnica elaboração a informação id4929198, abordando as seguintes questões: inexistência de movimentação de recursos financeiros nas contas bancárias mantidas pela agremiação; ausência de repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido, bem como de emissão/cancelamento de recibos eleitorais por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.
Com base nessas informações, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 5194817).
É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido vale citar o artigo 34 da Lei nº 9.096/95, com nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015, que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

A Lei nº 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, *in verbis*:

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Posteriormente, o Tribunal Superior Eleitoral expediu em 17/12/2015 a Res. nº 23.464/2015, que, além de revogar a Res. TSE nº 23.432/2014, regulamentou o § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 da seguinte forma: estabeleceu a formalização da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e de arrecadação de recursos (art. 28, § 3º, da Res. TSE nº 23.464/2015) e fixou procedimento específico para o seu processamento (art. 45 da citada Resolução).

Em idêntico sentido, foi a previsão contida no art. 28, §4º da Res. TSE nº 23.604/19, a qual é aplicável às prestações de contas do exercício financeiro de 2019.

Pois bem. Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em exame.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), com fundamento no art. 45, inc. I, "a" da Res. TSE nº 23.604/19.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

Barra do Piraí, 18 de dezembro de 2020

ROBERTO HENRIQUE DOS REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-15.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600072-15.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERTADE DE BARRA DO PIRAI
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: FRANSUELEN DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-15.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERTADE DE BARRA DO PIRAI, FRANSUELEN DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade e de seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2019.
Foi apresentada a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos em 2019 (id 2301382), no dia 06 de julho de 2020, em atenção ao despacho id 2162214.
Após, foi expedido o Edital nº 11/2020, cuja publicação no DJe ocorreu em 17/07/2020, não havendo impugnação por parte dos interessados, conforme certidão cartorária de id 2941462.
Diante da ausência de disponibilização da Planilha de Transferências Intrapartidárias relativa ao exercício financeiro de 2019, os autos foram sobrestados até ulterior disponibilização (id2941707).
Divulgas as informações, a unidade técnica elaboração a informação id4930160, abordando as seguintes questões: inexistência de movimentação de recursos financeiros nas contas bancárias mantidas pela agremiação; ausência de repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido, bem como de emissão/cancelamento de recibos eleitorais por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.

Com base nessas informações, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 5177063).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido vale citar o artigo 34 da Lei nº 9.096/95, com nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015, que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

A Lei nº 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, *in verbis*:

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Posteriormente, o Tribunal Superior Eleitoral expediu em 17/12/2015 a Res. nº 23.464/2015, que, além de revogar a Res. TSE nº 23.432/2014, regulamentou o § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 da seguinte forma: estabeleceu a formalização da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e de arrecadação de recursos (art. 28, § 3º, da Res. TSE nº 23.464/2015) e fixou procedimento específico para o seu processamento (art. 45 da citada Resolução).

Em idêntico sentido, foi a previsão contida no art. 28, §4º da Res. TSE nº 23.604/19, a qual é aplicável às prestações de contas do exercício financeiro de 2019.

Pois bem. Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em exame.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) e seus responsáveis, com fundamento no art. 45, inc. I, "a" da Res. TSE nº 23.604/19.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

Barra do Piraí, 18 de dezembro de 2020

ROBERTO HENRIQUE DOS REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-38.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600064-38.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO SILVERIO DUTRA JUNIOR
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

REQUERENTE	: CRISTINA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-38.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL, CRISTINA FERREIRA CAPATO, CARLOS AUGUSTO SILVERIO DUTRA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Patriota e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2019.
Foi apresentada a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos em 2019 (id 1947920), no dia 26 de junho de 2020, em atenção ao despacho id1869746.
Após, foi expedido o Edital nº 08/2020, cuja publicação no DJe ocorreu em 09/07/2020, não havendo impugnação por parte dos interessados, conforme certidão cartorária de id2676950.
Diante da ausência de disponibilização da Planilha de Transferências Intrapartidárias relativa ao exercício financeiro de 2019, os autos foram sobrestados até ulterior disponibilização (id2678328).
Divulgas as informações, a unidade técnica elaboração a informação id4927145, abordando as seguintes questões: inexistência de movimentação de recursos financeiros nas contas bancárias mantidas pela agremiação; ausência de repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido, bem como de emissão/cancelamento de recibos eleitorais por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.
Com base nessas informações, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 5181966).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido vale citar o artigo 34 da Lei nº 9.096/95, com nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015, que dispõe:
Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:
(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

A Lei nº 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, *in verbis*:

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Posteriormente, o Tribunal Superior Eleitoral expediu em 17/12/2015 a Res. nº 23.464/2015, que, além de revogar a Res. TSE nº 23.432/2014, regulamentou o § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 da seguinte forma: estabeleceu a formalização da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e de arrecadação de recursos (art. 28, § 3º, da Res. TSE nº 23.464/2015) e fixou procedimento específico para o seu processamento (art. 45 da citada Resolução).

Em idêntico sentido, foi a previsão contida no art. 28, §4º da Res. TSE nº 23.604/19, a qual é aplicável às prestações de contas do exercício financeiro de 2019.

Pois bem. Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em exame.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 do Diretório Municipal do PARTIDO PATRIOTA e seus responsáveis, com fundamento no art. 45, inc. I, "a" da Res. TSE nº 23.604/19.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

Barra do Piraí, 18 de dezembro de 2020

ROBERTO HENRIQUE DOS REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-30.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600071-30.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VERENA MAGALHAES ROSA (223035/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RAFAEL SANTOS COUTO
REQUERENTE	: MARCOS SOUZA DE ASSIS

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-30.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL, RAFAEL SANTOS COUTO, MARCOS SOUZA DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VERENA MAGALHAES ROSA - RJ223035
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Liberal e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2019.
Foi apresentada a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos em 2019 (id 2715605), no dia 21 de julho de 2020, em atenção ao despacho id2244093, de forma intempestiva.
Após, foi expedido o Edital nº 18/2020, cuja publicação no DJe ocorreu em 21/08/2020, não havendo impugnação por parte dos interessados, conforme certidão cartorária de id4140313.
Na sequência, a unidade técnica elaborou a informação id4893273, abordando as seguintes questões: inexistência de movimentação de recursos financeiros nas contas bancárias mantidas pela agremiação; ausência de repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido, bem como de emissão/cancelamento de recibos eleitorais por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.
Com base nessas informações, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 5185953).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido vale citar o artigo 34 da Lei nº 9.096/95, com nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015, que dispõe:
Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:
(...)
III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;
A Lei nº 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, *in verbis*:
§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.
Posteriormente, o Tribunal Superior Eleitoral expediu em 17/12/2015 a Res. nº 23.464/2015, que, além de revogar a Res. TSE nº 23.432/2014, regulamentou o § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 da seguinte forma: estabeleceu a formalização da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e de arrecadação de recursos (art. 28, § 3º, da Res. TSE nº 23.464/2015) e fixou procedimento específico para o seu processamento (art. 45 da citada Resolução).
Em idêntico sentido, foi a previsão contida no art. 28, §4º da Res. TSE nº 23.604/19, a qual é aplicável às prestações de contas do exercício financeiro de 2019.
Pois bem. Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em exame.
Todavia, vislumbra-se a intempestividade quanto apresentação da declaração, conforme se verifica da certidão id2884186. Contudo, considerando que a apresentação intempestiva das contas não

impede seu exame por esta Justiça Especializada e, ainda, que não restou comprometida a confiabilidade e transparência destas, tem-se a não observância do prazo como mera irregularidade (vício formal), passível apenas de ressalvas.
Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias referente ao exercício financeiro de 2019 do Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL (PL), com fundamento no art. 45, II da Resolução TSE nº 23.604/19.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.
Barra do Piraí, 18 de dezembro de 2020
ROBERTO HENRIQUE DOS REIS
Juiz Eleitoral

101ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600250-37.2020.6.19.0101

REQUERENTE: SOLLYVAN SANTOS PURIDADE
Advogado do Requerente: MARCELINO DE PAULA MATTOS - RJ82929
INTIMAÇÃO
Por delegação da Portaria nº 011/2020 do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Márcio Barenco Corrêa de Mello, fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do § 3º do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual, documento ID nº 81335609, página 83.
Cantagalo, 05 de março de 2021.
MARIANA AMARANTE GUIMARÃES
Analista Judiciário
Matrícula TRE/RJ 01715003

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601022-85.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601022-85.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIUSA GOMES DOS SANTOS RANGEL VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: MARIUSA GOMES DOS SANTOS RANGEL
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601022-85.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIUSA GOMES DOS SANTOS RANGEL VEREADOR, MARIUSA GOMES DOS SANTOS RANGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO SILVA - RJ161145
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO SILVA - RJ161145
INTIMAÇÃO
DE ORDEM DO EXMO. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Res. TSE 23.607/19, intima-se V.Sa. do teor do Relatório Preliminar, ficando desde já ciente de que deve apresentar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos necessários:

PROCESSO Nº: 06010228520206190105	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MARIUSA GOMES SANTOS RANGEL - 36111 - VEREADOR - ITAGUAÍ - RJ	
CNPJ : 38.643.109/0001-10	Nº CONTROLE: 361111358394RJ1141962
DATA ENTREGA: 19/02/2021 às 16:28:34	DATA GERAÇÃO: 25/02/2021 às 13:54:46
PARTIDO POLÍTICO: PTC	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIAS
1. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE RECEITAS ARRECADADAS
Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL[2]	VALOR (R$)	%[1]
17/10 /2020	MARCUS FELIPE CESARIO DA SILVA	361111358394RJ000001E	1.000,00	3,60
17/10 /2020	ELINETE DE SOUZA DE JESUS	361111358394RJ000002E	1.000,00	3,60

2. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS
2.1. Confronto com a prestação de contas parcial
Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6°, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL[2]	VALOR (R$)	%[1]

01/10 /2020	SN	DAVID RIBEIRO SILVA		3.000,00	11,67

3. Conforme Contrato de Prestação de Serviços Remunerados em nome de Lenilson Paes Rangel, foram efetuados gastos com motorista da campanha no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Embora haja contrato de locação de veículo em favor da candidata, é necessária a comprovação de que este não contraria o disposto no art. 35, § 6º, "b" da Res. TSE 23.607/2019. Solicitamos detalhamento do serviço e comprovação de que o mesmo foi efetivamente prestado.

4. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista: PELA INTIMAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ TRÊS DIAS (ART. 69 PARAG. 1º DA RES. 23.607/2019) PARA ESCLARECER AS INFORMAÇÕES ACIMA PONTUADAS E SE FOR NECESSÁRIO, APRESENTAR PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA ACOMPANHADO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM AS ALTERAÇÕES EFETUADAS NOS TERMOS DO ART. 71 PARAG.1º DA RES. 23.607/2019, SEMPRE QUE O ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA ORA PROPOSTA IMPLICAR A SUA ALTERAÇÃO.

Itaguaí, 08 de março de 2021.

RICARDO J S BARBOSA

Técnico Judiciário

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600217-32.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600217-32.2020.6.19.0106 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
REQUERENTE	: ROZIMERI DIAS SANCHES AZEVEDO
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600217-32.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: ROZIMERI DIAS SANCHES AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

DESPACHO

Considerando a informação anterior, determino a adoção das seguintes providências:

- desarquivamento do Processo nº. 346-28.2016.6.19.0106, autos físicos, para que sejam juntados ao presente feito os extratos bancários, a sentença e a certidão de trânsito em julgado;

- juntada de informações acerca da existência de valores oriundos de fontes vedadas, recursos de origem não identificada, recebimento e aplicação de recursos de fundos públicos, bem como outras irregularidades de natureza grave (art. 80, § 2º, inciso V, alíneas "a" e "d", Resolução TSE nº. 23.607/2019); e,
- vista ao MPE.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601458-38.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601458-38.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: EDILAMAR BRITO CAMARA
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDILAMAR BRITO CAMARA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre as diligências apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.
Plínio dos S. Souza
Matrícula nº: 8101
Portaria 01/2021

118ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600035-73.2021.6.19.0118

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600035-73.2021.6.19.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: THAIS MARQUES DE OLIVEIRA
Decisão: "...registre-se no Sistema ELO a regularização da inscrição eleitoral nº 174853800370, pertencente à eleitora THAIS MARQUES DE OLIVEIRA e, o cancelamento da inscrição nº 174854440370. Após, publique-se a decisão e intime-se a eleitora, por correio eletrônico, para ciência." Rio de Janeiro, 02 de março de 2021.
Cristina Gomes Campos de Seta
Juíza Eleitoral

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600261-52.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0600261-52.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - QUEIMADOS/RJ
ADVOGADO	: CLEIDIVAM FELIPE DA SILVA (180612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANANIAS FERREIRA DO NASCIMENTO
REQUERENTE	: LUCIANA BARBIERI CERQUEIRA DO NASCIMENTO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600261-52.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - QUEIMADOS/RJ, ANANIAS FERREIRA DO NASCIMENTO, LUCIANA BARBIERI CERQUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIDIVAM FELIPE DA SILVA - RJ180612
SENTENÇA
Cuida-se o presente de processo de Prestação de Contas Anual - Exercício 2019, em que figura como requerente a DIREÇÃO MUNICIPAL DE QUEIMADOS DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB).
A declaração de ausência de movimentação de recursos foi entregue dentro do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, conforme fl. 02.
A representação processual está regular, conforme procuração judicial à fl. 03.
Não houve impugnação ao Edital publicado com as informações da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos do órgão partidário, conforme certidão à fl. 12.
Não há extrato de nenhuma instituição bancária para o CNPJ do partido em questão e nem emissão de recibos de doação, conforme fls. 18 e 19, respectivamente.
Consoante planilha de fls. 22 e 23, não houve transferência de recursos do Fundo Partidário ao Diretório Municipal de Queimados do PMB.
Parecer Técnico à fl. 24 opinou pela aprovação da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se à fl. 26 pela aprovação de contas do Partido da Mulher Brasileira.
É o relatório. Decido.
Não foi verificado qualquer indício de irregularidade na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019 do PMB de Queimados.
Isto posto, APROVO a prestação de contas do exercício financeiro de 2019 do Diretório Municipal de Queimados do Partido da Mulher Brasileira, conforme artigo 45, I da Resolução TSE n. 23.604 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPE, para ciência da sentença.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações correspondentes no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/RJ, e comunique-se o teor deste decisum e a data de seu trânsito em julgado, por meio de correio eletrônico, aos órgãos de Direção Nacional e Regional do PMB.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Queimados, 23 de fevereiro de 2021
Luís Gustavo Vasques
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600268-44.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0600268-44.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: PEN PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL QUEIMADOS/RJ
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: NELI FRAGA NERY DA SILVA
REQUERENTE	: MARCIO BORGES DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600268-44.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: PEN PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL QUEIMADOS/RJ, NELI FRAGA NERY DA SILVA, MARCIO BORGES DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
INTIMAÇÃO
Na presente data, intimo os requerentes PEN PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL QUEIMADOS/RJ, NELI FRAGA NERY DA SILVA e MARCIO BORGES DE LIMA para ciência da sentença de ID 79647694, a qual julgou aprovada com ressalvas a prestação de contas anual do Patriota - QUEIMADOS (antigo PEN), referente ao exercício financeiro de 2019.
QUEIMADOS, 8 de março de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601499-09.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601499-09.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: CELSO DE SOUZA MOTE

ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELSO DE SOUZA MOTE VEREADOR
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601499-09.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELSO DE SOUZA MOTE VEREADOR, CELSO DE SOUZA MOTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
INTIMAÇÃO
Nesta data, intimo o(a) candidato(a) CELSO DE SOUZA MOTE na figura de seu advogado, ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA, para que junte, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, procuração válida e datada.
QUEIMADOS, 8 de março de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601503-46.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601503-46.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601503-46.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA VEREADOR, ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
INTIMAÇÃO
Nesta data, intimo o(a) candidato(a) ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA na figura de seu advogado, ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA, para que junte, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, procuração válida e datada.
QUEIMADOS, 8 de março de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601267-94.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601267-94.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MARCOS PEREIRA PONTES VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MARCOS PEREIRA PONTES
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601267-94.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARCOS PEREIRA PONTES VEREADOR, JOSE MARCOS PEREIRA PONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
Nesta data, intimo o(a) candidato(a) JOSE MARCOS PEREIRA PONTES na figura de seu advogado, ERIC TEIXEIRA ARAUJO, para que junte, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, procuração válida e datada.
QUEIMADOS, 8 de março de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601370-04.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601370-04.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO DE LIMA MONTEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO DE LIMA MONTEIRO
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601370-04.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO DE LIMA MONTEIRO VEREADOR, ROGERIO DE LIMA MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luiz Gustavo Vasquez, intimo o requerente ROGERIO DE LIMA MONTEIRO para ciência da sentença ID 81113155, de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral, referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020
QUEIMADOS, 8 de março de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601372-71.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601372-71.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ABILIO CARDOSO FARIA
ADVOGADO	: GERALDO TEODOSIO ALVES (123188/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ABILIO CARDOSO FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: GERALDO TEODOSIO ALVES (123188/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601372-71.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ABILIO CARDOSO FARIA VEREADOR, ABILIO CARDOSO FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TEODOSIO ALVES - RJ123188
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TEODOSIO ALVES - RJ123188
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luiz Gustavo Vasquez, intimo o requerente ABILIO CARDOSO FARIA para ciência da sentença ID 81131685, de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral, referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 8 de março de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600261-52.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0600261-52.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - QUEIMADOS/RJ
ADVOGADO	: CLEIDIVAM FELIPE DA SILVA (180612/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANANIAS FERREIRA DO NASCIMENTO
REQUERENTE	: LUCIANA BARBIERI CERQUEIRA DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600261-52.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - QUEIMADOS/RJ, ANANIAS FERREIRA DO NASCIMENTO, LUCIANA BARBIERI CERQUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIDIVAM FELIPE DA SILVA - RJ180612
INTIMAÇÃO
Na presente data, intimo os requerentes COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - QUEIMADOS/RJ, ANANIAS FERREIRA DO NASCIMENTO e LUCIANA BARBIERI CERQUEIRA DO NASCIMENTO para ciência da sentença de ID 79624984, a qual julgou aprovada a prestação de contas anual do PMB - QUEIMADOS, referente ao exercício financeiro de 2019.
QUEIMADOS, 8 de março de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601254-95.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601254-95.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601254-95.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS VEREADOR, ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luiz Gustavo Vasquez, intimo o requerente ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS para ciência da sentença ID 81164170, de DESAPROVAÇÂO das contas de campanha eleitoral, referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 8 de março de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601159-65.2020.6.19.0138

: 0601159-65.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601159-65.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR VEREADOR, PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luiz Gustavo Vasquez, intimo o requerente PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR para ciência da sentença ID 81131654, de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral, referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 8 de março de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601042-74.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601042-74.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILMAR FERREIRA DE NOVAIS VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: GILMAR FERREIRA DE NOVAIS
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601042-74.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILMAR FERREIRA DE NOVAIS VEREADOR, GILMAR FERREIRA DE NOVAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO

Nesta data, intimo o(a) candidato(a) GILMAR FERREIRA DE NOVAIS na figura de seu advogado, ERIC TEIXEIRA ARAUJO, para que junte, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, procuração válida e datada.
QUEIMADOS, 8 de março de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600244-16.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0600244-16.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
REQUERENTE	: LEANDRA SOARES DA SILVA
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600244-16.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, LEANDRA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
SENTENÇA
Cuida-se o presente de processo de Prestação de Contas Anual - Exercício 2019, em que figura como requerente a DIREÇÃO MUNICIPAL DE QUEIMADOS DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB).
A declaração de ausência de movimentação de recursos foi entregue dentro do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, conforme fl. 02.
A representação processual está regular, conforme procuração judicial à fl. 03.
Não houve impugnação ao Edital publicado com as informações da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos do órgão partidário, conforme certidão à fl. 10.
Não há extrato de nenhuma instituição bancária para o CNPJ do partido em questão e nem emissão de recibos de doação, conforme fls. 16 e 17, respectivamente.
Consoante planilha de fl. 24, não houve transferência de recursos do Fundo Partidário ao Diretório Municipal de Queimados do PTB.
Parecer Técnico à fl. 25 opinou pela aprovação da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se à fl. 27 pela aprovação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro.
É o relatório. Decido.
Não foi verificado qualquer indício de irregularidade na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019 do Partido Trabalhista Brasileiro de Queimados.
Isto posto, APROVO a prestação de contas do exercício financeiro de 2019 do Diretório Municipal de Queimados do Partido Trabalhista Brasileiro, conforme artigo 45, I da Resolução TSE n. 23.604 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPE, para ciência da sentença.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações correspondentes no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/RJ, e comunique-se o teor deste decisum e a data de seu trânsito em julgado, por meio de correio eletrônico, aos órgãos de Direção Nacional e Regional do PTB.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Queimados, 23 de fevereiro de 2021
Luís Gustavo Vasques
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600244-16.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0600244-16.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
REQUERENTE	: LEANDRA SOARES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600244-16.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, LEANDRA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
INTIMAÇÃO
Na presente data, intimo os requerentes ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB e LEANDRA SOARES DA SILVA para ciência da sentença de ID 79671354, a qual julgou aprovada a prestação de contas anual do PTB - QUEIMADOS, referente ao exercício financeiro de 2019.
QUEIMADOS, 8 de março de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600264-07.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0600264-07.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE QUEIMADOS RJ
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA
REQUERENTE : DEVANIR ALVES DE AZEVEDO
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600264-07.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE QUEIMADOS RJ, MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA, DEVANIR ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
SENTENÇA
Cuida-se o presente de processo de Prestação de Contas Anual - Exercício 2019, em que figura como requerente a DIREÇÃO MUNICIPAL DE QUEIMADOS DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL.
A declaração de ausência de movimentação de recursos foi entregue em 15/07/2020, fora do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, conforme fl. 16.
A representação processual está regular, conforme procuração judicial à fl. 09.
Não houve impugnação ao Edital publicado com as informações da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos do órgão partidário, conforme certidão à fl. 21.
Não há extrato de nenhuma instituição bancária para o CNPJ do partido em questão e nem emissão de recibos de doação, conforme fls. 26 e 27, respectivamente.
Consoante planilha de fls. 30 e 31, não houve transferência de recursos do Fundo Partidário ao Diretório Municipal de Queimados do PMN.
Parecer Técnico à fl. 32 opinou pela aprovação da prestação de contas com ressalvas.
O Ministério Público manifestou-se à fl. 34 pela aprovação com ressalvas de contas do Partido da Mobilização Nacional.
É o relatório. Decido.
Não foi verificado qualquer indício de irregularidade na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019 do PMN de Queimados, havendo apenas a entrega intempestiva da declaração de ausência de movimentação de recursos.
Isto posto, APROVO COM RESSALVAS a prestação de contas do exercício financeiro de 2019 do Diretório Municipal de Queimados do Partido da Mobilização Nacional, conforme artigo 45, II da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPE, para ciência da sentença.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações correspondentes no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/RJ, e comunique-se o teor deste decisum e a data de seu trânsito em julgado, por meio de correio eletrônico, aos órgãos de Direção Nacional e Regional do PMN.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Queimados, 23 de fevereiro de 2021
Luís Gustavo Vasques
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600264-07.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0600264-07.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE QUEIMADOS RJ
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: DEVANIR ALVES DE AZEVEDO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600264-07.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE QUEIMADOS RJ, MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA, DEVANIR ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
INTIMAÇÃO
Na presente data, intimo os requerentes COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE QUEIMADOS RJ, MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA e DEVANIR ALVES DE AZEVEDO para ciência da sentença de ID 79637980, a qual julgou aprovada com ressalvas a prestação de contas anual do PMN - QUEIMADOS, referente ao exercício financeiro de 2019.
QUEIMADOS, 8 de março de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601077-34.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601077-34.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ABNER PECLAT BARBOSA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ABNER PECLAT BARBOZA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601077-34.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ABNER PECLAT BARBOZA VEREADOR, ABNER PECLAT BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
Nesta data, intimo o(a) candidato(a) ABNER PECLAT BARBOZA na figura de seu advogado, ERIC TEIXEIRA ARAUJO, para que junte, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, procuração válida e datada.
QUEIMADOS, 8 de março de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600268-44.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0600268-44.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: PEN PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL QUEIMADOS/RJ
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: NELI FRAGA NERY DA SILVA
REQUERENTE	: MARCIO BORGES DE LIMA
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600268-44.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: PEN PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL QUEIMADOS/RJ, NELI FRAGA NERY DA SILVA, MARCIO BORGES DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
SENTENÇA
Cuida-se o presente de processo de Prestação de Contas Anual - Exercício 2019, em que figura como requerente a DIREÇÃO MUNICIPAL DE QUEIMADOS DO PARTIDO PATRIOTA (antigo Partido Ecológico Nacional).
A declaração de ausência de movimentação de recursos foi entregue em 23/07/2020, fora do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, conforme fl. 11.
A representação processual está regular, conforme procuração judicial à fl. 10.
Não houve impugnação ao Edital publicado com as informações da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos do órgão partidário, conforme certidão à fl. 19.
Não há lançamentos na conta bancária do partido em questão e nem emissão de recibos de doação, conforme fls. 24 e 25, respectivamente.
Consoante planilha de fls. 28 e 29, não houve transferência de recursos do Fundo Partidário ao Diretório Municipal de Queimados do Patriota.
Parecer Técnico à fl. 30 opinou pela aprovação da prestação de contas com ressalvas.

O Ministério Público manifestou-se à fl. 32 pela aprovação com ressalvas de contas do Partido Patriota.
É o relatório. Decido.
Não foi verificado qualquer indício de irregularidade na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019 do Patriota de Queimados, havendo apenas a entrega intempestiva da declaração de ausência de movimentação de recursos.
Isto posto, APROVO COM RESSALVAS a prestação de contas do exercício financeiro de 2019 do Diretório Municipal de Queimados do Partido Patriota, conforme artigo 45, II da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPE, para ciência da sentença.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações correspondentes no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/RJ, e comunique-se o teor deste decisum e a data de seu trânsito em julgado, por meio de correio eletrônico, aos órgãos de Direção Nacional e Regional do Patriota.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Queimados, 23 de fevereiro de 2021
Luís Gustavo Vasques
Juiz Eleitoral

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600920-58.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600920-58.2020.6.19.0139 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: HELDER PEDRO BARROS
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600920-58.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: HELDER PEDRO BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426
DECISÃO
Trata-se ação de colheita antecipada de prova com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Helder Pedro Barros em face do Whatsapp Inc., na qual requer seja este intimado a fornecer o endereço e o nome do titular do proprietário da linha 55 (21) 97275-2447.
Requer o autor, ainda, sejam intimadas as empresas de telefonia móvel a fim de fornecer dados do proprietário da linha 55 (21) 97275-2447.
Petição id 38322777, consta prova da postagem ofensiva.

Parecer ministerial id 57829603 com opinião favorável ao deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A princípio, é importante destacar que a Justiça Eleitoral deve se abster de tutelar postagens opinativas presentes em redes sociais sob pena de incorrer em ingerência excessiva, vejamos: "as manifestações identificadas dos eleitores na Internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos" (Respe n.º 29-49/RJ, rel. Min.º Henrique Neves, DJe de 5.8.2014).

Tal publicação combatida na inicial, configura desinformação ("fake news") uma vez que o autor da postagem utiliza-se de montagem a fim de imputar ao requerente condutas desabonadoras de sua imagem. A jurisprudência pátria trata do assunto:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. VÍDEO MONTADO SOBRE CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÁLISE DO VÍDEO REVELANDO FRASES COM MEIAS VERDADES, COM CONTEÚDO APELATIVO, DRAMÁTICO, POLÊMICO. FAKE NEWS. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DA COLIGAÇÃO - PARANÁ INOVADOR - E CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR. PEDIDO DE MULTA POR PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. ENTENDIMENTO DA MAIORIA PELA CARACTERIZAÇÃO, EM RAZÃO DO CONJUNTO DO VÍDEO IMPUGNADO. MULTA. ARTIGO 36, §3º, DA LEI N.º 9.504/97. APLICAÇÃO NO VALOR MÍNIMO, DIANTEDAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Fake news são notícias fraudulentas, produzidas dolosamente, com a intenção de provocar algum dano; não se constituem apenas em notícias falsas, ou meramente mentirosas. Resultam da seguinte combinação: informação dolosamente manipulada + forma de disseminação dessa informação + inexistência de mecanismos de checagem + desinteresse em confirmar a informação recebida + dano.

2. No caso concreto, configurou-se fake news a divulgação, em rede social (facebook) de vídeo com uso de adjetivos aliados a frases soltas, meias verdades, efeito visual e sonoro conjunto do vídeo com conteúdo apelativo, dramático e polêmico, capaz de gerar, artificialmente, estados mentais e emocionais. 3. Configura propaganda negativa extemporânea a divulgação de vídeo, anterior ao período autorizado, com único intuito de denegrir a imagem do pré-candidato, aliado a assertiva semanticamente caracterizadora do pedido explícito de não voto, impondo-se a multa prevista no art. 36, §3º da Lei das Eleições. (REPRESENTACAO n.º 0600824-27.2018.6.16.0000, Acórdão n.º 54160 de 11/09/2018, Relator(a) GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2018) (grifei).

Ante todo o exposto, ficou demonstrado que as publicações excederam a liberdade de expressão, configurando desinformação além de possuir caráter ofensivo.

Portanto, determino a intimação das empresas Whatsapp Inc. e Vivo S.A. a fim de fornecerem dados do proprietário da linha 55 (21) 97275-2447 para identificação do autor das postagens, tem-se que a postagem é anônima, necessitando, portanto, da verificação da autoria para eventual responsabilização criminal.

Logo, determino que seja oficiada a operadora de telefonia móvel acima referida a fim de fornecer, no prazo de 3 (três) dias, os dados de usuário do proprietário da linha telefônica supra durante o ano de 2020.

Intime-se o autor para ciência da decisão.

Intime-se o Whatsapp Inc. para cumprimento da decisão. Proceda-se conforme trâmites estabelecidos pela Assessoria Especial da Presidência do TRE/RJ.

Oficie-se à Vivo S. A..

Em seguida, dê-se vista ao MPE para ciência da decisão.
Japeri, data e hora do sistema.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 0600766-40.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600766-40.2020.6.19.0139 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600766-40.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: SIGILOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426
REQUERIDO: SIGILOSO
DECISÃO
Trata-se ação de colheita antecipada de prova com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por SIGILOSO em face de SIGILOSO, na qual requer seja este intimado a fornecer o endereço e o nome do titular do proprietário da linha 55 (21) 98871-0937.
Requer o autor, ainda, sejam intimadas as empresas de telefonia móvel a fim de fornecer dados do proprietário da linha 55 (21) 98871-0937.
Documento ID 23600690, consta prova da postagem ofensiva.
À fl. 17, parecer ministerial com opinião favorável ao deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A princípio, é importante destacar que a Justiça Eleitoral deve se abster de tutelar postagens opinativas presentes em redes sociais sob pena de incorrer em ingerência excessiva, vejamos: "as manifestações identificadas dos eleitores na Internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos" (Respe n.º 29-49/RJ, rel. Min.º Henrique Neves, DJe de 5.8.2014).
Entretanto, a garantia constitucional da liberdade de expressão não pode servir de escudo para o cometimento de condutas ilícitas. No presente caso, verifica-se que o perfil "Claudio Valuar" fez publicações em grupo de Whatsapp com ofensas, transbordando o direito à liberdade de expressão. A jurisprudência pátria trata do assunto:
"[...] Crime eleitoral. Injúria na propaganda eleitoral. Art. 326 do CE. 1. O TRE, ao analisar o conjunto probatório dos autos, considerando a necessidade de se coibir o sacrifício dos demais direitos individuais em nome da liberdade de expressão, concluiu que a conduta em comento se amoldaria ao tipo penal descrito no art. 326 do CE. 2. O objetivo do art. 326 do CE é coibir a manifestação ofensiva à honra subjetiva dos jurisdicionados, para a qual basta que a conduta tenha sido levada a efeito na propaganda eleitoral ou com repercussão nessa seara, ou seja, apura-se a conotação eleitoral da manifestação, o que se verifica no caso. [...]" *NE*: Utilização de

blog pessoal da internet para imputar ofensas à honra, dignidade e decoro de candidatos. Trecho do voto do relator: "[...] o teor do *blog* exorbitou dos limites da garantia de liberdade de expressão, pois as manifestações de cunho eleitoral ali veiculadas se dirigiram a acarretar danos à honra subjetiva da parte, amoldando-se ao tipo penal."
(Ac. de 23.11.2016 no AgR-REspe nº 40224, rel. Min. Gilmar Mendes.)
Ante todo o exposto, ficou demonstrado que as publicações excederam a liberdade de expressão, configurando ofensa à honra além de possuir caráter ofensivo e grosseiro.
Portanto, determino a intimação das empresas SIGILOSO e SIGILOSO. a fim de fornecerem dados do proprietário da linha 55 (21) 98871-0937 para identificação do autor das postagens, tem-se que a postagem é anônima, necessitando, portanto, da verificação da autoria para eventual responsabilização criminal.
Logo, determino que seja oficiada a operadora de telefonia móvel acima referida a fim de fornecer, no prazo de 3 (três) dias, os dados de usuário do proprietário da linha telefônica supra durante o ano de 2020.
Intime-se o autor para ciência da decisão.
Intime-se SIGILOSO para cumprimento da decisão. Proceda-se conforme trâmites estabelecidos pela Assessoria Especial da Presidência do TRE/RJ.
Oficie-se à SIGILOSO.
Em seguida, dê-se vista ao MPE para ciência da decisão.
Japeri, data e hora do sistema.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600760-06.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600760-06.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ADELTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADELTON ALVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600760-06.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADELTON ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ADELTON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600598-11.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600598-11.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADELINO DINIZ DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR
REQUERENTE	: ADELINO DINIZ DE OLIVEIRA FILHO
Destinatário	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600598-11.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADELINO DINIZ DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR, ADELINO DINIZ DE OLIVEIRA FILHO

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-02.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600424-02.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ADEMILTO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMILTO SILVA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-02.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEMILTO SILVA DE SOUZA VEREADOR, ADEMILTO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

149ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600522-81.2020.6.19.0149

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA VEREADOR, JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Finalidade: intimar o patrono para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias, conforme artigo 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE 23.607/2019.
Guapimirim, 08 de março de 2021.
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600532-28.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOSE GOMES DA SILVA VEREADOR, JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Finalidade: intimar o patrono para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias, conforme artigo 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE 23.607/2019.
Guapimirim, 08 de março de 2021.
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600340-95.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LAEL MAURICIO DA SILVA FILHO VEREADOR, LAEL MAURICIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
INTIMAÇÃO
Finalidade: intimar o patrono para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias, conforme artigo 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE 23.607/2019.
Guapimirim, 08 de março de 2021.
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600523-66.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LAFAYETE PEREIRA SILVA VEREADOR, LAFAYETE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Finalidade: intimar o patrono para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias, conforme artigo 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE 23.607/2019.
Guapimirim, 08 de março de 2021.
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600513-22.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 HENRY MAYER ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR, HENRY MAYER ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Finalidade: intimar o patrono para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias, conforme artigo 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE 23.607/2019.
Guapimirim, 08 de março de 2021.
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600354-79.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LEONARDO SANTANA RIBEIRO VEREADOR, LEONARDO SANTANA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
INTIMAÇÃO

Finalidade: intimar o patrono para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias, conforme artigo 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE 23.607/2019.
Guapimirim, 08 de março de 2021.
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600527-06.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LUIZ ALEXANDRE CORREA CASTELO BRANCO VEREADOR, LUIZ ALEXANDRE CORREA CASTELO BRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Finalidade: intimar o patrono para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias, conforme artigo 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE 23.607/2019.
Guapimirim, 08 de março de 2021.
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600512-37.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JORGE ONORATO DE FREITAS VEREADOR, JORGE ONORATO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Finalidade: intimar o patrono para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias, conforme artigo 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE 23.607/2019.
Guapimirim, 08 de março de 2021.
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600511-52.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOAB DE OLIVEIRA SOARES VEREADOR, JOAB DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Finalidade: intimar o patrono para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias, conforme artigo 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE 23.607/2019.
Guapimirim, 08 de março de 2021.
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário

Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600519-29.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LARISSA DA SILVA DE FARIAS VEREADOR, LARISSA DA SILVA DE FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Finalidade: intimar o patrono para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias, conforme artigo 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE 23.607/2019.
Guapimirim, 08 de março de 2021.
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0601596-65.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601596-65.2020.6.19.0184 DIREITO DE RESPOSTA (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	: DIEGO DOS SANTOS MACHADO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0601596-65.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647
REQUERIDO: DIEGO DOS SANTOS MACHADO
SENTENÇA
Cuida-se de pedido de Direito de Resposta, com tutela de urgência, formulado por Carlos Augusto Carvalho Balthazar em face de Diego dos Santos Machado.
Decisão ID 38485189, indeferindo a liminar pleiteada.
À petição ID 77644663, o requerente solicitou a desistência da ação.
Relatados. Decido.

Tendo em vista que o Requerido ainda não foi sequer citado, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P. Intimem-se.
Rio das Ostras, 22 de fevereiro de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601622-63.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601622-63.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (201454/MG)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ)
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE PAIVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 ANDRE DOS SANTOS BRAGA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601622-63.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE PAIVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE DOS SANTOS BRAGA VEREADOR
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) REPRESENTADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952
SENTENÇA
Trata-se de representação ajuizada por MARCELINO CARLOS DIAS BORBA em face de WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO, MARCO ANTONIO DE PAIVA e ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA, imputando-lhes a prática de atos de propaganda eleitoral irregular, por não const ar nos conteúdos indicados na inicial a legenda partidária e, no caso do 1º Representado, por não constar o nome da coligação e dos paridos que a integram, além de atribuir falsamente ao Representante a prática de crimes eleitorais.
Decisão ID 39809906, indeferindo a liminar pleiteada.
Contestações Ids 56756552, 56756555 e 57939156.
Certificada pela serventia (ID 63075624) a intempestividade da contestação ID 57939156 e a irregularidade da representação processual de André dos Santos Braga.
Parecer ministerial ID 74605593, opinando pela improcedência do pedido.
É o breve relatório. Decido.
Observa-se que as publicações noticiam que o Representante, irregularmente, participou de reunião, supostamente com empresários e funcionários de determinada empresa contratada do Município de Rio das Ostras, na antevéspera do pleito que se avizinha.
Como exposto pelo MPE, referida reunião tornou-se "fato notório cujo fim eleitoral foi objeto de investigação pelo Ministério Público Eleitoral, tendo sido a reunião confirmada no decorrer das investigações, embora não tenha sido possível averiguar a finalidade da reunião e o conteúdo da fala do representante."

Verifica-se, ainda, que em nenhum dos vídeos se afirma expressamente que o Representante incorreu na prática do crime de compra de votos, mas apenas que haveria notícia de tal ilícito, não havendo que se falar, portanto, em calúnia.

Não se identifica, portanto, nas publicações questionadas, conteúdo ofensivo, calunioso, difamatório ou inverídico, devendo as postagens serem tidas como exercício da liberdade de expressão.

Não se tratou, também, de propaganda eleitoral, de modo que as formalidades indicadas na exordial não podem ser exigidas dos Representados.

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P. Intimem-se.

Rio das Ostras, 26 de fevereiro de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601572-37.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601572-37.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTADO	: RINALDO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601572-37.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550

REPRESENTADO: RINALDO LEONARDO DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em face de RINALDO LEONARDO DA SILVA, por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada.

Decisão ID 36073327, deferindo a liminar pleiteada, consistente na exclusão das publicações objeto da presente representação.

Contestação ID 63197156, tendo o Representado alegado que já consta em andamento a Representação nº 0601593-13.2020.6.19.0184, discutindo a mesma causa de pedir.

Manifestação ministerial ID 76163550, manifestando-se pela extinção do presente feito, ante a continência com o processo mencionado na peça de defesa.
RELATADOS. DECIDO.
Observa-se que já se encontra em trâmite neste Juízo o processo nº 0601593-13.2020.6.19.0184, tendo o mesmo objeto e sendo o representado um dos integrantes do polo passivo da lide.
Assim, acolho o parecer ministerial, para reconhecer a continência entre as demandas, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P. Intimem-se.
Rio das Ostras, 26 de fevereiro de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601618-26.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601618-26.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (201454/MG)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ)
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
REPRESENTADO	: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Coligação Mais Amor Por Rio das Ostras

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601618-26.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424
REPRESENTADO: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE, COLIGAÇÃO MAIS AMOR POR RIO DAS OSTRAS
Advogados do(a) REPRESENTADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952
SENTENÇA
Recebo os embargos de declaração interpostos, eis que tempestivos, conforme certidão index 79313309.
Entretanto, não se evidencia qualquer vício a ser sanado nesta seara recursal, não restando configurada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso sob exame, elencadas no artigo 1.022 do CPC.
Em suma, o que pretende o embargante é rediscutir (e reformar) o mérito do julgado, questão que desafia recurso específico, encontrando-se a sentença devidamente fundamentada.
Note-se que a multa foi aplicada de acordo com a gravidade da conduta perpetrada, não havendo proporcionalidade direta, como faz crer o Representante, com a quantidade de infrações.
Com efeito, eventual inconformismo com a decisão deverá ser objeto de alegação pelo meio recursal adequado, vez que o presente recurso busca apenas a modificação da sentença por via indireta.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão em seus termos.
Intimem-se.
Rio das Ostras, 25 de fevereiro de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601633-92.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601633-92.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (201454/MG)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ)

ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ)
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601633-92.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424
REPRESENTADO: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE
SENTENÇA
Recebo os embargos de declaração interpostos, eis que tempestivos, conforme certidão index 7 9313317.
Entretanto, não se evidencia qualquer vício a ser sanado nesta seara recursal, não restando configurada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso sob exame, elencadas no artigo 1.022 do CPC.
Em suma, o que pretende o embargante é rediscutir (e reformar) o mérito do julgado, questão que desafia recurso específico, encontrando-se a sentença devidamente fundamentada.
Com efeito, eventual inconformismo com a decisão deverá ser objeto de alegação pelo meio recursal adequado, vez que o presente recurso busca apenas a modificação da sentença por via indireta.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão em seus termos.
Intimem-se.
Rio das Ostras, 26 de fevereiro de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0601597-50.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601597-50.2020.6.19.0184 DIREITO DE RESPOSTA (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERIDO	: AURORA CRISTINA SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (219138/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
ADVOGADO	: NORMAN DAVID FREITAS DE ARAUJO FILHO (9777/SE)
REQUERIDO	: ELEICAO 2020 MARCELINO CARLOS DIAS BORBA PREFEITO
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (201454/MG)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ)
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
REQUERENTE	: Coligação Mais Amor Por Rio das Ostras
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0601597-50.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: COLIGAÇÃO MAIS AMOR POR RIO DAS OSTRAS
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647
REQUERIDO: ELEICAO 2020 MARCELINO CARLOS DIAS BORBA PREFEITO, AURORA CRISTINA SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180,

IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, NORMAN DAVID FREITAS DE ARAUJO FILHO - SE9777, CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA - RJ219138, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
SENTENÇA
Trata-se de pedido de direito de resposta ajuizada por COLIGAÇÃO "MAIS AMOR POR RIO DAS OSTRAS" em face de MARCELINO CARLOS DIAS BORBA e AURORA CRISTINA SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA, em razão de publicações de conteúdos sabidamente inverídicos e negativos em rede social.
Decisão ID 38489656, deferindo a liminar pleiteada, consistente na exclusão das publicações indicadas na inicial.
Contestações Ids 38695516 e 59701496.
Parecer ministerial ID 76169668, opinando pela confirmação da liminar quanto ao pedido de remoção do referido vídeo e pela improcedência do pedido de resposta.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, tenho que as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva devem ser rejeitadas.
Isto porque, com bem salientado pelo Ministério Público, " observa-se do vídeo juntado aos autos que o mesmo foi utilizado como ato de propaganda eleitoral (constando do mesmo inclusive o CNPJ de campanha do primeiro representado, pelo que a presente busca rechaçar eventual irregularidade de propaganda eleitoral e garantir o direito de resposta. Além disso, a jurisprudência do TSE se apresenta no sentido de garantir a legitimidade ativa para o direito de resposta de forma ampla, atribuindo a partidos, coligações e candidatos e, em algumas hipóteses, até mesmo a terceiro não vinculado a legitimidade ativa para requerer o direito de resposta (nesse sentido, cita-se o RE 3410- GO e RE 11484-PR, ambos do TSE).
Deve ser, então, repelida a referida preliminar.
No mérito, como já exposto na decisão que apreciou a liminar, tenho que o vídeo indicado, e que teve alguns trechos transcritos, se insere na seara dos ataques, realizados por vezes de forma caluniosa, afastando-se da crítica e da informação.
Isto porque, em seu discurso, o 1º Representado faz afirmações atribuindo a candidato adversário e a seu grupo político a prática de crimes, sem comprovar ou apresentar provas que lastreassem suas assertivas, tendo o deliberado (e talvez único) escopo de atingir a imagem de seus opositores, sem preocupação com o caráter informativo das campanhas, descambando para a prática do ilícito eleitoral.
Configurada está, por conseguinte, a propaganda eleitoral negativa.
Entretanto, tal publicidade não deve ensejar, in casu, o pretendido direito de resposta.
Como destacado pela Ilustre Promotora Eleitoral, um dos vídeos não imputa a nenhum dos citados pela coligação (CARLOS AUGUSTO BALTHAZAR e FÁBIO SIMÕES) a prática de atos criminosos, mas sim imputa a CARLOS AUGUSTO a pecha de mau administrador, uma vez que se trata de fato que por ele deveria ter sido averiguado, crítica esta que se encontra inserta no contexto de uma campanha eleitoral, em que os candidatos buscam se apresentar como melhores do que os outros.
Num segundo momento da postagem, em que MARCELINO indica que houve, em 2016, reunião entre diversas pessoas na casa de FÁBIO SIMÕES para "lotearem" Rio das Ostras, razão também assiste ao MPE, no sentido de que se faz necessária investigação de forma a apurar possível prática de crimes eleitorais por ambas as partes, não havendo como se aferir a prática ou não de difamação eleitoral.

Como conclui o MPE em seu parecer de mérito, os fatos relatados no vídeo não se mostram sabidamente inverídicos, de modo que não há substrato legal ao direito de resposta.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para confirmar a decisão liminar, no tocante à remoção do vídeo, desacolhendo a pretensão concernente ao direito de resposta.

Sem custas. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P. Intimem-se.

Rio das Ostras, 26 de fevereiro de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601605-27.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601605-27.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO	: ALBERTO MOREIRA JORGE
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601605-27.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE PAIVA

Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550

INVESTIGADO: ALBERTO MOREIRA JORGE

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por MARCO ANTONIO DE PAIVA em face de ALBERTO MOREIRA JORGE, em virtude de suposta prática de propaganda eleitoral irregular, conduta vedada e abuso de poder, por realização de propaganda em feiras livres e por associação de sua imagem à criação da feira livre neste município, em sua atuação como vereador.

Decisão ID 38639783, deferindo parcialmente a liminar pleiteada para determinar a remoção da postagem questionada.

Contestação ID 41745841, alegando a inexistência de prática de propaganda irregular nas feiras livres e de qualquer conduta vedada praticada pelo Investigado, eis que as postagens se tratam de mera divulgação do regular exercício de atividade parlamentar.

Parecer ministerial ID 47875251, pugnando pela procedência parcial do pedido.

As partes apresentaram tempestivamente as alegações finais Ids 55272604 e 55300309.

É o breve relatório. Decido.

A Lei federal n.º 9.504, de 30/09/1997, que estabelece normas para as eleições, traz, no artigo 73, assim como nos artigos 74 a 78, disposições acerca das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Referidas vedações objetivam salvaguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, tendo como foco impedir que a máquina estatal seja utilizada em favor de algum candidato.

Dispõe a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 73:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

( )

IV -fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR."

De acordo com a inicial, houve abuso do poder político e prática de conduta vedada pelo representado, Vereador do Município de Rio das Ostras, por meio da realização de publicações em seu perfil social na página Facebook, vinculando feitos realizados no Município de Rio das Ostras à sua pessoa.

Analisadas as provas carreadas ao feito, tenho que o requerido, na qualidade de agente público, de fato fez uso promocional de obras realizadas pela Prefeitura, em proveito próprio, para a flagrante realização de atos de campanha.

Como bem salientado pelo Representante, o Representado, mais uma vez, "se utilizou de suas realizações enquanto vereador para fins eleitorais, ou seja, se apresentou como um dos articuladores da criação de feira livre na cidade de Rio das Ostras. A utilização eleitoral fica devidamente comprovada pelo vídeo apresentado pelo autor e confirmado pelo investigado, em que terceiro aparece agradecendo o então candidato pela indicação para criação das feiras livres. Desta forma, a conduta vedada resta caracterizada a ensejar pena de multa.

Importante frisar que as condutas do art. 73 da Lei das Eleições configuram-se com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, conforme REspe nº 393-06/PE, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 13.6.2016. Assim, não é necessário provar o elemento subjetivo por parte do representado, sendo suficiente, para incidência na proibição legal, a utilização promocional de bens, materiais e serviços públicos.

No que toca à necessidade de o beneficiário da conduta ilícita ter prévio conhecimento do fato nos casos de conduta vedada, a ciência do Representado é indubitável, vez que se trata de questionamento sobre publicações feitas pela próprio Representado.

Sendo assim, tenho que, além de caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, a situação descrita na inicial, levada a efeito pelo Representado, se amolda à conduta vedada prevista no inciso IV, do artigo 73, da Lei das Eleições.

Todavia, nestes autos, não restou demonstrada cabalmente a realização de propaganda eleitoral em feira-livre, vez que a postagem não atesta a visita do então candidato ao local.

Por fim, não resta comprovado abuso da máquina pública de gravidade tal a ensejar a declaração de inelegibilidade do candidato.

Como bem salientado pelo Parquet, "em que pese a conduta vedada seja uma espécie do gênero abuso de poder, a própria legislação apresenta gradações com relação às sanções possíveis ao candidato que incorra na referida prática, que se inicia com a multa e pode chegar à cassação do mandato."

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação e, como corolário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC, para ratificar a decisão que deferiu a liminar e condenar o Representado ao pagamento de multa, no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro nos artigos 73, inciso II, § 4º, da Lei 9.504 /97 e 83, § 4º, da Resolução TSE 23.610/2019.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao Recorrido para contrarrazões, e subam ao Egrégio TRE-RJ.

Após o trânsito em julgado, intime-se o Representado para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União e anotação no cadastro eleitoral dos mesmos, para os fins legais.

Cumpridas as demais cautelas legais, arquivem-se os autos.

Rio das Ostras, 26 de fevereiro de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601614-86.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601614-86.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ)
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
REPRESENTADO	: Coligação Mais Amor Por Rio das Ostras

ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REPRESENTADO	: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601614-86.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424
REPRESENTADO: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE, COLIGAÇÃO MAIS AMOR POR RIO DAS OSTRAS
Advogados do(a) REPRESENTADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de representação ajuizada por MARCELINO CARLOS DIAS BORBA em face de FABIO ALEXANDRE SIMÕES LEITE e COLIGAÇÃO MAIS AMOR POR RIO DAS OSTRAS, em virtude de divulgação irregular de suposta pesquisa.
Decisão ID 39015891, indeferindo o pedido liminar.
Contestação ID 39860517, alegando a ausência de ilegalidade apontada na exordial.
Parecer ministerial ID 55169330, opinando pela improcedência do pedido.
É o breve relatório. Decido.

Analisadas as postagens questionadas nesta Representação, tenho que, de fato, foram divulgadas pelo Representado enquetes, sem qualquer comprometimento com o conteúdo científico que guardas as pesquisas eleitorais.

Sobre a distinção existente entre tais conceitos (pesquisa eleitoral x enquete), bem como o entendimento mais atualizado do TSE sobre o tema, merece transcrição a seguinte jurisprudência:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR.QUESTÕES PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, é penitenciada a difusão, a exposição, de pesquisa eleitoral não registrada. Dirige-se a norma sancionadora, portanto, ao agente propagador da pesquisa, e não aos seus formuladores.

2. In casu, é incontroverso nos autos que o Recorrente, em sua rede social, divulgou informações que, em tese, referiam-se a pesquisa eleitoral não registrada, sendo, portanto, parte legítima a figurar na presente demanda.

3. Conforme dispõe o art. 114 do CPC, o litisconsórcio será necessário apenas por disposição legal ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da decisão depender da participação de todos os diretamente envolvidos.

4. Através da observação das normas que regem a matéria, seja pela Lei das Eleições ou da Resolução TSE nº 23.600/2019, inexiste qualquer ditame que aduza à necessária participação no feito do artífice da pesquisa conjuntamente com os seus propaladores, não tendo a natureza da demanda qualquer exigência nesse sentido.

5. Questões preliminares rejeitadas. MÉRITO DA DEMANDA: DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE OPINÃO PÚBLICA SEM PRÉVIO REGISTRO JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS FORMAIS E CIENTÍFICOS NA CONSULTA. CONFIGURAÇÃO DE ENQUETE. COMPARTILHAMENTO NAS REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

6. Pela estrutura normativa, a pesquisa eleitoral envolve uma ação de maior aprimoramento científico e amostral, de modo que seu resultado detenha um relevante grau de precisão e confiabilidade, refletindo, com segurança, a realidade fática do campo examinado.

7. De outra banda, A ENQUETE, E SUA CORRESPONDENTE DIVULGAÇÃO, NÃO COMPORTAM OS MESMOS REGRAMENTOS FORMAIS E METODOLÓGICOS DA PESQUISA ELEITORAL, SEQUER SENDO NECESSÁRIO O SEU REGISTRO EM SISTEMA ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019.

8. Com efeito, será o grau dos critérios técnicos e formais que qualificará o levantamento de opiniões sobre a disputa política como uma pesquisa eleitoral ou uma mera enquete.

9. No caso dos autos, não houve a indicação de instituto, faixa de abrangência, metodologia, período, ou qualquer outro apontamento que demonstrasse, factualmente, tratar-se de uma pesquisa eleitoral e, como tal, o fosse entendida pelos visualizadores da rede social do Recorrente.

10. Deveras, inobstante tenha sido anunciada a sondagem como uma pesquisa assim qualificada pelo Recorrente quando da divulgação em seu Instagram, tal nomen iuris não retira a essência do seu conteúdo e a forma de sua produção. A verdade eleitoral dos fatos não é afastada: tratou-se da divulgação de uma mera sondagem com o nome de pesquisa, mas assim não qualificável.

11. CONFORME O ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) INCIDÊNCIA DA MULTA POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO EXIGE A PRESENÇA DE ALGUNS ELEMENTOS MÍNIMOS DE FORMALIDADE PARA QUE SEJA CONSIDERADA PESQUISA DE OPINIÃO, SEM OS QUAIS O TEXTO PODE CONFIGURAR MERA ENQUETE OU SONDAGEM, CUJA DIVULGAÇÃO PRESCINDE DE REGISTRO E NÃO ENSEJA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA (AGRAVO REGIMENTAL

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 38792, MIN. SERGIO SILVEIRA BANHOS, DJE: 30/08 /2019).

12. NÃO HAVENDO ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR A REPUTADA PUBLICAÇÃO COMO DE UMA PESQUISA ELEITORAL, CABE PONTUAR QUE A DIVULGAÇÃO DE ENQUETES APENAS É VEDADA NO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 33, § 5º, LE), DE MODO QUE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM SUA DIFUSÃO, À MINGUA DA EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS, DEVEM SER REPARADAS ATRAVÉS DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.

13. PESQUISA ELEITORAL NÃO CONFIGURADA. 14. PROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-MA - RP: 060002888 PERI MIRIM -MA, Relator: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2020, Data de Publicação: DJ -Diário de justiça, Data 07/08/2020)

Com base no entendimento jurisprudencial acima transcrito, tenho que realmente não houve divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, mas de aparente enquete realizada pelo Representado.

Em suma, afigurando-se desprovida de elementos que apontem para a veracidade dos resultados apontados, merece ser ratificada a liminar que determinou a exclusão das postagens.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação e, como corolário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao Recorrido para contrarrazões, e subam ao Egrégio TRE-RJ.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as demais cautelas legais, arquivem-se os autos.

Rio das Ostras, 26 de fevereiro de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601667-67.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601667-67.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ALBERTO MOREIRA JORGE VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ARANELLY MARQUES VIEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 CARLOS HAROLDO DOS SANTOS BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 DANIEL GONCALVES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 FLAVIA GOMES ALVES VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 JOSIANE GOMES CAVALCANTI PECANHA VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 LEANDRO COUTINHO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 LUCILENE GONCALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARCELO PINHEIRO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DA CONCEICAO RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MATHEUS PEREIRA ELIAS VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 PRISCILA GOMES FLAUSINO VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ROBSON TERRA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 SIMONE SOUZA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 VICTOR LEMOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 VILMAR LIDUINO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
INVESTIGADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
INVESTIGADO : REPUBLICANOS - RIO DAS OSTRAS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

ADVOGADO	: PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
AUTOR	: CLÁUDIO MIRANDA DE PAULA
ADVOGADO	: FERNANDA MACARIO (159561/RJ)
ADVOGADO	: NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO DJURIC LADEIRA (181935/RJ)
AUTOR	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS
ADVOGADO	: FERNANDA MACARIO (159561/RJ)
ADVOGADO	: NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO DJURIC LADEIRA (181935/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ROGERIO BELEM DA SILVA VEREADOR
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 LEONARDO RANGEL DE ALENCAR VEREADOR
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO PINTO DA ROCHA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601667-67.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AUTOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS, CLÁUDIO MIRANDA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DJURIC LADEIRA - RJ181935, NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO - RJ207291, FERNANDA MACARIO - RJ159561, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DJURIC LADEIRA - RJ181935, NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO - RJ207291, FERNANDA MACARIO - RJ159561, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
INVESTIGADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, ELEICAO 2020 ROGERIO BELEM DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ALBERTO MOREIRA JORGE VEREADOR, ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 DANIEL GONCALVES DE SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 ARANELLY MARQUES VIEIRA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 CARLOS HAROLDO DOS SANTOS BATISTA VEREADOR, ELEICAO 2020 FLAVIA GOMES ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSIANE GOMES CAVALCANTI PECANHA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCELO PINHEIRO FERREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DA CONCEICAO RIBEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 MATHEUS PEREIRA ELIAS VEREADOR, ELEICAO 2020 LEANDRO COUTINHO DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 LEONARDO RANGEL DE ALENCAR VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCILENE GONCALVES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO PAULO PINTO DA ROCHA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROBSON TERRA FERREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 SIMONE SOUZA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 VILMAR LIDUINO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 VICTOR LEMOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020

PRISCILA GOMES FLAUSINO VEREADOR, REPUBLICANOS - RIO DAS OSTRAS - RJ - MUNICIPAL
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
DESPACHO
Intimem-se os Investigados ELEICAO 2020 ROGERIO BELEM DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 LEONARDO RANGEL DE ALENCAR VEREADOR e ELEICAO 2020 PEDRO PAULO PINTO DA ROCHA VEREADOR para regularização de sua representação processual, no prazo de dois dias.
Rio das Ostras, 25 de fevereiro de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601675-44.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601675-44.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
AUTOR	: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
AUTOR	: PARTIDO VERDE - PV
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
INVESTIGADO	: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
INVESTIGADO	: ANDRE DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE
INVESTIGADO	: WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601675-44.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AUTOR: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, PARTIDO VERDE - PV

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
INVESTIGADO: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE, WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO, ANDRE DOS SANTOS BRAGA, CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Advogado do(a) INVESTIGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
DESPACHO
Intimem-se os Investigados Fabio Alexandre Simoes Leite e Wagner de Albuquerque Lima Sobrinho para que, no prazo de dois dias, regularizem sua representação processual.
Rio das Ostras, 26 de fevereiro de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601646-91.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601646-91.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
AUTOR	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
INVESTIGADO	: ANILZO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO	: ANTONIO CLAUDIO SALDANHA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : BRUNO LIMA PENHA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : DIOGO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : EDIJARA DA SILVA TAVARES LIPOS
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : EDIVALDO PASCHOAL MACHADO
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : FABIO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : GISELLY VIANA MONTEIRO GOMES
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : ISMERALDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : JEFERSON DA CRUZ MOREIRA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : JOAO BATISTA FONTENELE BRITO
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : MARCIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : MONICA FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : PAULO CESAR DE SOUZA BARCELOS
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : PAULO CEZAR FERREIRA CANDIDO
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO	: RITA DE CASSIA SODRE DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO	: RODRIGO JORGE BARROS
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO	: TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: CARMEM LUCIA CORREIA SPINELLI
INVESTIGADO	: DIRETÓRIO MUNICPAL DO PARTIDO CIDADANIA (23) DE RIO DAS OSTRAS - RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601646-91.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

AUTOR: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INVESTIGADO: ANILZO DA SILVA DOS SANTOS, ANTONIO CLAUDIO SALDANHA, BRUNO LIMA PENHA, CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA, CARMEM LUCIA CORREIA SPINELLI, DIOGO AZEVEDO DA SILVA, EDIJARA DA SILVA TAVARES LIPOS, EDIVALDO PASCHOAL MACHADO, FABIO DE SOUZA NEVES, GISELLY VIANA MONTEIRO GOMES, ISMERALDA GOMES DA SILVA, JEFERSON DA CRUZ MOREIRA, JOAO BATISTA FONTENELE BRITO, MARCIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA, MONICA FONSECA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR FERREIRA CANDIDO, PAULO CESAR DE SOUZA BARCELOS, RITA DE CASSIA SODRE DOS SANTOS, RODRIGO JORGE BARROS, TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA, DIRETÓRIO MUNICPAL DO PARTIDO CIDADANIA (23) DE RIO DAS OSTRAS - RJ
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO

SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
DESPACHO
Operada a preclusão consumativa, desentranhe-se a contestação ID 78989072.
Ante os termos da certidão cartorária, intimem-se os investigados (DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA (23) DE RIO DAS OSTRAS - RJ e CARMEM LUCIA CORREIA SPINELLI) para regularização da representação processual.
Rio das Ostras, 26 de fevereiro de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600035-69.2021.6.19.0184

PROCESSO	: 0600035-69.2021.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
NOTICIANTE	: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: ANDRE DOS SANTOS BRAGA
NOTICIADO	: MARCO ANTONIO DE PAIVA

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600035-69.2021.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
NOTICIANTE: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Advogados do(a) NOTICIANTE: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466
NOTICIADO: ANDRE DOS SANTOS BRAGA, MARCO ANTONIO DE PAIVA
DECISÃO

Observa-se que na manifestação index 77619342 o MPE noticia a instauração de inquérito policial para esclarecer os fatos e melhor delinear as condutas.
Com efeito, ACOLHO as razões suscitadas pelo Ministério Público Eleitoral e, visando evitar duplicidade no feito, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO pretendido.
Sem custas. Sem honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P. Intimem-se.
Anna Karina Guimarães Francisconi
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601099-51.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601099-51.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTADO	: WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601099-51.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
DESPACHO
Intime-se o representado para apresentação de alegações finais.
Rio das Ostras, 26 de fevereiro de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601589-73.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601589-73.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTADO	: VANDERLAN MORAES DA HORA
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601589-73.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: VANDERLAN MORAES DA HORA
Advogado do(a) REPRESENTADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de VANDERLAN MORAES DA HORA, em virtude de suposta prática de conduta vedada, consistente em publicações no seu perfil nas redes sociais, vinculando feitos realizados no Município de Rio das Ostras à sua pessoa.

Decisão ID 38242637, deferindo a liminar pleiteada, consistente na exclusão de seu perfil nas redes sociais da publicidade listada na representação.

Contestação ID 39827952, alegando a inexistência de propaganda irregular e de conduta vedada praticada pelo representado.

Devidamente intimados, as partes apresentaram tempestivamente as alegações finais Ids 76883658 e 77114784.

É o breve relatório. Decido.

A Lei federal n.º 9.504, de 30/09/1997, que estabelece normas para as eleições, traz, no artigo 73, assim como nos artigos 74 a 78, disposições acerca das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Referidas vedações objetivam salvaguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, tendo como foco impedir que a máquina estatal seja utilizada em favor de algum candidato.

Dispõe a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 73:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

( )

IV -fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR."

De acordo com a inicial, houve abuso do poder político e prática de conduta vedada pelo representado, Vereador do Município de Rio das Ostras, por meio da realização de publicações em seu perfil social na página Facebook, vinculando feitos realizados no Município de Rio das Ostras à sua pessoa.

Analisadas as provas carreadas ao feito, tenho que o requerido, na qualidade de agente público, de fato fez uso promocional de obras realizadas pela Prefeitura, em proveito próprio, para a flagrante realização de atos de campanha. Em uma das publicações, o representado divulga, sob os dizeres "vereador Derlan sempre lutando por uma cidade melhor", imagens de atos do Poder Executivo relativas à limpeza do Bairro Recanto, reparação da rede elétrica, reparo nas ruas, construção de área de lazer, dentro outras ações.

Como bem salientado pelo Representante, em sede de alegações finais, tem-se que houve utilização dos feitos da Administração Pública do Município para reforçar a ideia de que o representado está intimamente comprometido com a concessão de benefícios e na realização das demandas dos munícipes, podendo realizar ainda mais se, novamente, eleitor vereador, o que pode reverter em expressiva quantidade de votos no pleito que se avizinha.

Importante frisar que as condutas do art. 73 da Lei das Eleições configuram-se com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, conforme REspe nº 393-06/PE, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 13.6.2016. Assim, não é necessário provar o elemento subjetivo por parte do representado, sendo suficiente, para incidência na proibição legal, a utilização promocional de bens, materiais e serviços públicos.

No que toca à necessidade de o beneficiário da conduta ilícita ter prévio conhecimento do fato nos casos de conduta vedada, a ciência do Representado é indubitável, vez que se trata de questionamento sobre publicações feitas pela próprio Representado.

Sendo assim, tenho que, além de caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, a situação descrita na inicial, levada a efeito pelo Representado, se amolda à conduta vedada prevista no inciso IV, do artigo 73, da Lei das Eleições.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a representação e, como corolário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC, para ratificar a decisão que deferiu a liminar e condenar o Representado ao pagamento de multa, no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro nos artigos 73, inciso II, § 4º, da Lei 9.504/97 e 83, § 4º, da Resolução TSE 23.610/2019.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao Recorrido para contrarrazões, e subam ao Egrégio TRE-RJ.

Após o trânsito em julgado, intime-se o Representado para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União e anotação no cadastro eleitoral dos mesmos, para os fins legais.

Cumpridas as demais cautelas legais, arquivem-se os autos.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

JUÍZA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600451-71.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600451-71.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTADO	: MARCIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600451-71.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REPRESENTADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952
DESPACHO
Intime-se o Representado para apresentação de alegações finais.
Rio das Ostras, 26 de fevereiro de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600417-96.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600417-96.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTADO	: FLAVIO LUIZ DE BARROS
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600417-96.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FLAVIO LUIZ DE BARROS
Advogados do(a) REPRESENTADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952
DESPACHO
Intime-se o Representado para apresentação de alegações finais.
Rio das Ostras, 26 de fevereiro de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

187ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600009-62.2021.6.19.0187

PROCESSO	: 0600009-62.2021.6.19.0187 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
CORRIGIDO	: JUÍZO DA 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600009-62.2021.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
EDITAL 02/21
Retificação
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 08(oito) do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 187ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Av. Presidente Lincoln, 911, Loja T/U, Vilar dos Teles, São João de Meriti, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designado Secretário de Correição. através de despacho no processo PJE! CorOrd 0600009-62.2021.6.19.0187 , a Sra. ADRIANA MIRANDA DE OLIVEIRA BEUTTENMULLER DUARTE, Chefe de Cartório, matrícula, 00115085.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon187@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra Ana Carolina Villaboim da Costa Leite, Juiza da 187ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos quatro dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e um.
"Republicação em razão de erro material na publicação do DJE de 03/03/2021 , pág. 131-132"

195ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600575-21.2020.6.19.0195

PROCESSO	: 0600575-21.2020.6.19.0195 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
INVESTIGADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - TERESOPOLIS
ADVOGADO	: CAROLINE SOARES BARROS (162989/RJ)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)
AUTOR	: SERGIO MAURO LOUZADA FARES
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)
INVESTIGADO	: GUSTAVO SANTOS DE SIMAS
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL TERESOPOLIS
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS GONCALVES DE SOUZA (228479/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
INTIMAÇÃO
Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, Juíza titular desta 195ª Zona Eleitoral, ficam as partes intimadas da decisão prolatada por Sua Excelência a Juíza eleitoral nos autos do processo supra, cujo inteiro teor transcrevo a seguir:
"Defiro a inclusão do Partido Progressistas (PP) no polo ativo da demanda, conforme peticionado à fl.91, tendo em vista
que, com a decisão do egrégio TSE que deferiu o registro de candidatura do candidato Tonhão da Demolição, o qual
concorreu sub judice no pleito de 2020, e o consequente reprocessamento computando-se os votos por ele recebidos,
os novos resultados dos quocientes eleitoral e partidário podem implicar a eleição de um Vereador pertencente ao PP
em lugar do partido que ajuizou a presente Representação. Destarte, é forçoso concluir que o PP é agremiação
diretamente interessada no resultado da presente demanda.
Considerando a juntada da decisão em terceira instância deferindo o registro do candidato do PP acima mencionado,

por se tratar de matéria correlata, determino a intimação das partes - inclusive o Ministério Público Eleitoral - para se
pronunciarem acerca do julgado, no prazo comum de 03 (três) dias.
Após, voltem conclusos."
Teresópolis, 05 de março de 2021.
PEDRO H M OLIVEIRA
Chefe de Cartório

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-61.2021.6.19.0195

PROCESSO	: 0600001-61.2021.6.19.0195 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAROLINE SOARES BARROS (162989/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAROLINE SOARES BARROS (162989/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAROLINE SOARES BARROS (162989/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAROLINE SOARES BARROS (162989/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAROLINE SOARES BARROS (162989/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAROLINE SOARES BARROS (162989/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAROLINE SOARES BARROS (162989/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-61.2021.6.19.0195 / 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

INTIMAÇÃO
Por ordem de Sua Excelência a doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, Juíza titular desta 195ª Zona Eleitoral, ficam as partes intimadas acerca do despacho exarado por Sua Excelência a Juíza Eleitoral, o qual transcrevo a seguir:
"Considerando a juntada, na AIJE nº 0600575-21.2020.6.19.0195, da decisão em agravo interno do egrégio TSE deferindo o registro de candidatura do candidato do Partido Progressistas (PP) Tonhão da Demolição, por se tratar de matéria correlata, dada a possibilidade de o PP vir a ser o real beneficiário de eventual procedência da demanda em tela, determino a juntada do aludido decisum também nestes autos, seguida da intimação das partes - inclusive o Ministério Público Eleitoral - para se pronunciarem acerca do julgado, no prazo comum de 03 (três) dias.
Após, voltem conclusos."
Teresópolis, 05 de março de 2021.
PEDRO H M OLIVEIRA
Chefe de Cartório

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600133-52.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600133-52.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
RESPONSÁVEL	: PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SANDRO DA COSTA SILVA
REQUERENTE	: CLAUDIO VIEIRA RAMOS

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600133-52.2020.6.19.0196
RESPONSÁVEL: PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
REQUERENTE: SANDRO DA COSTA SILVA, CLAUDIO VIEIRA RAMOS
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054, MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica os Requerentes a respeito da inclusão de sentença (e-doc. 27) no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600133-52.2020.6.19.0196.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600132-67.2020.6.19.0196

	: 0600132-67.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO

PROCESSO	PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
RESPONSÁVEL	: PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO VIEIRA RAMOS
REQUERENTE	: SANDRO DA COSTA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600132-67.2020.6.19.0196
RESPONSÁVEL: PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
REQUERENTE: CLAUDIO VIEIRA RAMOS, SANDRO DA COSTA SILVA
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054, MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica os Requerentes a respeito da inclusão de sentença (e-doc. 27) no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600132-67.2020.6.19.0196.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600163-87.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600163-87.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
RESPONSÁVEL	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEI
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA PIRES
REQUERENTE	: VERA MARIA DIAS OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600163-87.2020.6.19.0196
RESPONSÁVEL: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
REQUERENTE: JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA PIRES, VERA MARIA DIAS OLIVEIRA
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054, MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica os Requerentes a respeito da inclusão de sentença (e-doc. 26) no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600163-87.2020.6.19.0196.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600164-72.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600164-72.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
RESPONSÁVEL	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEI
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA PIRES
REQUERENTE	: VERA MARIA DIAS OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600164-72.2020.6.19.0196
RESPONSÁVEL: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEI
REQUERENTE: JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA PIRES, VERA MARIA DIAS OLIVEIRA
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054, MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica os Requerentes a respeito da inclusão de sentença (e-doc. 26) no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600164-72.2020.6.19.0196.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600159-50.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600159-50.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
RESPONSÁVEL	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEI
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA PIRES
REQUERENTE	: VERA MARIA DIAS OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600159-50.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
RESPONSÁVEL: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEI
REQUERENTE: JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA PIRES, VERA MARIA DIAS OLIVEIRA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054, MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica os Requerentes a respeito da inclusão de sentença (e-doc. 27) no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600159-50.2020.6.19.0196.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600192-40.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600192-40.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
REQUERENTE	: FRANCISCO LIMA BULHOES
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: IGOR SANTOS BULHOES
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à determinação judicial exarada nestes autos (despacho e-doc. 27), INTIMO o(a) Requerente para, no prazo de 3 (três), manifestar-se acerca da Informação Técnica elaborada pelo corpo funcional da 196ª Zona Eleitoral (e-doc. 29). Fica ciente de que os autos podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600154-28.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600154-28.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
RESPONSÁVEL	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RICARDO FERNANDES PIRES
REQUERENTE	: AGOSTINHO MEDEIROS CHAVES

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à determinação judicial exarada nestes autos (despacho e-doc. 22), INTIMO o(a) Requerente para, no prazo de 3 (três), manifestar-se acerca da Informação Técnica elaborada pelo corpo funcional da 196ª Zona Eleitoral (e-doc. 24). Fica ciente de que os autos podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600145-66.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600145-66.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
RESPONSÁVEL	: P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GILMAR DOS SANTOS ESTEVES
REQUERENTE	: VINICIUS FERNANDES PIRES

INTIMAÇÃO
Em cumprimento à determinação judicial exarada nestes autos (despacho e-doc. 23), INTIMO o(a) Requerente para, no prazo de 3 (três), manifestar-se acerca da Informação Técnica elaborada pelo corpo funcional da 196ª Zona Eleitoral (e-doc. 25). Fica ciente de que os autos podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600183-78.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600183-78.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
REQUERENTE	: DEMOCRATAS-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: RENILDA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA REGINA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Em cumprimento à determinação judicial exarada nestes autos (despacho e-doc. 31), INTIMO o(a) Requerente para, no prazo de 3 (três), manifestar-se acerca da Informação Técnica elaborada pelo corpo funcional da 196ª Zona Eleitoral (e-doc. 33). Fica ciente de que os autos podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600138-74.2020.6.19.0196

	: 0600138-74.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO

PROCESSO	PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
RESPONSÁVEL	: PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO VIEIRA RAMOS
REQUERENTE	: SANDRO DA COSTA SILVA

INTIMAÇÃO
Em cumprimento à determinação judicial exarada nestes autos (despacho e-doc. 22), INTIMO o(a) Requerente para, no prazo de 3 (três), manifestar-se acerca da Informação Técnica elaborada pelo corpo funcional da 196ª Zona Eleitoral (e-doc. 24). Fica ciente de que os autos podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600157-80.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600157-80.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
RESPONSÁVEL	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABIANO DA SILVA BITTENCOURT
REQUERENTE	: NESTOR CABRAL DE REZENDE FILHO

INTIMAÇÃO
Em cumprimento à determinação judicial exarada nestes autos (despacho e-doc. 24), INTIMO o(a) Requerente para, no prazo de 3 (três), manifestar-se acerca da Informação Técnica elaborada pelo corpo funcional da 196ª Zona Eleitoral (e-doc. 26). Fica ciente de que os autos podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600200-17.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600200-17.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
REQUERENTE	: MARCELO FERNANDO RAMOS
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO MARQUES RAMOS
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE	: PARTIIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600200-17.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
REQUERENTE: PARTIIDO DA REPUBLICA - PR, MARCELO FERNANDO RAMOS, MARCELO MARQUES RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica os Requerentes a respeito da inclusão de sentença (e-doc. 35) no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600200-17.2020.6.19.0196.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600191-55.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600191-55.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
REQUERENTE	: FRANCISCO LIMA BULHOES
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: IGOR SANTOS BULHOES
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600191-55.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, FRANCISCO LIMA BULHOES, IGOR SANTOS BULHOES
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica os Requerentes a respeito da inclusão de sentença (e-doc. 34) no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600191-55.2020.6.19.0196.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600199-32.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600199-32.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
REQUERENTE	: MARCELO FERNANDO RAMOS
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO MARQUES RAMOS
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: PARTIIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600199-32.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
REQUERENTE: PARTIIDO DA REPUBLICA - PR, MARCELO FERNANDO RAMOS, MARCELO MARQUES RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica os Requerentes a respeito da inclusão de sentença (e-doc. 34) no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600199-32.2020.6.19.0196.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600182-93.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600182-93.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
REQUERENTE	: DEMOCRATAS-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: RENILDA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA REGINA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600182-93.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO, RENILDA PEREIRA GONCALVES, SANDRA REGINA PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica os Requerentes a respeito da inclusão de sentença (e-doc. 33) no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600182-93.2020.6.19.0196.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600190-70.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600190-70.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
REQUERENTE	: FRANCISCO LIMA BULHOES
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: IGOR SANTOS BULHOES
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600190-70.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, FRANCISCO LIMA BULHOES, IGOR SANTOS BULHOES
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica os Requerentes a respeito da inclusão de sentença (e-doc. 33) no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600190-70.2020.6.19.0196.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600141-29.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600141-29.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**

RESPONSÁVEL	: P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GILMAR DOS SANTOS ESTEVES
REQUERENTE	: VINICIUS FERNANDES PIRES

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600141-29.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
RESPONSÁVEL: P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
REQUERENTE: GILMAR DOS SANTOS ESTEVES, VINICIUS FERNANDES PIRES
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054, MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica os Requerentes a respeito da inclusão de sentença (e-doc. 27) no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600141-29.2020.6.19.0196.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600135-22.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600135-22.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
RESPONSÁVEL	: PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO VIEIRA RAMOS

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600135-22.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
RESPONSÁVEL: PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
REQUERENTE: CLAUDIO VIEIRA RAMOS, SANDRO DA COSTA SILVA
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054, MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268, LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica os Requerentes a respeito da inclusão de sentença (e-doc. 30) no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600135-22.2020.6.19.0196.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600149-06.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600149-06.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
RESPONSÁVEL	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RICARDO FERNANDES PIRES
REQUERENTE	: AGOSTINHO MEDEIROS CHAVES

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600149-06.2020.6.19.0196
RESPONSÁVEL: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
REQUERENTE: RICARDO FERNANDES PIRES, AGOSTINHO MEDEIROS CHAVES
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054, MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica os Requerentes a respeito da inclusão de sentença (e-doc. 27) no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600149-06.2020.6.19.0196.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600160-35.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600160-35.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
RESPONSÁVEL	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEI
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA PIRES
REQUERENTE	: VERA MARIA DIAS OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600160-35.2020.6.19.0196

RESPONSÁVEL: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEI
REQUERENTE: JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA PIRES, VERA MARIA DIAS OLIVEIRA
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054, MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica os Requerentes a respeito da inclusão de sentença (e-doc. 26) no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600160-35.2020.6.19.0196.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600148-21.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600148-21.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
RESPONSÁVEL	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RICARDO FERNANDES PIRES
REQUERENTE	: AGOSTINHO MEDEIROS CHAVES

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600148-21.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
RESPONSÁVEL: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
REQUERENTE: RICARDO FERNANDES PIRES, AGOSTINHO MEDEIROS CHAVES
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054, MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica os Requerentes a respeito da inclusão de sentença (e-doc. 27) no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600148-21.2020.6.19.0196.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600140-44.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600140-44.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
RESPONSÁVEL	: P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS FERNANDES PIRES
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : GILMAR DOS SANTOS ESTEVES

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600140-44.2020.6.19.0196
RESPONSÁVEL: P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
REQUERENTE: GILMAR DOS SANTOS ESTEVES, VINICIUS FERNANDES PIRES
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054, MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268, LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica os Requerentes a respeito da inclusão de sentença (e-doc. 30) no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600133-52.2020.6.19.0196.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600134-37.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600134-37.2020.6.19.0196 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
RESPONSÁVEL	: PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO VIEIRA RAMOS

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600134-37.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
RESPONSÁVEL: PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
REQUERENTE: CLAUDIO VIEIRA RAMOS, SANDRO DA COSTA SILVA
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054, MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA - RJ56268, LUCIANO FERNANDES PIRES - RJ149054
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica os Requerentes a respeito da inclusão de sentença (e-doc. 30) no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600134-37.2020.6.19.0196.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

204ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE DUPLICIDADE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600110-48.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: JOEL ELIAS CABRAL DOS SANTOS
EDITAL 03/2021
DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES
PRAZO 3 DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau, juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no artigo 35 da Resolução TSE n.º 21.538/03;
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que os eleitores constantes da relação abaixo estão envolvidos em coincidência verificada através do batimento nacional realizado em 24/02/2021, facultando o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do batimento, para, querendo, requerer a regularização da sua inscrição eleitoral nos termos do art. 36 da Resolução TSE n.º 21.538/03.
DUPLICIDADE 1DRJ2102741256
Eleitor: JOEL ELIAS CABRAL DOS SANTOS
Inscrição: 175895350302
Situação: LIBERADA
Eleitor: JOEL ELIAS CABRAL DOS SANTOS
Inscrição: 176435450302
Situação: NÃO LIBERADA
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Samira Midões Fernandes, Técnico Judiciário, lavrei o presente que segue assinado pelo chefe do cartório da 204º Zona Eleitoral, Sr. Mauro Guimarães Pinto.
MAURO GUIMARÃES PINTO
CHEFE D0 CARTÓRIO DA 204ª ZONA ELEITORAL
MATRÍCULA 09604073

PORTARIAS

PORTARIA

"PORTARIA N.º 003/2021
O Doutor FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU, Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto na Resolução TSE n.º 23.527/2017, que tem como objeto a designação de oficiais de justiça no âmbito da Justiça Eleitoral e trata expressamente de mandados de citação no art. 5º, inciso III, bem como na Resolução TRE-RJ n.º 1.026/2018, que regulamenta o aludido ato normativo no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;
Considerando que o art. 4º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.527/2017 e o art. 4º, inciso II, da Resolução TRE-RJ n.º 1.026/2018 preveem que compete aos Juízes, nas Zonas Eleitorais, a

designação formal de servidores para atuarem como oficiais de justiça, inclusive servidores do quadro da Justiça Eleitoral;

Considerando que, de acordo como o disposto no art. 4º, § 1º, das supramencionadas Resoluções, as designações para atuar como oficial de justiça *ad hoc* ocorrerão em caráter eventual e esporádico, exaurindo-se a cada cumprimento de mandado;

Considerando que a designação poderá recair sobre o chefe de cartório, desde que não prejudique o andamento das atividades cartorárias, como prescreve o art. 4º, § 4º, da Resolução TRE-RJ n.º 1.026/2018;

Considerando a autorização contida nos autos do processo SEI n.º 2019.0.000025250-6 de utilização dos serviços da Assessoria de Segurança e Inteligência (ASEGUR) com a finalidade de executar os mandados deste Juízo;

Considerando que, nos autos da Ação Penal Eleitoral n.º 0600287-46.2020.6.19.0204, foi prolatada decisão por este Magistrado com determinação de citação do réu RUBENS TEIXEIRA DA SILVA, conforme id. n.º 78210556.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os seguintes servidores, como Oficiais de Justiça *ad hoc*, para a realização do ato processual de citação de RUBENS TEIXEIRA DA SILVA, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Penal Eleitoral n.º 0600287-46.2020.6.19.0204, em tramitação neste Juízo:

NOME	MATRÍCULA
Moisés Santos Leite	0960 1002
Eduardo Cavalcante da Graça	0070 6022
André Luis Nora	0960 1004
Flávio Pessanha Pinto	0960 1012
Victor Manoel Romero da Silva	0960 1017
Cristina Pol Monteiro Andrade	0071 5049
Leonardo Bruno Cardoso	0000 8423
Marcus Vinícius Magalhães Antunes	0071 5152
Mauro Guimarães Pinto	0960 4073
Paulianne de Oliveira Silva	0000 7881
Samira Midões Fernandes	0120 6052
Márcio da Rocha Paes	0071 5190
Rodrigo José Alves Gonçalves	0121 5059
Valter Mendes Neto	0121 5001

Art. 2º - Delegar o poder de polícia aos servidores acima relacionados na prática dos atos processuais elencados no artigo 1º.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2021

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral"

PORTARIA

"PORTARIA N.º 002/2021

O Doutor FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU, Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Resolução TSE n.º 23.527/2017, que tem como objeto a designação de oficiais de justiça no âmbito da Justiça Eleitoral, bem como na Resolução TRE-RJ n.º 1.026 /2018, que regulamenta o aludido ato normativo no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;
Considerando que o art. 4º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.527/2017 e o art. 4º, inciso II, da Resolução TRE-RJ n.º 1.026/2018 preveem que compete aos Juízes, nas Zonas Eleitorais, a designação formal de servidores para atuarem como oficiais de justiça, inclusive servidores do quadro da Justiça Eleitoral;
Considerando que, de acordo como o disposto no art. 4º, § 1º, das supramencionadas Resoluções, as designações para atuar como oficial de justiça *ad hoc* ocorrerão em caráter eventual e esporádico, exaurindo-se a cada cumprimento de mandado;
Considerando que a designação poderá recair sobre o chefe de cartório, desde que não prejudique o andamento das atividades cartorárias, como prescreve o art. 4º, § 4º, da Resolução TRE-RJ n.º 1.026/2018;
Considerando a autorização contida nos autos do processo SEI n.º 2019.0.000025250-6 de utilização dos serviços da Assessoria de Segurança e Inteligência (ASEGUR) com a finalidade de executar os mandados deste Juízo;
Considerando que, nos autos da Ação Penal n.º 18-27.2018.6.19.0204, foi prolatada decisão por este Magistrado com determinação de expedição de mandado de busca e apreensão do que foi solicitado pela Defesa no item "b" de fl. 323 daquele feito, isto é, de informação concernente à propriedade de veículo automotor, a ser cumprido no DETRAN/RJ.
RESOLVE:
Art. 1º - Designar os seguintes servidores, como Oficiais de Justiça *ad hoc*, para a realização do ato processual de busca e apreensão do que foi solicitado pela Defesa no item "b" de fl. 323 da Ação Penal n.º 18-27.2018.6.19.0204, em cumprimento à decisão proferida nesses autos, em tramitação neste Juízo:

NOME	MATRÍCULA
Moisés Santos Leite	0960 1002
Eduardo Cavalcante da Graça	0070 6022
André Luis Nora	0960 1004
Flávio Pessanha Pinto	0960 1012
Victor Manoel Romero da Silva	0960 1017
Cristina Pol Monteiro Andrade	0071 5049
Leonardo Bruno Cardoso	0000 8423
Marcus Vinícius Magalhães Antunes	0071 5152
Mauro Guimarães Pinto	0960 4073
Paulianne de Oliveira Silva	0000 7881
Samira Midões Fernandes	0120 6052
Márcio da Rocha Paes	0071 5190
Rodrigo José Alves Gonçalves	0121 5059
Valter Mendes Neto	0121 5001

Art. 2º - Delegar o poder de polícia aos servidores acima relacionados na prática dos atos processuais elencados no artigo 1º.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 03 de março de 2021
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral"

219ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DUPLICIDADE 1DRJ2102741530

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600132-61.2021.6.19.0219 / 219ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: EMANUELE FERREIRA DA SILVA COSTA
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral de EMANUELLE FERREIRA DA SILVA COSTA, envolvendo as inscrições 176336100396 e 176340150370. Considerando os elementos constantes nos autos, passo a decidir, dispensando-se a publicação do edital previsto no art. 35 da Res. TSE n.º 21.538/2003 e a notificação instituída pelo art. 36 do mesmo diploma legal. Compulsando os autos, verifica-se que houve duplicidade no requerimento de alistamento eleitoral e equívoco quanto ao recebimento do requerimento de 18/02/2021 referente à inscrição 176340150370, conforme informação cartorária (ID 81097572). Dessa forma, confirma-se que se trata da mesma eleitora. Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 40, I, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema Elo do cancelamento da inscrição n.º 176340150370 e da regularização da inscrição n.º 176336100396. Proceda-se às devidas anotações no Sistema ELO. Publique-se. Intime-se a interessada. Dê-se ciência ao MPE.
Dr. LUIS CARLOS NEVES VELOSO
Juiz Eleitoral da 219ªZE/RJ

DUPLICIDADE 1DRJ2102740152

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº0600082-35.2021.6.19.0219 /219ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: ANNA LUISA BARCELOS MONTEIRO SEIXAS
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral de ANNA LUISA BARCELOS MONTEIRO SEIXAS, envolvendo as inscrições 176360620302 e 176338240310 realizadas no Juízo da 125 e 219 Zonas Eleitorais, respectivamente.
Compulsando os autos, verifica-se que houve duplicidade no requerimento de alistamento eleitoral e equívoco quanto ao recebimento do requerimento de 01/02/2021, referente à inscrição 176338240310 na modalidade de ALISTAMENTO, quando era cabido a operação de REVISÃO (art. 6.º da Res. TSE 21.538/2003), conforme informação cartorária (ID 77785794).
Dessa forma, considerando os documentos apresentados pela eleitora, ainda que em zonas distintas, fica claro que se trata da mesma eleitora, que pela mudança de endereço, requer além da alteração desse dado, a alteração do local de votação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 40, I, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema Elo do cancelamento da inscrição n.º 176338240310 e da regularização da inscrição n.º 176360620302. Proceda-se às devidas anotações no Sistema ELO. Publique-se. Intime-se a interessada por mensagem eletrônica, esclarecendo que a alteração em seu cadastro deve ser realizada através do pedido de REVISÃO ELEITORAL. Dê-se ciência ao MPE.
Dr. LUIS CARLOS NEVES VELOSO

Juiz Eleitoral da 219ªZE/RJ

234ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600008-04.2019.6.19.0234

PROCESSO	: 0600008-04.2019.6.19.0234 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600008-04.2019.6.19.0234 / 234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogados do(a) REPRESENTADO: LEANDRO DELPHINO - RJ176726, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
INTIMAÇÃO
De ordem do Juízo da 234ª Zona Eleitoral, intimo a representada a respeito da emissão e inclusão de multa eleitoral nos autos do processo em epígrafe, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e comprovação de pagamento por meio de petição nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Rio de Janeiro, 8 de março de 2021.

254ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600600-51.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600600-51.2020.6.19.0254 REPRESENTAÇÃO (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REPRESENTADO	: RICARD SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600600-51.2020.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RICARD SOUZA DE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
DESPACHO
1) Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, registre-se o ASE 264 na inscrição eleitoral do representado RICARD SOUZA DE CARVALHO;
2) Considerando a certidão cartorária ID 81288538 e o disposto no art. 3º, da Resolução TRE/RJ nº 956/2016, segundo o qual, na ausência de pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, o condenado deve ser intimado para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, intime-se o representado via DJE, por meio de seu advogado e pessoalmente, para esse fim, podendo ser via meios eletrônicos disponíveis em cartório, haja vista o momento de pandemia pelo covid-19.
3) O representado, querendo, poderá, no mesmo prazo, requerer parcelamento do débito, devendo fazê-lo fundamentadamente, indicando o número de parcelas pretendidas e comprovando a atual situação econômico-financeira.
4) Por fim, decorrido o prazo acima sem a comprovação do pagamento pelo representado, proceda-se à anotação do débito no respectivo Livro de Inscrição de Multas Eleitorais e às providências necessárias para a execução fiscal, nos termos do Aviso CRE nº 19/2015, de modo que também seja encaminhada a documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na dívida ativa da União.
5) Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600601-36.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600601-36.2020.6.19.0254 REPRESENTAÇÃO (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REPRESENTADO	: RODRIGO ROLI MACHADO
ADVOGADO	: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600601-36.2020.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RODRIGO ROLI MACHADO
Advogado do(a) REPRESENTADO: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES - RJ227780

DESPACHO
1) Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, registre-se o ASE 264 na inscrição eleitoral do representado RODRIGO ROLI MACHADO;
2) Considerando a certidão cartorária ID 81288545 e o disposto no art. 3º, da Resolução TRE/RJ nº 956/2016, segundo o qual, na ausência de pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, o condenado deve ser intimado para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, intime-se o representado via DJE, por meio de seu advogado e pessoalmente, para esse fim, podendo ser via meios eletrônicos disponíveis em cartório, haja vista o momento de pandemia pelo covid-19.
3) O representado, querendo, poderá, no mesmo prazo, requerer parcelamento do débito, devendo fazê-lo fundamentadamente, indicando o número de parcelas pretendidas e comprovando a atual situação econômico-financeira.
4) Por fim, decorrido o prazo acima sem a comprovação do pagamento pelo representado, proceda-se à anotação do débito no respectivo Livro de Inscrição de Multas Eleitorais e às providências necessárias para a execução fiscal, nos termos do Aviso CRE nº 19/2015, de modo que também seja encaminhada a documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na dívida ativa da União.
5) Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600603-06.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600603-06.2020.6.19.0254 REPRESENTAÇÃO (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REPRESENTADO	: VALDEMIR DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600603-06.2020.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: VALDEMIR DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A
DESPACHO
Ciente de todo o processado.
Cumpra-se o v. acórdão ID 80561323.
Intimem-se as partes para ciência.
Após, dê-se baixa e arquive-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABEL DONATO DELUQUI (0055362/RJ) 12
ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ) 142
AIDE RAQUEL DA MATA SOARES (160848/RJ) 27

ALEXANDRE PECANHA ALDIGHIERI (134678/RJ) 27
ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ) 159 159 159
AMANDA MAIA CUNHA (199993/RJ) 26 26
AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ) 109 109 112 112
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 208
ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ) 195
ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ) 109 109 112 112
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG) 190 193 194 195 200 206 206
BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENCO (201215/RJ) 27
BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ) 137 137
BRUNO NOGUEIRA (195864/RJ) 136 136
CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ) 65 65 73 74 74 76 76 79 79 81 81 81 81 82 82 84 84 85 85 86 86 87 87 89 89 90 90 91 91 92 92 94 94 95 95 96 96 98 98 99 99 100 100 101 101 103 103 104 104 105 105 107 107
CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ) 59 59 61 61 62
CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (219138/RJ) 195
CAROLINE SOARES BARROS (162989/RJ) 221 222 222 222 222 222 222 222
CATIA REGINA ARAUJO DE OLIVEIRA (068519/RJ) 18 18
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 240
CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR (0217087/RJ) 12
CLEIDIVAM FELIPE DA SILVA (180612/RJ) 169 173
CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ) 142
CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ) 221 221
DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) 118 118 118 118
DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ) 240
DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (201454/MG) 190 193 194 195
DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ) 165 165
DEBORAH DIAS GOLDMAN (217297/RJ) 25
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) 52 52 55 55 60 60
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 240
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 190 193 194 195 200 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 206 216
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) 50 50 174 174
ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ) 190 193 194 195 200 206
ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 171 171 175 175 179 179
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 49 49 49 159 159 159
FABIO DE MIRANDA MACHADO (1684110A/RJ) 12
FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (168037/RJ) 146 148 150 151
FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG) 190 193 194 195 200 206 206
FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ) 140 140 144 153 153
FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ) 52 52 55 55 60 60
FERNANDA MACARIO (159561/RJ) 203 203
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (0159011/RJ) 32 32
GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (138368/RJ) 65 65 74 74 76 76 79 79 82 82 84 84 85 85 86 86 87 87 89 89 91 91 94 94 95 95 96 96 98 99 99 100 100 101 101 103 103 104 104 105 105 107 107
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 49 49 49 159 159 159

GERALDO TEODOSIO ALVES (123188/RJ) 173 173
GIANI MENDES (0151339/RJ) 37
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ) 190 192 193 194 195 200 206
GIOVANNI DE SOUZA MANNARINO (170616/MG) 59 59 61 61 62 62
GIULYE LOPES DE ALMEIDA (0222487/RJ) 8
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 159 159 159
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 189 190 190 193 195 198 200 200 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 216 218 219
HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ) 51 51 64 64
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG) 190 193 194 195 200 206 206 215
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 221 222
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 189 190 190 193 195 198 200 200 206 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 216 218 219
ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) 18 18 138 138
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 6 6
JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ) 226 226 226 227 227 227 228 228 228 229 229 229 230 230 230 230 230 230 231 231 231
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (0161600A/RJ) 18 18 138 138
JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (221547/RJ) 57 57
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG) 190 193 194 195 200 206 206
JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ) 117 117
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 161 161 161 170 180
JORGE PORTO PINTO (8609200/RJ) 130 130 130 133 134 134 134 135 135
JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (0227161/RJ) 33
KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 190 193 198 200 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 218 219
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 32 32
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 240
LEONARDO FERREIRA GUEDES (181776/RJ) 25
LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ) 242
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (0139537/MG) 28
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) 117 117
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) 195 198
LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ) 223 223 224 225 225 226 227 227 228 231 232 232 233 233 234 234 234 235 235
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 161 161 161 170 180
LUIS CLAUDIO MARTINS TEIXEIRA (168850/RJ) 50 50
LUIS FLAVIO SOUZA BIOLCHINI (195651/RJ) 25
MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA (099720/RJ) 25
MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ) 177 178
MARCELO RODRIGUES SOARES (082763/RJ) 17 17 17
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 181 183 222 222
MARCIO NASCIMENTO SILVA DE JESUS (0226501/RJ) 10
MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ) 138 138
MARIA EDUARDA JACONI BERTINO (219035/RJ) 128 128 128 129 129 129 130 130 130 133 134 134 134 135 135
MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA (0062998/RJ) 8

MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ) 168 168
MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ) 190 192 193 194 195 200
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 221 222
MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (0123037/RJ) 8
MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ) 223 223 224 225 225 226 227 227 228 231 232 232 233 233 234 234 234 235 235
MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ) 190 193 194 195 200 206
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 221 222
MICHELE MACEDO DELUCA ALVES (141416/RJ) 27
MIGUEL EZIDIO COSTA (149218/RJ) 158 158 158
MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (0124639/RJ) 27
NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ) 203 203
NATHALIA MURY VIEIRA (2193410/RJ) 32 32
NORMAN DAVID FREITAS DE ARAUJO FILHO (9777/SE) 195
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 190 192 193 198 200 203 203 206 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 218 219
PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ) 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203 203
PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ) 32 32
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (0131667/MG) 28
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG) 190 193 194 195 200 206 206 215
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG) 190 193 194 195 200 206 206 215
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 190 193 198 200 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 218 219
PEDRO DJURIC LADEIRA (181935/RJ) 203 203
PEDRO HENRIQUE JACCOUD GUIMARAES (0142418/RJ) 8
PEDRO HENRIQUE LEMOS CAVALCANTI BEZERRA (153459/RJ) 25
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 240
RAFAEL JANUZZI SOARES (167719/RJ) 17 17 17
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 189 190 190 193 195 198 200 200 206 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 216 218 219
RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ) 120 120
RAPHAEL CAPELLETI VITAGLIANO (164360/RJ) 25
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 208
RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ) 52 52 55 55 60 60
RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ) 221
RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ) 241
RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ) 52 52 55 55 60 60
RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ) 57 57
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 189 190 190 193 195 198 200 200 206 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 216 218 219
RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ) 131 132 132
ROBERTO CARLOS GONCALVES DE SOUZA (228479/RJ) 221
ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ) 170 170 171 171
RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG) 190 193 194 195 200 206 206
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 167

ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ) 108 108 108 108 114 114
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 49 49 49 159 159 159
SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE (184303/RJ) 25
TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ) 27
TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG) 54 56 56
THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ) 172 172 174 174 176 177
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 120 120
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 190 193 198 200 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 208 218 219
VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA (0113115/RJ) 8
VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA (0100013/RJ) 8
VERENA MAGALHAES ROSA (223035/RJ) 163
VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO (0185881/RJ) 27
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 184 184 185 185
WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ) 52 52 55 55 60 60
WALTENIR TEIXEIRA COSTA (0126303/RJ) 7 7
WILSON ALBERTO PESTANA (27813/RJ) 18 18
WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (0092191/RJ) 8
WILSON JUDICE MARIA NETO (0128033/RJ) 8

ÍNDICE DE PARTES

ABILIO CARDOSO FARIA 173
ABNER PECLAT BARBOSA 179
ADELINO DINIZ DE OLIVEIRA FILHO 185
ADELTON ALVES DOS SANTOS 184
ADEMILTO SILVA DE SOUZA 185
AGOSTINHO MEDEIROS CHAVES 226 233 234
ALBERTO MOREIRA JORGE 198
ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA 176 177
ALESSANDRA DO NASCIMENTO CELESTINO 52
ALESSANDRO LEITE ALEXANDRE 120
ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS 174
AMILTON BARBOSA DE CASTRO FILHO 131
ANA MARIA ALVES PESSANHA 144
ANANIAS FERREIRA DO NASCIMENTO 169 173
ANDRE DOS SANTOS BRAGA 206 215
ANDRE LUIZ LAZARONI DE MORAES 32
ANILZO DA SILVA DOS SANTOS 208
ANTONIO CARLOS PEREIRA GOMES 8
ANTONIO CLAUDIO SALDANHA 208
ANTONIO DA SILVA TAVARES 132
AURORA CRISTINA SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA 195
BERNARDO FERREIRA SOARES 103
BRUNO DOS SANTOS 64
BRUNO LIMA PENHA 208
CARLOS ALBERTO GUIMARÃES 144
CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA 208

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR 189 206
CARLOS AUGUSTO JUSTINO 137
CARLOS AUGUSTO SILVERIO DUTRA JUNIOR 161
CARLOS EDUARDO MAGDALENA PEREIRA 54
CARMEM LUCIA CORREIA SPINELLI 208
CAUE RAMIRO ALVARENGA 130
CELSO DE SOUZA MOTE 170
CELSO LUIZ FERNANDES MORAIS 134
CLAUDIO VIEIRA RAMOS 223 223 227 232 235
CLEBER DE SOUZA FERREIRA 114
CLÁUDIO MIRANDA DE PAULA 203
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ 144
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE QUEIMADOS RJ 177 178
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - QUEIMADOS /RJ 169 173
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ 208
CRISTINA FERREIRA CAPATO 161
Coligação Mais Amor Por Rio das Ostras 193 195 200
DANIELA ZILA DA CUNHA 12
DAVID DINIZ MOREIRA 130
DEMOCRATAS 131
DEMOCRATAS-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO 227 230
DENILSON MOURA DE ALMEIDA 108
DENISE DE MATTOS GAUDARD 6
DENIZE APARECIDA VAZ NUNES DA SILVA 74
DEVANIR ALVES DE AZEVEDO 177 178
DIEGO DOS SANTOS MACHADO 189
DIOGO AZEVEDO DA SILVA 208
DIOGO DO NASCIMENTO AZEVEDO 56
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEI 224 225 225 233
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - TERESOPOLIS 221
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL RJ 49
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERTADE DE BARRA DO PIRAI 159
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 176 177
DIRETÓRIO MUNICPAL DO PARTIDO CIDADANIA (23) DE RIO DAS OSTRAS - RJ 208
DOUGLAS DOS SANTOS COSTA 68
Destinatário Ciência Pública 123 167
EBER LUIS NOGUEIRA ALVES 60
EDIJARA DA SILVA TAVARES LIPOS 208
EDILAMAR BRITO CAMARA 168
EDILSON DE CASTRO PEREIRA 144
EDISON DA SILVA MEDEIROS 50
EDIVALDO PASCHOAL MACHADO 208

EDUARDO BENEDITO LOPES 17
EDUARDO DE SANT ANA MARIOTTI 112
ELAINE DUQUE CESAR 85
ELEICAO 2018 ANDRE LUIZ LAZARONI DE MORAES DEPUTADO FEDERAL 32
ELEICAO 2018 DENISE DE MATTOS GAUDARD DEPUTADO ESTADUAL 6
ELEICAO 2018 GUSTAVO MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS DEPUTADO ESTADUAL 26
ELEICAO 2018 RICARDO PEON ALBUQUERQUE DEPUTADO ESTADUAL 18
ELEICAO 2018 VANESSA POYARES TUFFY FELIPPE BETHLEM DEPUTADO FEDERAL 7
ELEICAO 2020 ABILIO CARDOSO FARIA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 ABNER PECLAT BARBOZA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 ADELINO DINIZ DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR 185
ELEICAO 2020 ADELTON ALVES DOS SANTOS VEREADOR 184
ELEICAO 2020 ADEMILTO SILVA DE SOUZA VEREADOR 185
ELEICAO 2020 ALBERTO MOREIRA JORGE VEREADOR 203
ELEICAO 2020 ALESSANDRA DO NASCIMENTO CELESTINO VEREADOR 52
ELEICAO 2020 ALESSANDRO LEITE ALEXANDRE VEREADOR 120
ELEICAO 2020 ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS VEREADOR 174
ELEICAO 2020 ANDRE DOS SANTOS BRAGA VEREADOR 190
ELEICAO 2020 ARANELLY MARQUES VIEIRA DA SILVA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 BERNARDO FERREIRA SOARES VEREADOR 103
ELEICAO 2020 BRUNO DOS SANTOS VEREADOR 64
ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO JUSTINO VEREADOR 137
ELEICAO 2020 CARLOS HAROLDO DOS SANTOS BATISTA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS VEREADOR 203
ELEICAO 2020 CELSO DE SOUZA MOTE VEREADOR 170
ELEICAO 2020 CLEBER DE SOUZA FERREIRA VEREADOR 114
ELEICAO 2020 DANIEL GONCALVES DE SOUZA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 DENILSON MOURA DE ALMEIDA VEREADOR 108
ELEICAO 2020 DENIZE APARECIDA VAZ NUNES DA SILVA VEREADOR 74
ELEICAO 2020 DIOGO DO NASCIMENTO AZEVEDO VEREADOR 56
ELEICAO 2020 EBER LUIS NOGUEIRA ALVES VEREADOR 60
ELEICAO 2020 EDILAMAR BRITO CAMARA VEREADOR 168
ELEICAO 2020 EDUARDO DE SANT ANA MARIOTTI VEREADOR 112
ELEICAO 2020 ELAINE DUQUE CESAR VEREADOR 85
ELEICAO 2020 EURICO PINHEIRO BERNARDES JUNIOR PREFEITO 81
ELEICAO 2020 FABIO TRAVASSOS AFONSO VEREADOR 96
ELEICAO 2020 FABIOLA FREITAS ASSED VEREADOR 84
ELEICAO 2020 FABIUS VINICIUS TARQUINO TAVARES VEREADOR 108
ELEICAO 2020 FERNANDA QUITZ MATHEUS ALVES VEREADOR 105
ELEICAO 2020 FERNANDO DIAS DE SOUZA VEREADOR 76
ELEICAO 2020 FLAVIA GOMES ALVES VEREADOR 203
ELEICAO 2020 GILMAR FERREIRA DE NOVAIS VEREADOR 175
ELEICAO 2020 GUILHERME LOURENCO DA SILVA VEREADOR 57
ELEICAO 2020 ISANICE STELMANN DOS SANTOS VEREADOR 51
ELEICAO 2020 JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR 95
ELEICAO 2020 JOELMA ROSALLA DOS SANTOS VEREADOR 50
ELEICAO 2020 JORGE LUIS DA SILVA MANSO VEREADOR 92
ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS VEREADOR 100

ELEICAO 2020 JOSE EDUARDO MATTOSO DO CARMO WENKE MOTTA VEREADOR 90
ELEICAO 2020 JOSE MARCOS PEREIRA PONTES VEREADOR 171
ELEICAO 2020 JOSIANE GOMES CAVALCANTI PECANHA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA JUNIOR VEREADOR 109
ELEICAO 2020 LEANDRO COUTINHO DE OLIVEIRA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 LEONARDO DE SOUZA CARVALHO CORREA VEREADOR 55
ELEICAO 2020 LEONARDO RANGEL DE ALENCAR VEREADOR 203
ELEICAO 2020 LUCILENE GONCALVES DA SILVA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 LUCIO DE OLIVEIRA SOARES VEREADOR 89
ELEICAO 2020 MARCELINO CARLOS DIAS BORBA PREFEITO 195
ELEICAO 2020 MARCELO DA SILVA DIAS MANDARO VEREADOR 107
ELEICAO 2020 MARCELO PINHEIRO FERREIRA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 MARCIA REGINA CARDOSO CHIOTE SANTOS VEREADOR 136
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DA CONCEICAO RIBEIRO VEREADOR 203
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE PAIVA VEREADOR 190
ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA RODRIGUES TEIXEIRA VEREADOR 82
ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS DA SILVA VEREADOR 101
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA PEREIRA CANEJO FRANCISCO VEREADOR 117
ELEICAO 2020 MARIUSA GOMES DOS SANTOS RANGEL VEREADOR 165
ELEICAO 2020 MATHEUS PEREIRA ELIAS VEREADOR 203
ELEICAO 2020 NELSON DE MELLO DOMINGOS VEREADOR 61
ELEICAO 2020 NELSON RUAS DOS SANTOS FILHO VEREADOR 138
ELEICAO 2020 NILMAR DA COSTA PINTO VEREADOR 62
ELEICAO 2020 ODAIR ABRAAO VEREADOR 104
ELEICAO 2020 OZILEI ALVES MOREIRA VICE-PREFEITO 118
ELEICAO 2020 PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR VEREADOR 174
ELEICAO 2020 PAULO MAURICIO GOMES JUNIOR VEREADOR 65
ELEICAO 2020 PEDRO FONTES RIBEIRO VEREADOR 99
ELEICAO 2020 PEDRO PAULO PINTO DA ROCHA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 PRISCILA GOMES FLAUSINO VEREADOR 203
ELEICAO 2020 RAMON DIAS GIDALTE PREFEITO 118
ELEICAO 2020 REGILANE BARBOSA DA SILVA VEREADOR 94
ELEICAO 2020 RENATO CEZAR MEDEIROS DOS SANTOS VICE-PREFEITO 81
ELEICAO 2020 ROBSON TERRA FERREIRA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 RODRIGO FARIAS DA SILVA VEREADOR 87
ELEICAO 2020 ROGERIO BELEM DA SILVA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 ROGERIO DE LIMA MONTEIRO VEREADOR 172
ELEICAO 2020 ROGERIO TEIXEIRA DIAS VEREADOR 59
ELEICAO 2020 ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 SAMUEL DOS SANTOS GOMES VEREADOR 98
ELEICAO 2020 SILVANA GASPAR DE MATOS VEREADOR 86
ELEICAO 2020 SIMONE SOUZA DA SILVA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 VICTOR LEMOS DA SILVA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 VICTOR MORAES DA HORA NUNES VEREADOR 123
ELEICAO 2020 VILMAR LIDUINO DA SILVA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO VICE-PREFEITO 190
ELEICAO 2020 WALDIR CUNHA DOS SANTOS VEREADOR 79
ELEICAO 2020 WELLINGTON TEIXEIRA DA SILVA VEREADOR 91

ELI GONCALVES DE OLIVEIRA 27
ELTON SIQUEIRA CARVALHO 144
ERICO PORTO DA SILVA 134
EURICO PINHEIRO BERNARDES JUNIOR 81
FABIANO DA SILVA BITTENCOURT 228
FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE 193 194 200 206
FABIO DE SOUZA NEVES 208
FABIO MORGADO CAMARA 12
FABIO TRAVASSOS AFONSO 96
FABIOLA FREITAS ASSED 84
FABIUS VINICIUS TARQUINO TAVARES 108
FABRICIO TAVARES ALVES 144
FABRICIO VIANA GUIMARAES 144
FERNANDA QUITZ MATHEUS ALVES 105
FERNANDO DIAS DE SOUZA 76
FLAVIO LUIZ DE BARROS 219
FRANCISCO LIMA BULHOES 226 229 231
FRANSUELEN DE OLIVEIRA SILVA 159
FUAD JOSE MINAIR NETO 129
GABRIELA DA SILVA DE CARVALHO 72
GILDO DOS SANTOS CORREA 135
GILMAR DOS SANTOS ESTEVES 227 231 234
GILMAR FERREIRA DE NOVAIS 175
GISELLY VIANA MONTEIRO GOMES 208
GUILHERME GRANADEIRO MONTEIRO 66
GUILHERME LOURENCO DA SILVA 57
GUSTAVO MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS 26
GUSTAVO SANTOS DE SIMAS 221
HELDER PEDRO BARROS 181
HELIO DA COSTA FILHO 144
HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO 144
IGOR SANTOS BULHOES 226 229 231
ISABEL SILVA PRADO LESSA 49
ISANICE STELMANN DOS SANTOS 51
ISMERALDA GOMES DA SILVA 208
JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA 95
JAQUELINE DIAS DE OLIVEIRA PIRES 224 225 225 233
JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO 17
JEFERSON DA CRUZ MOREIRA 208
JOACYR DE SOUZA CONCEICAO 144
JOAO BATISTA FONTENELE BRITO 208
JOAO PEDRO DA SILVA CHAGAS 71
JOELMA ROSALLA DOS SANTOS 50
JOILZA RANGEL ABREU 144
JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA 144
JORGE LUIS DA SILVA MANSO 92
JOSE DOS SANTOS 100
JOSE EDUARDO MATTOSO DO CARMO WENKE MOTTA 90

JOSE MARCOS PEREIRA PONTES 171
JOSUE PINTO GOMES 144
JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA JUNIOR 109
JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS 144
JUÍZO DA 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ 220 220
Juízo da 79ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro 155 155
LAURA THEODORO GUEDES 143
LEANDRA SOARES DA SILVA 176 177
LEONARDO DE SOUZA CARVALHO CORREA 55
LIDIANE FRANCISCA DA SILVA MOREIRA 69
LILIANA MAIQUES ALVES MONTEIRO 49
LILIANE LIMA DO COUTO 144
LUCIANA BARBIERI CERQUEIRA DO NASCIMENTO 169 173
LUCIANO DO NASCIMENTO 129
LUCIMAR DA SILVA OLIVEIRA 132
LUCIO DE OLIVEIRA SOARES 89
LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA 144
MANOEL BENEDITO DA CONCEICAO FILHO 135
MARCELINO CARLOS DIAS BORBA 190 193 194 200 206 215
MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO 144
MARCELO BARBOSA COUTINHO 144
MARCELO DA SILVA DIAS MANDARO 107
MARCELO FERNANDO RAMOS 228 230
MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA 177 178
MARCELO MARQUES RAMOS 228 230
MARCIA REGINA CARDOSO CHIOTE SANTOS 136
MARCIO BORGES DE LIMA 170 180
MARCIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA 208 218
MARCIONE DA COSTA FAQUER 144
MARCO ANTONIO DE PAIVA 198 215
MARCOS SOUZA DE ASSIS 163
MARIA CRISTINA RODRIGUES TEIXEIRA 82
MARIA DAS GRACAS DA SILVA 101
MARIA DE FATIMA PEREIRA CANEJO FRANCISCO 117
MARIUSA GOMES DOS SANTOS RANGEL 165
MARLI SILVA CAMARA DE FREITAS 50
MATEUS DE OLIVEIRA COSTA PAIVA 72
MAURO ROGERIO NASCIMENTO DE JESUS 10
MEYRE FIGUEREDO GONCALVES 70
MIGUEL EZIDIO COSTA 158
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 10 12 28 33 37
MONICA FONSECA DE OLIVEIRA 208
NELI FRAGA NERY DA SILVA 170 180
NELSON DE MELLO DOMINGOS 61
NELSON RUAS DOS SANTOS FILHO 138
NESTOR CABRAL DE REZENDE FILHO 228
NILMAR DA COSTA PINTO 62
NUBIA COZZOLINO 27

ODAIR ABRAAO 104
OTAVIO MARCOS GAMA 128 133
OZILEI ALVES MOREIRA 118
P. R. B. - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 227 231 234
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 128
PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA 129
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 50
PARTIDO LIBERAL 135
PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL 163
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 226 233 234
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL TERESOPOLIS 221
PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO 223 223 227 232 235
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 228
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 132 203
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 17
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DIRETORIO PARATY/RJ 130
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA 158
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC 221
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 134
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS 192 203
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 226 229 231
PARTIDO VERDE - PV 206
PARTIIDO DA REPUBLICA - PR 228 230
PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL 161
PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR 174
PAULO CESAR DE SOUZA BARCELOS 208
PAULO CEZAR FERREIRA CANDIDO 208
PAULO MAURICIO GOMES JUNIOR 65
PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR 28
PEDRO FONTES RIBEIRO 99
PEN PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL QUEIMADOS /RJ 170 180
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 73
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 49 50 50 51 52 54 55 56 57 59 60 61 62 64 65 66 67 68 69 70 71 72 72 73 74 76 79 81 82 84 85 86 87 89 90 91 92 94 95 96 98 99 100 101 103 104 105 107 108 108 109 112 114 117 118 120 123 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 143 144 144 155 158 159 161 163 165 167 168 169 170 170 171 171 172 173 173 174 174 175 176 177 177 178 179 180 181 184 185 185 189 190 192 193 194 195 198 200 203 206 208 215 216 216 216 216 218 218 219 219 220 221 223 223 224 225 225 226 226 227 227 227 228 228 229 230 230 231 231 232 233 233 234 234 235 240 240 241 241 242 242
Procuradoria Regional Eleitoral1 6 7 8 10 12 12 17 18 19 23 26 27 27 28 32 33 37 41 43 46
RAFAEL SANTOS COUTO 163
RAFAEL VENTURA CAMARGO 158

RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM 144
RAMON DIAS GIDALTE 118
REGILANE BARBOSA DA SILVA 94
RENAN MARINHO DA SILVA 67
RENATO CEZAR MEDEIROS DOS SANTOS 73 81
RENILDA PEREIRA GONCALVES 227 230
REPUBLICANOS - RIO DAS OSTRAS - RJ - MUNICIPAL 203
RICARD SOUZA DE CARVALHO 240
RICARDO FERNANDES PIRES 226 233 234
RICARDO PEON ALBUQUERQUE 18
RINALDO LEONARDO DA SILVA 192
RITA DE CASSIA SODRE DOS SANTOS 208
RIVERTON MUSSI RAMOS 33
RODRIGO DRABLE COSTA 37
RODRIGO FARIAS DA SILVA 87
RODRIGO JORGE BARROS 208
RODRIGO ROLI MACHADO 241
ROGERIO DE LIMA MONTEIRO 172
ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES 144
ROGERIO TEIXEIRA DIAS 59
ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO 144
ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA 171
ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO 144
ROZIMERI DIAS SANCHES AZEVEDO 167
SAMUEL DOS SANTOS GOMES 98
SANDRA REGINA PEREIRA GONCALVES 227 230
SANDRO DA COSTA SILVA 223 223 227 232 235
SAVIO DE OLIVEIRA GIL BRAZ 128 133
SERGIO MAURO LOUZADA FARES 221
SIGILOSO 25 25 25 25 25 25 25 25 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 140 142 142 142 142 146 146 146 146 146 146 146 146 146 146 146 146 146 146 146 146 146 146 146 146 146 146 146 146 146 146 146 146 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 148 150 150 150 150 150 150 150 150 150 150 150 150 150 150 150 150 150 150 150 150 150 150 150 150 150 150 150 150 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 153 183 183 183 222 222 222 222 222 222 222 222 222 222 222 222 222 240 240 240 240 240 240
SILVANA GASPAR DE MATOS 86
TERCEIROS INTERESSADOS 169 176 177 180
THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA 159
TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA 208
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 19 23 41 43 46
UNIÃO FEDERAL 26 27

VALDEMIR DA SILVA SOUZA 242
VALDINEA DUARTE TERRA 144
VANDERLAN MORAES DA HORA 216
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS 185
VANESSA POYARES TUFFY FELIPPE BETHLEM 7
VERA LUCIA LINHARES GOMES 144
VERA MARIA DIAS OLIVEIRA 224 225 225 233
VICTOR MORAES DA HORA NUNES 123
VINICIUS FERNANDES PIRES 227 231 234
VINICIUS FERREIRA DA SILVA 144
WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO 206 216
WAGNER PEDRO 144
WALDIR CUNHA DOS SANTOS 79
WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS 144
WELLINGTON TEIXEIRA DA SILVA 91

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600575-21.2020.6.19.0195 221
AIJE 0600977-71.2020.6.19.0076 144
AIJE 0601605-27.2020.6.19.0184 198
AIJE 0601646-91.2020.6.19.0184 208
AIJE 0601667-67.2020.6.19.0184 203
AIJE 0601675-44.2020.6.19.0184 206
AIME 0600001-30.2021.6.19.0076 140
AIME 0600001-61.2021.6.19.0195 222
AIME 0600002-15.2021.6.19.0076 153
AIME 0600003-97.2021.6.19.0076 151
AIME 0600004-82.2021.6.19.0076 150
AIME 0600005-67.2021.6.19.0076 148
AIME 0600006-52.2021.6.19.0076 146
AIME 0600277-98.2020.6.19.0075 142
CMR 0600346-38.2020.6.19.0041 71
CMR 0600347-23.2020.6.19.0041 66
CMR 0600348-08.2020.6.19.0041 67
CMR 0600349-90.2020.6.19.0041 69
CMR 0600350-75.2020.6.19.0041 70
CMR 0600351-60.2020.6.19.0041 68
CMR 0600352-45.2020.6.19.0041 72
CMR 0600353-30.2020.6.19.0041 72
CorOrd 0600004-73.2021.6.19.0079 155
CorOrd 0600009-62.2021.6.19.0187 220
CumSen 0600424-29.2018.6.19.0000 27
CumSen 0607682-90.2018.6.19.0000 26
DPI 0600042-94.2021.6.19.0076 143
DPI 0600043-79.2021.6.19.0076 144
DR 0601596-65.2020.6.19.0184 189
DR 0601597-50.2020.6.19.0184 195

Inst 0600043-16.2021.6.19.0000 19 43
PA 0600042-31.2021.6.19.0000 23 41 46
PC 0605330-62.2018.6.19.0000 17
PC 0607060-11.2018.6.19.0000 6
PC 0607063-63.2018.6.19.0000 18
PC 0607235-05.2018.6.19.0000 32
PC 0607328-65.2018.6.19.0000 7
PC-PP 0600028-07.2020.6.19.0057 133
PC-PP 0600032-44.2020.6.19.0057 135
PC-PP 0600035-96.2020.6.19.0057 130
PC-PP 0600036-81.2020.6.19.0057 129
PC-PP 0600037-66.2020.6.19.0057 134
PC-PP 0600039-36.2020.6.19.0057 131
PC-PP 0600040-21.2020.6.19.0057 132
PC-PP 0600064-38.2020.6.19.0093 161
PC-PP 0600068-75.2020.6.19.0093 158
PC-PP 0600071-30.2020.6.19.0093 163
PC-PP 0600072-15.2020.6.19.0093 159
PC-PP 0600117-23.2020.6.19.0027 50
PC-PP 0600127-39.2020.6.19.0004 49
PC-PP 0600244-16.2020.6.19.0138 176 177
PC-PP 0600261-52.2020.6.19.0138 169 173
PC-PP 0600264-07.2020.6.19.0138 177 178
PC-PP 0600268-44.2020.6.19.0138 170 180
PCE 0600203-65.2020.6.19.0068 138
PCE 0600211-26.2020.6.19.0041 81
PCE 0600212-11.2020.6.19.0041 98
PCE 0600213-93.2020.6.19.0041 96
PCE 0600214-78.2020.6.19.0041 91
PCE 0600215-63.2020.6.19.0041 86
PCE 0600216-48.2020.6.19.0041 105
PCE 0600217-33.2020.6.19.0041 107
PCE 0600218-18.2020.6.19.0041 103
PCE 0600220-85.2020.6.19.0041 101
PCE 0600222-55.2020.6.19.0041 100
PCE 0600223-40.2020.6.19.0041 65
PCE 0600307-41.2020.6.19.0041 89
PCE 0600309-11.2020.6.19.0041 99
PCE 0600312-63.2020.6.19.0041 87
PCE 0600313-48.2020.6.19.0041 90
PCE 0600314-33.2020.6.19.0041 95
PCE 0600316-03.2020.6.19.0041 85
PCE 0600317-85.2020.6.19.0041 82
PCE 0600318-70.2020.6.19.0041 76
PCE 0600320-40.2020.6.19.0041 79
PCE 0600321-25.2020.6.19.0041 92
PCE 0600322-10.2020.6.19.0041 74
PCE 0600323-92.2020.6.19.0041 94

PCE 0600324-77.2020.6.19.0041 104
PCE 0600328-17.2020.6.19.0041 84
PCE 0600349-32.2020.6.19.0028 51
PCE 0600357-09.2020.6.19.0028 64
PCE 0600364-98.2020.6.19.0028 56
PCE 0600414-27.2020.6.19.0028 54
PCE 0600424-02.2020.6.19.0148 185
PCE 0600432-48.2020.6.19.0028 50
PCE 0600478-37.2020.6.19.0028 55
PCE 0600483-59.2020.6.19.0028 52
PCE 0600489-66.2020.6.19.0028 60
PCE 0600536-71.2020.6.19.0050 118
PCE 0600553-76.2020.6.19.0028 61
PCE 0600559-83.2020.6.19.0028 57
PCE 0600560-54.2020.6.19.0065 136
PCE 0600573-67.2020.6.19.0028 59
PCE 0600582-29.2020.6.19.0028 62
PCE 0600597-14.2020.6.19.0055 123
PCE 0600598-11.2020.6.19.0148 185
PCE 0600602-51.2020.6.19.0050 117
PCE 0600688-28.2020.6.19.0048 109
PCE 0600699-06.2020.6.19.0065 137
PCE 0600760-06.2020.6.19.0148 184
PCE 0600818-18.2020.6.19.0048 112
PCE 0600827-77.2020.6.19.0048 108
PCE 0600830-32.2020.6.19.0048 114
PCE 0600836-18.2020.6.19.0055 120
PCE 0600836-39.2020.6.19.0048 108
PCE 0601022-85.2020.6.19.0105 165
PCE 0601042-74.2020.6.19.0138 175
PCE 0601077-34.2020.6.19.0138 179
PCE 0601159-65.2020.6.19.0138 174
PCE 0601254-95.2020.6.19.0138 174
PCE 0601267-94.2020.6.19.0138 171
PCE 0601370-04.2020.6.19.0138 172
PCE 0601372-71.2020.6.19.0138 173
PCE 0601458-38.2020.6.19.0107 168
PCE 0601499-09.2020.6.19.0138 170
PCE 0601503-46.2020.6.19.0138 171
Pet 0600428-95.2020.6.19.0000 8
PetCiv 0600050-65.2020.6.19.0057 128
PetCiv 0600132-67.2020.6.19.0196 223
PetCiv 0600133-52.2020.6.19.0196 223
PetCiv 0600134-37.2020.6.19.0196 235
PetCiv 0600135-22.2020.6.19.0196 232
PetCiv 0600138-74.2020.6.19.0196 227
PetCiv 0600140-44.2020.6.19.0196 234
PetCiv 0600141-29.2020.6.19.0196 231

PetCiv 0600145-66.2020.6.19.0196 227
PetCiv 0600148-21.2020.6.19.0196 234
PetCiv 0600149-06.2020.6.19.0196 233
PetCiv 0600154-28.2020.6.19.0196 226
PetCiv 0600157-80.2020.6.19.0196 228
PetCiv 0600159-50.2020.6.19.0196 225
PetCiv 0600160-35.2020.6.19.0196 233
PetCiv 0600163-87.2020.6.19.0196 224
PetCiv 0600164-72.2020.6.19.0196 225
PetCiv 0600182-93.2020.6.19.0196 230
PetCiv 0600183-78.2020.6.19.0196 227
PetCiv 0600190-70.2020.6.19.0196 231
PetCiv 0600191-55.2020.6.19.0196 229
PetCiv 0600192-40.2020.6.19.0196 226
PetCiv 0600199-32.2020.6.19.0196 230
PetCiv 0600200-17.2020.6.19.0196 228
RD 0600874-98.2020.6.19.0000 25
REl 0600085-87.2020.6.19.0004 28
REl 0600102-17.2020.6.19.0201 10
REl 0600215-22.2020.6.19.0184 12
REl 0600255-89.2020.6.19.0091 37
REl 0600593-59.2020.6.19.0254 33
RROPCE 0600024-10.2021.6.19.0000 12
RROPCE 0600217-32.2020.6.19.0106 167
RROPCE 0600615-06.2020.6.19.0000 27
Rp 0600008-04.2019.6.19.0234 240
Rp 0600417-96.2020.6.19.0184 219
Rp 0600451-71.2020.6.19.0184 218
Rp 0600600-51.2020.6.19.0254 240
Rp 0600601-36.2020.6.19.0254 241
Rp 0600603-06.2020.6.19.0254 242
Rp 0601099-51.2020.6.19.0184 216
Rp 0601572-37.2020.6.19.0184 192
Rp 0601589-73.2020.6.19.0184 216
Rp 0601614-86.2020.6.19.0184 200
Rp 0601618-26.2020.6.19.0184 193
Rp 0601622-63.2020.6.19.0184 190
Rp 0601633-92.2020.6.19.0184 194
RpCrNotCrim 0600035-69.2021.6.19.0184 215
TCO 0600342-98.2020.6.19.0041 73
TutAntAnt 0600766-40.2020.6.19.0139 183
TutCautAnt 0600920-58.2020.6.19.0139 181